

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DAS EMPRESAS E DOS
NEGÓCIOS**

FELIPE GOMES DE PAULA

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO
DO PIAUÍ E SEUS BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE PIAUIENSE**

PORTO ALEGRE

2023

FELIPE GOMES DE PAULA

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO
DO PIAUÍ E SEUS BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE PIAUIENSE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS –, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Daniel Machado Rocha.

PORTO ALEGRE

2023

Paula, Felipe Gomes de.

Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais do estado do piauí e seus benefícios para a sociedade piauiense / Felipe Gomes de Paula; orientador, Daniel Machado Rocha – Porto Alegre, 2023.

248 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Porto Alegre, 2023.

Versão original

1. Serventias extrajudiciais. 2. Formas de resolução de conflitos. 3. Conciliação. 4. Mediação. 5. Poder Judiciário. I. Rocha, Daniel Machado, orient. II. Título.

FELIPE GOMES DE PAULA

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO
DO PIAUÍ E SEUS BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE PIAUIENSE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS –, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Daniel Machado Rocha.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Machado Rocha (Orientador)
Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Dedico este trabalho a toda minha família, que sempre esteve ao meu lado, me encorajando nesta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Daniel Machado Rocha, por todo acompanhamento e dedicação nas orientações durante o desenvolvimento da presente Dissertação de Mestrado.

Também agradeço aos demais professores e colegas do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS –, pelo apoio, incentivo e trocas de conhecimento e experiências que foram fundamentais ao longo destes últimos anos.

*“Se o homem falhar em conciliar a justiça
e a liberdade, então falha em tudo”.*

Albert Camus

RESUMO

A presente dissertação de mestrado enfatiza as formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, mencionando suas vantagens e benefícios, bem como um projeto de resolução, para que seja aplicado nas serventias extrajudiciais piauienses com o objetivo de aumentar as formas de resolução de conflitos, com a função de desafogar o Poder Judiciário. A escolha do referido tema se dá pela importância e necessidade de difundir as possibilidades de resolução de conflitos que tendem a demorar anos para serem finalizados no Poder Judiciário e que podem, nas formas de resolução extrajudiciais de conflitos, gerar maior fluidez nas soluções dos problemas elencados na sociedade. Tais procedimentos extrajudiciais de formas de resolução de conflitos são mais informais, gerando um maior conforto e comodidade à população, tendo em vista que inúmeros atos não precisam ser processados por juízes togados. Além disso, há determinados casos em que a contratação de advogado para assistir as partes também não é obrigatória, gerando, inclusive, uma maior economia tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas. O tema da pesquisa gera bastante interesse em virtude da celeridade dos atos realizados nas serventias extrajudiciais em comparação com os mesmos atos quando são praticados perante os órgãos do Poder Judiciário. Também explica-se, neste trabalho, as vantagens das formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, esclarecendo a importância destas como os principais atores nas resoluções de conflitos e os benefícios que poderão ser gozados pela população e sociedade piauienses por meio dessas medidas. O estudo se concentrou nos aspectos conceituais e doutrinários da Teoria Geral das Empresas, onde aborda-se as definições e estruturas acerca da mediação e da conciliação extrajudiciais sob o aspecto empresarial, incluindo as formas alternativas de resolução de conflitos envolvendo empresas e pessoas físicas nas serventias extrajudiciais. Ademais, analisa-se os aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, bem como os benefícios às empresas em relação aos meios extrajudiciais para os referidos casos. Nesse sentido, segue o problema de pesquisa a ser respondido: Quais são os benefícios das formas de resolução de conflitos extrajudiciais para a sociedade piauiense? Quais seriam os benefícios das formas de resolução de conflitos extrajudiciais para o Poder Judiciário do estado do Piauí? Como metodologia, esta pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolveu um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações e jurisprudências, bem como a realização da pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa. Os documentos foram examinados com base na análise de conteúdo. A conclusão desta dissertação visa buscar a efetividade dos direitos e o desafogamento do Poder Judiciário Piauiense.

Palavras-chave: Serventias extrajudiciais. Formas de resolução de conflitos. Conciliação. Mediação. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This master's thesis emphasizes the forms of conflict resolution in extrajudicial services, mentioning its advantages and benefits, as well as a resolution project, to be applied in extrajudicial services in Piauí with the aim of increasing the forms of conflict resolution, with the function of relieving the Judiciary. The choice of this topic is due to the importance and need to disseminate the possibilities for resolving conflicts that tend to take years to be finalized in the Judiciary and that can, in the forms of extrajudicial conflict resolution, generate greater fluidity in solutions to the problems listed. in society. Such extrajudicial conflict resolution procedures are more informal, generating greater comfort and convenience for the population, considering that numerous acts do not need to be processed by certified judges. Furthermore, there are certain cases in which hiring a lawyer to assist the parties is also not mandatory, generating greater savings for both individuals and legal entities. The research topic generates a lot of interest due to the speed of the acts carried out in extrajudicial services compared to the same acts when they are carried out before the bodies of the Judiciary. This work also explains the advantages of forms of conflict resolution in extrajudicial services, clarifying the importance of these as the main actors in conflict resolution and the benefits that can be enjoyed by the population and society of Piauí through these measures. The study focused on the conceptual and doctrinal aspects of the General Theory of Business, which addresses the definitions and structures regarding extrajudicial mediation and conciliation from a business perspective, including alternative forms of conflict resolution involving companies and individuals in services. extrajudicial. Furthermore, the normative, doctrinal and jurisprudential aspects on the subject are analyzed, as well as the benefits to companies in relation to extrajudicial means for the aforementioned cases. In this sense, the research problem to be answered follows: What are the benefits of extrajudicial conflict resolution for Piauí society? What would be the benefits of extrajudicial conflict resolution for the Judiciary of the state of Piauí? As a methodology, this qualitative research, of a descriptive nature, involved an empirical study, carrying out documentary research, through the analysis of documents, that is, legislation and jurisprudence, as well as carrying out bibliographical research, in order to cross-reference the data for interpretation, substantiating the research. The documents were examined based on content analysis. The conclusion of this dissertation aims to seek the effectiveness of rights and the relief of the Piauí Judiciary.

Keywords: Extrajudicial services. Ways of resolving conflicts. Conciliation. Mediation. Judicial power.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AR	Aviso de Recebimento
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CCMJ	Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CENPROT	Central Nacional de Protestos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGJ	Corregedoria-Geral de Justiça
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Central do Registro Civil das Pessoas Naturais
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
MP	Ministério Público
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
ONR	Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis
RCPJ	Registro Civil das Pessoas Jurídicas
RTD	Registro de Títulos e Documentos
RTDPJ	Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO.....	20
2.1	Conceito e definição de transação.....	20
2.2	Conceito e definição de autocomposição.....	23
2.3	Da mediação: conceito e finalidade da mediação.....	24
2.3.1	Das vantagens da mediação.....	31
2.3.2	Do processo de mediação.....	34
2.4	Da conciliação.....	40
2.4.1	Dos meios adequados de resolução de conflitos.....	48
3	DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	52
3.1	A função pacificadora da conciliação e mediação na prevenção de litígios.....	53
3.2	Da importância das serventias extrajudiciais nas formas de resolução de conflitos.....	58
3.3	Da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais.....	67
3.3.1	Mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais sob a forma eletrônica.....	70
3.3.2	<i>Online Dispute Resolution (ODR).....</i>	79
3.4	Do fenômeno da extrajudicialização.....	84
4	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DOS ESTADOS DO CEARÁ, MARANHÃO, BAHIA, ALAGOAS E O PROVIMENTO 149 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	91
4.1	Estado do Ceará.....	91
4.2	Estado do Maranhão.....	92
4.3	Estado da Bahia.....	92
4.4	Estado de Alagoas.....	94
4.5	Disposições acerca do Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça.....	95

4.6	Da análise comparativa entre os Estados do Ceará, Maranhão, Bahia, Alagoas e o Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça.....	96
4.6.1	Estado da Bahia.....	96
4.6.2	Estado de Alagoas.....	98
4.6.3	Estado do Ceará.....	99
4.6.4	Estado do Maranhão.....	101
4.6.5	Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça.....	102
4.7	Quadro comparativo dos Estados do Maranhão, Alagoas, Bahia, Ceará e o Provimento 149 do CNJ.....	106
5	A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ: BENEFÍCIOS E OPORTUNIDADES.....	110
5.1	Realidade das serventias extrajudiciais piauienses.....	110
5.2	Realidade do Poder Judiciário piauiense.....	112
5.3	Das vantagens das serventias extrajudiciais piauienses nas formas de resolução de conflitos.....	114
5.3.1	Da cartilha de informações esclarecendo as vantagens das resoluções de conflitos nas serventias extrajudiciais do Estado do Piauí.....	123
5.3.2	Do projeto de Provimento autorizando os atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais piauienses.....	125
5.3.3	Do procedimento da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais do Estado do Piauí.....	130
5.3.4	Da mediação e conciliação sob a forma eletrônica no Estado do Piauí.....	132
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	135
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	140
	ANEXO A – Lei nº 13.140, de 2015.....	152
	ANEXO B – Cartilha do extrajudicial.....	162
	ANEXO C – Resolução do CNJ 125/2010.....	165
	ANEXO D – Divisão das serventias extrajudiciais do Piauí....	180
	ANEXO E – Provimento TJ CEARÁ.....	187

ANEXO F – Provimento TJ Maranhão.....	192
ANEXO G – Estado da Bahia.....	196
ANEXO H – Tribunal de Justiça de Alagoas.....	208
ANEXO I – Provimento 67 CNJ.....	212
ANEXO J – Provimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.....	220
ANEXO K – Minuta do projeto de provimento proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.....	232

1 INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, a presente dissertação explica um pouco sobre a escolha deste objeto de estudo. O pesquisador trabalha na área notarial e de registros públicos há cerca de 5 (cinco) anos, sendo que começou neste ramo em 2017 como registrador civil das pessoas naturais da cidade de Belém do São Francisco, estado de Pernambuco, atuando somente na área do registro civil das pessoas naturais.

Desde setembro de 2020 até os dias atuais, atua como responsável interino pelas serventias extrajudiciais dos escritórios únicos de Angical do Piauí e de São Gonçalo do Piauí, nos quais atua em todas as áreas do extrajudicial (notas, protestos, títulos e documentos, registro de imóveis, Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ e registro civil das pessoas naturais).

Durante sua atuação profissional, inicialmente como registrador civil em Pernambuco e, depois, exercendo a função de tabelião e registrador interino no estado do Piauí, tem se deparado com diversos casos anteriormente privativos do Poder Judiciário, como inventários, divórcios e usucapiões, e que, com a possibilidade de serem tramitados nessa serventia extrajudicial, esta forma tem se tornado mais célere, econômica e assertiva para as partes interessadas, além de contribuir para o desafogamento do Poder Judiciário.

A escolha do tema de pesquisa se deu, ainda, pela importância e necessidade de difundir as possibilidades de resolução dos conflitos que tendem a demorar anos para serem finalizados no Poder Judiciário e que podem, nas formas de resolução extrajudiciais de conflitos, durar poucos meses, ou serem resolvidos em apenas algumas semanas, gerando uma maior fluidez nas principais formas de resolução de conflitos extrajudiciais, que são a mediação e a conciliação. Nesta dissertação de mestrado, estabelece-se uma relação dessas formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais e seus benefícios perante as populações piauiense e brasileira.

O tema da pesquisa gera bastante interesse em virtude da celeridade dos atos realizados nas serventias extrajudiciais em comparação com os mesmos atos quando são praticados perante os órgãos do Poder Judiciário.

Além disso, explica-se as vantagens das formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, elucidando a importância destas como os principais atores

nas resoluções de conflitos e os benefícios que a população e a sociedade piauiense poderão ganhar nas soluções dos problemas elencados na sociedade.

Tais procedimentos extrajudiciais de formas de resolução de conflitos são mais informais, gerando um maior conforto e comodidade à população, tendo em vista que inúmeros atos não precisam ser processados por juízes togados. Ademais, há determinados casos em que a contratação de advogado para assistir as partes também não é obrigatória, gerando igualmente uma maior economia tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas.

Uma grande interligação da área de atuação profissional do pesquisador com o assunto do tema desta dissertação é que as serventias extrajudiciais são grandes responsáveis pelo desafogamento do Poder Judiciário em razão da desjudicialização de inúmeros atos, tais como o divórcio e o inventário extrajudicial, o usucapião extrajudicial, a adjudicação compulsória (que foi introduzida pela Lei nº 14.382, de 2022), entre outros atos que contribuem para a melhoria da prestação dos serviços oriundos do Poder Judiciário e, conseqüentemente, conferindo mais celeridade processual do Poder Judiciário.

O problema é formulado a partir das seguintes perguntas: Quais são os benefícios das formas de resolução de conflitos extrajudiciais para a sociedade piauiense? A resposta da pergunta mencionada no presente item são os seguintes aspectos: Celeridade, melhora na prestação de serviços do Poder Judiciário, Pacificação Social, melhoras nas prestações de serviços delegados às serventias extrajudiciais e a melhora da imagem dos cartórios extrajudiciais do estado do Piauí

No que tange às hipóteses, as quais são elencadas nesta dissertação, tem-se os seguintes itens:

- Priorizar formas extrajudiciais de resolução de conflitos que podem contribuir com as demandas organizacionais e negócios jurídicos com decisões mais céleres, assertivas e econômicas para as partes interessadas;
- Desafogar o Poder Judiciário piauiense, com o aumento da celeridade processual e a melhora nos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário do estado do Piauí;
- Melhorar nas arrecadações financeiras das serventias extrajudiciais piauienses, principalmente as que estão situadas no interior do estado do

Piauí e, conseqüentemente, melhorando a prestação dos serviços prestados por aquelas;

- Elaboração de um provimento de autoria do pesquisador, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) autoriza as serventias extrajudiciais do Estado a praticar atos de mediação e conciliação, gerando um desafogamento do Poder Judiciário, através da capilaridade das serventias extrajudiciais, em virtude destas estarem presentes em basicamente todos os municípios piauienses, diferentemente dos órgãos do Poder Judiciário, que se encontram em sedes de comarca, que são cidades de médio ou grande porte, os quais abrangem inúmeros municípios.
- Emissão de uma cartilha dirigida aos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além do Ministério Público (MP), Defensoria Pública e Ordem dos Advogados da Seccional Piauí e para a sociedade em geral, a fim de mencionarem as vantagens das formas de resolução extrajudiciais de conflitos, além de dar conhecimento e aplicabilidade ao Provimento criado sob autoria do pesquisador para que haja a referida aplicação deste e as serventias extrajudiciais pratiquem os atos de mediação e conciliação sob forma muito mais regular e frequente, para que não seja uma letra fria da lei, que encontra-se com aplicabilidade bastante reduzida.
- Aplicação da cultura das formas extrajudiciais de resolução de conflitos no estado do Piauí, ampliando a pacificação social nessas demandas perante a sociedade piauiense.

Acerca dos objetivo geral, esta dissertação visa analisar de que modo as formas extrajudiciais de resolução de conflitos podem contribuir com as demandas e negócios jurídicos no âmbito empresarial e perante a sociedade piauiense.

E apresenta como objetivos específicos: identificar quais são os casos que podem ser objetos na forma de resolução de conflitos extrajudiciais; levantar quais casos poderão ser realizados pela mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais; estudar acerca da duração de processos realizados judicialmente e sob a forma extrajudicial; analisar quais seriam as vantagens e benefícios das resoluções de conflitos extrajudiciais perante a sociedade piauiense; analisar quais seriam as vantagens e benefícios das resoluções de conflitos extrajudiciais perante o Poder Judiciário.

Essa motivação prática se impulsiona com base nos estudos de interligação e aproximação com a linha de atuação do “Direito de Empresa e Regulação”, já que as formas extrajudiciais de resolução de conflitos empresariais contribuem com as demandas e negócios jurídicos empresariais.

Tais procedimentos extrajudiciais de formas de resolução de conflitos são mais informais, gerando um maior conforto e comodidade à população, tendo em vista que inúmeros atos não precisam ser processados por juízes togados. Há ainda determinados casos em que a contratação de advogado para assistir as partes também não é obrigatória, gerando, outrossim, uma maior economia tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas.

Subsequentemente, falar-se-á acerca das principais formas de resolução de conflitos extrajudiciais, que são a mediação e a conciliação. Além disso, será estabelecida uma relação entre essas formas de resolução de conflitos com as serventias extrajudiciais e seus benefícios perante as populações piauiense e brasileira.

O tema de pesquisa gera bastante interesse em virtude da celeridade dos atos realizados nas serventias extrajudiciais em comparação com os mesmos atos quando são praticados perante os órgãos do Poder Judiciário.

Em outra seção do trabalho, serão explicadas as vantagens das formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, expondo a importância destas como os principais atores nas resoluções de conflitos e os benefícios para a população e a sociedade.

Esta dissertação de mestrado visa trazer entendimentos para buscar soluções para a morosidade do Poder Judiciário piauiense com base nas resoluções de conflitos, utilizando as serventias extrajudiciais como seus principais atores, com base no combate à morosidade do Poder Judiciário, dando ênfase à celeridade nas soluções das referidas problemáticas a serem estudadas, gerando um benefício mútuo tanto para o Poder Judiciário piauiense como para a sociedade piauiense.

Importante destacar, também, que a capilaridade das serventias extrajudiciais, para que haja a migração de serviços que antes eram somente atribuição exclusiva do Poder Judiciário, ou seja, poderiam ser solucionados somente por um juiz de Direito. Já a mediação e a conciliação, nas serventias extrajudiciais, tratam esse problema de uma forma mais capilarizada quanto às serventias extrajudiciais ao fazer migrar atribuições para o extrajudicial, gerando

uma maior celeridade processual e uma melhor prestação de serviços para a população.

No que tange à justificativa desta dissertação, tem-se os seguintes aspectos:

O Brasil apresenta uma das piores taxas de celeridade processual, pois uma determinada lide, que poderia ser resolvida sob a forma extrajudicial, demora anos, quiçá décadas para ser resolvida no Poder Judiciário, sendo que, além da demora, haverá uma parte “ganhadora” e outra “perdedora”, não havendo nenhum resultado satisfatório para ambas as partes.

Em conformidade com o artigo de Bezerra Júnior (2016), esse autor explica que essa problemática reside no fato de que há uma cultura demandista, uma crítica ao Judiciário, bem como as definições restritivas do acesso à justiça são, diariamente, propagadas nas salas de aula das faculdades de Direito. Nesse pano de fundo, observam-se um ensino e uma educação jurídica atrelados ao enraizamento do problema, olvidando-se trabalhar em cima dos caminhos, das discussões e, principalmente, das soluções.

Além disso, o referido artigo mencionado no parágrafo anterior diz que se está, diariamente, diante de um círculo vicioso: o “Nasce, cresce, reproduz e desaparece”. O problema nasce ouvindo que o Judiciário, ainda que moroso, é o caminho certo para solucionar todas as lides; cresce buscando (no campo da positivação e das leituras das normas jurídicas) esse ideal de Justiça perfeita; reproduz (ainda na faculdade) as mesmas críticas ao Judiciário, sem buscar, por meio de atividades de extensão, caminhos e soluções para os problemas do acesso à justiça; e desaparece toda e qualquer possibilidade de efetividade da mediação como meio de solução de conflitos. Resumindo, o fruto exigido é incompatível com a semente plantada.

Em relação à dificuldade de grande parte da população de ter o direito ao acesso à justiça, a doutrina “Temas de Direito Contratual Aplicado” entende que: há 3 (três) obstáculos que dificultam o direito de se acessar a justiça:

- a) Obstáculos de ordem financeira, consistentes nos elevados custos dos procedimentos judiciais necessários à solução dos conflitos, assim como os honorários relativos à advocacia;
- b) Obstáculos de ordem tradicional, traduzidos na morosidade do Poder Judiciário, seja pela possibilidade de inúmeros recursos que o sistema

processual permite, seja pela má administração, ausência de modernidade tecnológica e/ou falta de juízes e servidores;

- c) Obstáculos de ordem cultural, traduzidos na falta de confiança da população em relação ao Poder Judiciário, bem como na intimidação que o povo sente devido ao formalismo do Judiciário e dos advogados.

Nota-se, nesse sentido, que os entraves financeiros e a ordem cultural impedem o acesso formal ao Poder Judiciário, enquanto as barreiras da ordem tradicional impedem a população de obter os serviços de qualidade no âmbito jurisdicional.

Em razão disso, esta dissertação defende o acesso à justiça sob a forma de resolução de conflitos, colocando as serventias extrajudiciais como principal ator na solução dos problemas de grande parte da população, eximindo o Poder Judiciário de ser provocado por qualquer tipo de problemática, podendo este ser provocado sob a forma de última instância, ou seja, quando não há a solução sob a forma extrajudicial.

Conseqüentemente, estando a população em conformidade com as faculdades de graduação em Direito, estas instituições deverão mudar a forma de entender que tudo se resolve no Poder Judiciário e com a “cultura do litígio”, pois, infelizmente, há muitas pessoas que buscam o Poder Judiciário com o famoso instinto de querer “brigar” e litigar determinadas situações que poderiam ser realizadas pelas formas de soluções de conflitos exercidas fora do Poder Judiciário.

Portanto, defende-se que a provocação do Poder Judiciário, para uma solução de um determinado litígio, somente poderá ser buscada em última instância, ou seja, quando não houver como resolver extrajudicialmente determinado litígio e nos casos dos direitos indisponíveis e fundamentais.

Neste trabalho, mencionar-se-á os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais envolvendo as formas de resolução de conflitos, sendo que haverá um maior foco nos solucionados pela mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

Também será demonstrada a iniciativa de inúmeros estados do país que aplicaram as referidas formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais pela mediação e conciliação nesses ambientes e, conseqüentemente, gerando uma melhor prestação do determinado serviço público para a população, além de uma melhora na prestação dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário.

É importante mencionar, também, os desafios e possibilidades da conciliação e da mediação nas serventias extrajudiciais piauienses, demonstrando as vantagens em relação tanto ao Poder Judiciário quanto para a sociedade piauiense.

Esta dissertação terá como objetivo principal fomentar as formas extrajudiciais de resolução de conflitos com o foco na mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais do estado do Piauí.

Em relação à divisão dos capítulos, este trabalho possui uma sequência lógica, na qual serão explicados os principais institutos jurídicos que tratam das formas de resolução de conflitos. Tratar-se-á da aplicação desses institutos nas serventias extrajudiciais e, por fim, serão explicadas as vantagens e benefícios da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais piauienses.

Sob forma resumida, o primeiro capítulo tratará acerca dos institutos jurídicos mais conhecidos, que versam sobre as formas de resolução de conflitos, como a arbitragem, a transação, a conciliação e a mediação, porém com mais ênfase nos dois últimos institutos, pois serão esses que serão aprofundados, as resoluções de conflitos nas serventias extrajudiciais.

Acerca do segundo capítulo, será tratado acerca dos institutos da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, mencionando os desafios e as possibilidades das formas de conflitos nas serventias extrajudiciais. Também elencar-se-á os estados, incluindo os respectivos provimentos dos tribunais de justiça locais, que autorizam as serventias extrajudiciais a praticar os atos nestes lugares. Será mencionado, também, os benefícios trazidos pelas formas de resolução de conflitos extrajudiciais nos estados, nos quais as corregedorias locais já autorizaram a prática dos referidos atos.

No terceiro capítulo, serão citados alguns estados do país que já adotam os procedimentos de mediação e conciliação na esfera extrajudicial. E, também, o recente Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que possui um capítulo, o qual fala acerca da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. Serão mencionadas as vantagens das devidas formas de resolução de conflitos extrajudiciais nos estados do Ceará, Maranhão, Bahia e Alagoas. Também será exposto um quadro comparando os provimentos dos estados mencionados anteriormente, incluindo a parte de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais mencionadas no Provimento nº 149 de 2023 do CNJ.

Logo, em relação ao quarto capítulo, serão tratados os benefícios e vantagens trazidos pelas formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais piauienses, que são bastante utilizadas pela população e pela sociedade piauiense, informando, também, que as serventias extrajudiciais são os atores nas formas de resolução de conflitos, no que se refere à acessibilidade, informalidade e uma maior facilidade de interação da população e sociedade local com as serventias extrajudiciais, algo que, perante o Poder Judiciário, grande parte da população ainda tem um pouco de receio. Será tratado acerca de um aspecto extremamente importante, que é a capilaridade das serventias extrajudiciais, pois estas estão presentes em todo o território nacional, desde a capital até os locais mais remotos do país. Além disso, o mais importante é que, com as serventias extrajudiciais podem praticar os referidos atos de resolução de conflitos dentro do ambiente desta, isso desafogará bastante o Poder Judiciário do Estado do Piauí, até porque, como mencionado no referido capítulo, há varas únicas que respondem por inúmeros municípios, sendo que essa vara única é submetida a somente um Magistrado.

Acerca do quinto capítulo, será mencionada a realidade do Poder Judiciário do Estado do Piauí, bem como as vantagens das serventias extrajudiciais piauienses para o desafogamento do Poder Judiciário, como a autorização dos atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. Também será realizada uma análise e criação do provimento de autoria do pesquisador, o qual autoriza as serventias extrajudiciais piauienses a realizarem os atos de mediação e conciliação nos cartórios piauienses.

O provimento teve grande inspiração em relação aos provimentos dos estados da Bahia, Maranhão, Ceará, Alagoas e ao Provimento nº 149 do CNJ, o qual criou o código de normas extrajudiciais em caráter nacional.

Acerca da cartilha, ela trata da aplicação do provimento sob forma concreta, para que haja o incentivo e motivação da sociedade piauiense em geral, busca as formas de resoluções e conflitos extrajudiciais mencionadas no provimento, que no presente caso são os atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais piauienses, sendo que a principal função da cartilha é a aplicabilidade do Provimento perante a sociedade piauiense e não deixa o provimento como uma “letra morta” da lei, ou seja, sem aplicabilidade na prática jurídica.

2 OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

Neste capítulo disserta-se sobre o conceito legal, doutrinário e jurisprudencial dos institutos das formas de resolução de conflitos existentes no ordenamento pátrio, com enfoque na mediação e conciliação. Também serão mencionadas as vantagens da conciliação e da mediação perante o Poder Judiciário e seus respectivos benefícios. No Direito brasileiro, tem-se diversas formas de resolução de conflitos, as quais são: a mediação, a conciliação, a arbitragem, a transação e a autocomposição

2.1 Conceito e definição de transação

Transação é um instituto no qual as partes encerram um litígio mediante concessões mútuas ou recíprocas, com a intenção de prevenir ou encerrar um litígio. A transação tem uma natureza jurídica obrigacional, contratual e de forma de resolução de conflitos, pois as partes se submetem às obrigações mencionadas na referida transação, colocando em prática um contrato sob a forma pública, ou seja, mediante escritura pública lavrada no tabelionato de notas da escolha das partes, e, conseqüentemente, visam extinguir uma lide ou prevenir uma lide ou litígio.

Em relação ao conceito de transação, a doutrina de Tartuce (2012, p. 782-783) diz que:

A transação consiste no contrato pelo qual as partes pactuam a extinção de uma obrigação por meio de concessões mútuas ou recíprocas, o que também pode ocorrer de forma preventiva. [...] Quanto à sua natureza jurídica, trata-se de um contrato bilateral, oneroso, consensual e comutativo, devendo ter como objeto apenas direitos obrigacionais de cunho patrimonial e de caráter privado.

Para ocorrer a transação, são necessários alguns requisitos, entre os quais:

- acordo bilateral entre as partes, ou seja, as partes têm que estar com o consenso em resolver ou prever o devido litígio;

- controvérsia referente às relações jurídicas existentes, ou seja, há divergência das partes acerca da definição das relações jurídicas existentes, gerando dúvidas que as partes têm em relação à obrigação questionada;
- ânimo de extinguir as dívidas ou obrigações, que, no presente caso, deverá haver a anuência de ambas as partes em extinguir as dívidas ou obrigações com a função de finalizar um litígio ou prevenir um futuro litígio;
- concessão mútua entre as partes, sendo que as partes deverão negociar as dívidas ou obrigações, para que haja a prevenção ou extinção do referido litígio ou demanda.

A transação tem a natureza jurídica de um contrato bilateral, pois envolve interesses de ambas as partes, gerando ônus e obrigações para estas, e é consensual, pois depende da vontade de ambas as partes elencadas no contrato. Ademais, é onerosa, pois envolve interesses patrimoniais e comutativos, porquanto as prestações e obrigações são certas e determinadas no presente contrato de transação.

Acerca da definição de transação, a doutrina de Rosenvald e Braga Netto (2021, p. 875) afirma que:

Enfim, a redação do artigo em comento demonstra que a transação trata de negócio jurídico por meio do qual as partes, por concessões mútuas, previnem ou põem fim a um litígio, em suma, o instituto da transação, quando feita sob a forma preventiva e extrajudicialmente com o intuito de prevenir litígios, é um excelente instituto de resolução de conflitos, o qual, segundo meu ponto de vista, deverá ser mais popularizado e familiarizado perante as empresas, principalmente as que prestam serviços ao consumidor, ou também quando estão prestes a praticar atos os quais têm bastante risco de serem analisados perante o Poder Judiciário, como o caso de uma operação societária extremamente complexa. Da resolução de conflitos empresariais quando uma das partes é a administração pública direta ou indireta.

A transação consta nos arts. 840 a 850 do Código Civil (CC), conforme mencionado a seguir:

Capítulo XIX Da Transação

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmite, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.

Art. 845. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.

Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.

Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação (BRASIL, 2002).

É importante frisar que a transação somente poderá ser feita mediante escritura pública, em conformidade com o art. 842 do CC, podendo esta ser lavrada no tabelionato de notas da escolha das partes interessadas em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8.935/1994, conforme redação do art. 8º: “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio” (BRASIL, 1994).

2.2 Conceito e definição de autocomposição

A autocomposição é um método de resolução de conflitos entre pessoas e consiste em que um dos indivíduos, ou ambos, criam soluções para atingir os interesses das partes, sendo que a principal função da autocomposição é a chegada de um acordo entre as partes. A autocomposição, poderá ser feita pelas vias da transação, mediação e conciliação, sendo as partes as que previnem um futuro litígio ou as que põe fim a um determinado litígio.

Em conformidade ao artigo “A mediação na ação civil pública”, Ferreira e Venâncio (2022, p. 88) mencionam acerca da definição entre autocomposição e heterocomposição:

O sistema jurídico brasileiro, no tocante à solução do conflito posto, apresenta, em síntese, duas possibilidades: auto composição ou heterocomposição (LUCHIARI, 2012, p. 2), podendo a primeira ser compreendida como método de solução do conflito alcançada pelas partes envolvidas, e a segunda entendida como método de solução do conflito alcançada através da imposição de um terceiro (juiz ou árbitro).

Em relação à heterocomposição, esta é uma forma de solução de conflitos, cuja solução é dada por um terceiro, como no caso de um juiz ou um arbitro.

Relativamente ao conceito doutrinário e acadêmico de autocomposição, o artigo “A efetividade da audiência de conciliação e mediação” insere o conceito de autocomposição sob uma forma ainda mais completa, conforme abaixo:

A autocomposição se subdivide em métodos como transação, submissão e renúncia, por exemplo. Na transação, ambas as partes sacrificam algo para que se alcance a solução do conflito, tratando-se então de um exercício de vontade bilateral. Já na renúncia uma das partes abdica de seu direito, deixando assim à mercê da outra parte, extinguindo-se também o conflito, parecendo-se um pouco com a submissão, na qual a parte se sujeita aos termos estabelecidos pela outra, mesmo que sua intenção ainda fosse apresentar resistência quanto àquela. Ambas demonstrando o exercício da vontade unilateral, em que só uma das partes manifesta sua vontade e, com essa, consegue alcançar a efetiva solução da lide (FELIPE; BATISTA, 2020, p. 214).

Além disso, o Novo Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 139, inciso V, menciona que os magistrados deverão incentivar a autocomposição e as formas

de resolução de conflitos, tais quais a mediação e a conciliação, conforme redação do art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições desse Código, incumbindo-lhe: “V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais [...]” (BRASIL, 2015).

2.3 Da mediação: conceito e finalidade da mediação

Em relação à mediação, salienta-se que se trata de um instituto pelo qual um terceiro denominado mediador ouve ambas as partes, para que elas cheguem a um acordo ou consenso, para que determinada demanda seja solucionada.

A mediação poderá ser realizada pela forma judicial, que será feita por um mediador nomeado pelo Poder Judiciário, ou poderá ser feita pela forma extrajudicial, que ocorrerá nas serventias extrajudiciais do país, sendo que o Provimento nº 67 do CNJ legislou a respeito das conciliações e mediações nas serventias extrajudiciais.

É importante frisar que o mediador não está lá para solucionar os conflitos, e sim para prestar uma assistência às partes, para que elas solucionem os conflitos, sendo os mediadores neutros, imparciais. O procedimento da mediação é de caráter confidencial, diferentemente dos processos judiciais, que têm caráter público, afora as exceções legais, como nos casos de segredo de justiça.

Em relação à mediação, salienta-se que se trata de um instituto pelo qual um terceiro denominado mediador ouve ambas as partes para que elas cheguem a um acordo ou consenso, para que determinada demanda seja solucionada.

Em relação ao conceito de mediação, o artigo das autoras Spengler e Saraiva (2022) menciona que: “O instituto da mediação é visto como um procedimento no qual um terceiro, chamado de mediador, prestará ajuda às partes em uma situação de conflito, para tratar, permitindo ser possível a continuidade da relação entre as pessoas envolvidas naquele conflito”.

A Lei nº 13.140/2015, passou a regulamentar a mediação por duas vias: extrajudicial e judicial, sendo respectivamente arroladas na seção III da lei. Enquanto a forma judicial é aquela que se desenvolve dentro do tribunal/fórum ou em câmara especializada, a extrajudicial ocorre fora das dependências forenses.

Acerca do conceito da mediação, o artigo “Mediação na Ação Civil Pública” de

Ferreira e Venâncio (2022, p. 89) menciona que:

Na mediação o terceiro não impõe solução, devendo ser imparcial, apenas auxiliando as partes “a encontrarem a sua própria solução para o litígio, passando as mesmas a assumir uma conduta cooperativa e pacífica” (LUCHIARI, 2012, p. 21). Baseia-se, assim, “na autodeterminação das partes, que têm autonomia e responsabilidade em relação ao eventual acordo ocorrido” (LUCHIARI, 2012, p. 21).

Conseqüentemente, uma das principais características da mediação é que, diferentemente da conciliação, o mediador não soluciona o problema, porém orienta as partes interessadas a buscarem uma solução ao referido problema.

Em relação às características da mediação, o artigo de Malaquias (2016, p. 11) menciona que:

A mediação foi recentemente introduzida no ordenamento jurídico pátrio como via alternativa de composição de conflito referendada no novo Código de Processo Civil de 2015 e consolidada pela Lei 13.140, de 26.06.2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, fundamentada em princípios que direcionam para a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé. No desempenho da técnica de mediação, existe a necessidade de efetuar uma seleção dos casos concretos apresentados e direcionar para a mediação apenas aqueles que os operadores do Direito envolvidos no fato conflituoso entendam, em conjunto, serem suscetíveis de composição.

Vale ressaltar também que a mediação se subdivide em duas modalidades: passiva que consiste na atuação do terceiro indivíduo disposto a ouvir cada versão das partes conflitantes, agindo como agente facilitador na demanda, buscando aparar as arestas, os pontos de atritos, sem colocar o próprio ponto de vista ou posição técnica, sem apresentar solução parcial ou total da demanda, além de não poder interferir nas manifestações de vontade e tampouco fazer propostas ou contrapropostas aos litigantes.

A segunda modalidade é a ativa, em que o conciliador, assim denominado no direito pátrio, vai além da mera expectativa. Atua como facilitador na demanda, aproximando as partes e envidando conversação conciliatória, podendo emitir opinião e apresentar suas proposições no sentido da conciliação e autocomposição.

A mediação é uma forma de conflitos extremamente importante atualmente, pois o mediador possui a função de incentivar a pacificação social entre as partes que se encontram em polos opostos.

Acerca das características da mediação e do mediador, o artigo de Salles e Faza (2020, p. 88) menciona que:

A mediação é um processo de negociação assistida, baseada no modelo cooperativo, no qual um terceiro imparcial auxilia duas ou mais pessoas em conflito a buscar uma solução mutuamente aceitável para resolver o conflito. O mediador estimula, assiste, mas não sugere soluções, só amplia as possibilidades, abrindo o leque de opções. É um facilitador da comunicação humana. A postura do terceiro, na mediação, tem caráter preponderantemente facilitador do diálogo entre os envolvidos, devolvendo-lhes o protagonismo e a autoria das soluções, com a ressalva de que, no modelo avaliativo, o avaliador pode propor soluções. O mediador deve, outrossim, despertar as partes para que elas próprias utilizem de seus recursos pessoais para transformar o conflito no qual inseridas e para prevenirem novas controvérsias. Objetiva-se, portanto, a desconstrução do conflito, razão pela qual aspectos subjetivos da disputa são abordados de modo a permitir o restabelecimento da comunicação construtiva entre as partes, propiciar o entendimento mútuo, o desenvolvimento de autonomia e autorresponsabilização pelos fatos.

Além do qual foi citado no artigo acima, o terceiro, este também pode adotar metodologias para resolução de conflitos, como usar princípios e meios da psicologia para que as partes possam chegar a uma determinada solução da problemática.

A mediação poderá ser realizada pela forma judicial, que será feita por um mediador nomeado pelo Poder Judiciário, ou poderá ser feita pela forma extrajudicial, que ocorrerá nas serventias extrajudiciais do país, sendo que o Provimento nº 67 do CNJ legislou a respeito das conciliações e mediações nas serventias extrajudiciais.

Bezerra Júnior (2016), em seu artigo, menciona que a mediação é mecanismo eficaz para a resolução de conflitos, uma vez que o mediador incentiva as partes a adotar uma postura solidária, conseguindo, em muitos casos, que a relação equilibrada (conquistada no movimento de mediação) perdure, evitando a má administração dos conflitos futuros, pois o respeito e a dignidade, nesses casos, via de regra, são considerados.

É importante ressaltar que o mediador não está para solucionar os conflitos, e sim prestar uma assistência às partes, para que elas solucionem os conflitos, sendo esses mediadores neutros, imparciais. O procedimento da mediação é de caráter confidencial, diferentemente dos processos judiciais que têm caráter público, salvo

as exceções legais, como nos casos de segredo de justiça.

Acerca das principais características da mediação, Hill (2018), em seu artigo, menciona que, sendo assim, é a atuação do mediador, baseada no quadripé imparcialidade, sigilo, ética e capacitação, que inspirará a confiança das partes (mediandos) e as fará despertar para esse novo modelo de solução de litígios.

Sobre as características da mediação, o artigo de Melo (2017, p. 389) menciona que:

A mediação diferencia-se positivamente dos demais meios de resolução dos conflitos por não apenas trabalhar para que ocorra seu fim, mas pela tentativa de cuidar da raiz do litígio e, com isto, restabelecer os laços entre as partes. Em uma sessão, o terceiro imparcial – ou seja, o mediador – possui o principal propósito de re(firmar) a comunicação afetada. Existindo o diálogo, pode-se encontrar satisfação mútua sobre a convenção da questão posta.

Conseqüentemente, a mediação é uma excelente ferramenta de pacificação social existente no direito brasileiro.

Em relação aos objetivos da mediação, o artigo de Gonçalves e Goulart (2020, p. 19) menciona que:

Os objetivos da mediação são: reestabelecer a comunicação e tratar a lide sociológica por meio da interdisciplinaridade. Para isso, o facilitador (mediador) deve criar um ambiente de conversa que propicie às pessoas identificarem seus interesses jurídicos, suas questões sociais e seus sentimentos para que, juntas, consigam alcançar soluções criativas ao problema. Deve o mediador, portanto, sem empregar a palavra para persuadir, trabalhar com uma série de competências relacionadas ao comportamento humano (soft skills) e aplicar técnicas ou ferramentas para validar a credibilidade na decisão entre as partes e favorecer a atitude de cooperação.

Assim como a conciliação, a mediação também é bastante estimulada conforme o CPC, conforme arts. 165 e seguintes e 334 do referido dispositivo, para que, no processo de mediação, as partes sejam orientadas a chegar a um consenso, beneficiando as partes em razão da celeridade dada a estas em razão dos mecanismos de soluções de conflitos, sob a forma alternativa, por possibilitar uma resolução sem ocasionar a abertura de um processo jurídico.

Acerca do conceito doutrinário de mediação, segundo a doutrina e o “Manual de Direito Notarial” de Loureiro (2018, p. 262), conceituam a mediação como:

A mediação é um processo estruturado, isto é, segue um procedimento flexível, por meio do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo para colocar fim às suas diferenças com a assistência de um mediador. Conforme se conclui dessa definição, a mediação é um processo, isto é, uma atividade desenvolvida em fases, de busca de solução de conflitos pelos próprios conflitantes com a ajuda de um terceiro imparcial. A sua característica fundamental é o controle do processo pelas partes (*empowerment*). Esse modo alternativo se assenta na ideia de que é nas pessoas – na atividade voluntária das partes – que reside a solução do problema, ou seja, que, por meio das partes, é que se encontrará a solução adequada e justa. Tanto a Lei 13.140/2015 quanto o direito comparado destacam o papel fundamental do mediador, que é o terceiro imparcial que desenvolve a atividade técnica de aproximar os litigantes e auxiliá-los na busca de uma solução que seja satisfatória para ambos.

Em suma, a mediação é um procedimento no qual o mediador tem o poder de orientar as partes a chegar a um determinado acordo ou consenso. Porém, o mediador não tem poderes para decidir ou realizar um acordo entre as partes, sendo, portanto, um mero “orientador” das partes.

A mediação é regida por estes princípios:

- a) **Imparcialidade:** é o princípio por meio do qual o mediador será imparcial no que se respeita suas orientações diante das partes, não podendo haver nenhuma parcialidade perante as partes que o contrataram;
- b) **Isonomia entre as partes:** é o princípio por meio do qual o mediador deverá dar tratamento isonômico para ambas as partes durante o processo de mediação;
- c) **Oralidade:** as sessões de mediação são realizadas de forma oral, havendo a referida sessão cujo mediador tem a função de orientar as partes interessadas a chegar a um determinado acordo;
- d) **Informalidade:** as sessões de mediação gozam de uma certa informalidade em comparação com as audiências realizadas pelos magistrados do Poder Judiciário, gerando uma maior liberdade e autonomia para as partes interessadas e, conseqüentemente, até um conforto maior para as partes;
- e) **Autonomia da vontade das partes:** trata-se de um princípio no qual a autonomia das partes deverá ser mantida e respeitada, sendo que o mediador tem somente a função de orientá-las, não podendo adentrar o mérito da problemática envolvendo as partes;

- f) **Busca de consenso:** uma das principais funções dos mediadores é a busca de consenso entre as partes, para que elas cheguem a um determinado acordo ou solução de uma devida problemática ou litígio que as envolve. Este princípio é um dos principais que regem a mediação tanto judicial como extrajudicial;
- g) **Confidencialidade:** as sessões de mediação tanto extrajudiciais quanto judiciais são de caráter confidencial, sendo realizadas em locais reservados e com acesso somente das partes interessadas e do mediador;
- h) **Princípio da boa-fé:** este é o princípio clássico do Direito privado, sendo que todas as relações jurídicas envolvendo as partes deverão ser dotadas de boa-fé tanto objetiva como subjetiva, respeitando a presunção de boa-fé entre as partes nas sessões de mediação, não podendo nenhuma das partes induzir o mediador a erro ou a interesses escusos.

Em relação aos princípios aplicáveis nos procedimentos de mediação, estes são aplicáveis também na conciliação.

Acerca dos princípios mencionados acima, o artigo de Redondo (2016, p. 2) relata que:

A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para qualquer outro fim, diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes (§ 1º).

Ainda em razão do dever de sigilo que lhes compete, é vedado ao conciliador e ao mediador, bem como aos membros de suas equipes, divulgar ou depor sobre fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. Em atenção à informalidade, a mediação e a conciliação são regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (§ 4º).

O princípio da confidencialidade, além de proteger o sigilo da problemática entre as partes, protege-as de eventuais constrangimentos ou incômodos, cuja problemática envolvida na mediação poderia a expor.

Acerca dos princípios utilizados na mediação, o artigo de Correa (2017, p. 4)do qual trata da mediação e conciliação no direito senegalês descreve que:

Vários princípios sustentam a mediação e conciliação no direito senegalês. A autonomia da vontade, a confidencialidade, a independência, a neutralidade e a imparcialidade dos mediadores e conciliadores. A mediação e a conciliação encontram um base muito teórica em a autonomia da vontade das partes¹ (tradução nossa).

Comparando o direito senegalês com o brasileiro, a mediação é regida basicamente pelos mesmos princípios expressos no direito brasileiro.

Em relação à utilização da mediação como meio de resolução de conflitos no âmbito internacional, o artigo de Farage (2015, p. 62) menciona a importância da mediação, conforme descrito abaixo:

A mediação é largamente utilizada em âmbito internacional, em países como: EUA, Canadá, Argentina e países do continente Europeu (DIAS, 2011, p. 141). No Brasil, temos a sua utilização pelos Programas como: Centro de Integração da Cidadania de São Paulo; o Centro Integrado de Cidadania de Vitória/ES; o Tribunal de Justiça de Santa Catarina/SC, com o Projeto de Mediação Familiar; o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ com o Projeto Introdução e Técnica de Mediação de Conflito; o Centro de Mediação e Administração de Conflitos do Rio de Janeiro - MEDIARE, com o projeto de Mediação, entre outros muitos exemplos (DIAS, 2011, p. 142) de como a mediação se difunde em nosso país continuamente.

Conforme o artigo citado acima, infelizmente a mediação ainda não é muito conhecida, nem tão pouco utilizada no país, sendo que o principal foco da dissertação é difundir os meios de resoluções de conflitos como a mediação e conciliação para os interiores do Brasil, para que haja um desafogamento do Poder Judiciário e que os conflitos envolvendo as partes sejam resolvidos sem a interferência de Magistrados.

Em relação à função do mediador, o artigo de Costa Filho, Taveres e Sousa (2014, p. 3) informa que:

Já a função do mediador é de aumentar e melhorar a comunicação entre as pessoas para que elas mesmas possam decidir o que é melhor para ambas, de modo que possam – pelo reestabelecimento da comunicação –, encontrar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Na mediação, portanto, faz-se uso de expedientes para a composição de interesses de modo a conceder tal poder decisório

¹ Do original: *Plusieurs principes fondent la médiation et la conciliation en droit sénégalais. L'autonomie de la volonté, la confidentialité, l'indépendance, la neutralité et l'impartialité des médiateurs et conciliateurs. La médiation et la conciliation trouvent un fondement très théorique dans l'autonomie de la volonté des parties.*

inteiramente às partes, a quem caberá igualmente a responsabilidade pela tomada de decisão e pela construção de uma solução para o problema, diante de um ou vários mediadores, a quem caberá a tarefa de promover a comunicação entre as partes.

Em razão ao artigo citado acima, o mediador exerce uma função apaziguadora, o qual propõe um acordo entre as partes e poderá utilizar as habilidades psicológicas, mais conhecidas como o *soft skills*, os quais são habilidades psicológicas com o intuito de convencer as partes para realizarem um determinado acordo ou chegar a um certo patamar na resolução da referida problemática.

2.3.1 Das vantagens da mediação

Introdutoriamente, explica-se uma das principais utilizações da mediação como forma de resolução de conflitos e como ela é incentivada perante os órgãos do Poder Judiciário e o CNJ. A doutrina de “Temas de Direito Contratual Aplicado” menciona que:

O uso excessivo de resolução judicial dos litígios brasileiros tem gerado a continuidade da cultura da sentença, na qual os indivíduos baseiam suas relações com os outros no binômio vencedor-perdedor, onde o primeiro predomina sobre o segundo. Como não dialogam, preferem apresentar o seu contencioso em juízo. Isso tem causado um importante atraso processual, tanto na audição e entrega das sentenças quanto na sua execução. Por este motivo, as iniciativas executivas implementadas, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instrumentos legislativos, como o NCPC e a Lei da Mediação, visam promover a utilização e o acesso dos cidadãos a mecanismos de autocomposição de resolução de conflitos (BRITO; CORDEIRO; BRITO, 2021, p. 135).

Por conseguinte, a mediação é uma excelente forma de resolução de conflitos, para que as partes resolvam suas problemáticas sob uma forma sem litigação, ou seja, sem que seja processual, podendo a conciliação ser realizada nas referidas sessões de mediação, com a ajuda de um mediador, que orienta as partes a chegar a um determinado acordo ou solução, diferentemente da conciliação, cujo conciliador tem o poder de propor ou realizar o referido acordo entre as partes interessadas.

A mediação tem inúmeras vantagens, sendo que será mencionada uma das principais, que é a de que as partes procurarem a mediação para a resolução de conflitos, sendo que as principais vantagens acerca são:

- a) **Confidencialidade:** em relação ao ponto de vista do pesquisador, trata-se de uma enorme vantagem, principalmente quando há processos de mediação envolvendo conflitos na área do Direito de família e sucessões, pois a confidencialidade protege as partes, confortando-as, visto que a publicidade de determinados casos poderia fazer com que as partes se sentissem desconfortáveis, ou até constrangidas.
- b) **Celeridade:** os procedimentos de mediação tendem a ser muito mais céleres e eficientes para a resolução de um litígio ou conflito entre as partes do que se elas provocassem o Poder Judiciário para que fosse sanado o referido litígio, gerando uma maior eficiência e uma melhor prestação dos serviços pelos mediadores, como quem julgaria a devida problemática.

Acerca das vantagens da mediação, a doutrina de Loureiro (2018, p. 26) menciona que:

Várias são as vantagens da mediação em relação ao método tradicional de resolução do conflito pelo Judiciário. A mediação é um processo totalmente voluntário, célere, menos custoso, confidencial e permite às partes a manutenção de um vínculo mais cordial na busca de uma solução consensual para o conflito de interesses.

Esse mesmo autor também menciona que:

No processo de solução de conflitos em exame são as partes que fixam com o mediador os prazos nos quais devem se desenrolar os atos e as fases da mediação. Portanto, é plenamente possível que a mediação ocorra no prazo de alguns dias ou semanas: o que determinará a duração do processo da mediação é a complexidade dos pontos em litígio e a vontade das partes em transigir com a ajuda do mediador.

A mediação favorece a preservação de vínculos entre as partes, em vez de contribuir para acentuar os conflitos existentes, como geralmente ocorre nos litígios submetidos ao Poder Judiciário.

Uma das principais vantagens da mediação, conforme citado acima, é que ela propõe uma maior liberdade entre as partes para que elas cheguem a uma determinada solução à referida demanda e também é um procedimento muito mais célere do que se fosse pleiteada perante um procedimento ordinário perante o Poder Judiciário, o qual resulta uma maior eficácia na resolução dos negócios elencados entre as partes.

Em relação aos benefícios da mediação, a doutrina “Arbitragem, Mediação e Dispute Boards no Mercado Imobiliário”, de Araújo (2019, p. 170), aduz que:

Notadamente, os benefícios da mediação, tais como a celeridade e o custo – benefício, se comparados ao processo estatal, por si só, já são mais atrativos. Todavia, essas são apenas algumas das vantagens oferecidas por tal procedimento de autocomposição que contribui para um desafogamento do Poder Judiciário e para a pacificação social.

Em razão disso, é notável que grande parte da doutrina pátria defende o uso da mediação e da conciliação como formas de resolução de conflitos, inclusive de caráter pré-processual, por meio do qual ocorre a famosa briga entre os órgãos do Poder Judiciário, sendo que, nas formas de resolução de conflitos, grande parte da população e da sociedade é beneficiada, além do Poder Judiciário, que fica com menos processos acumulados e, conseqüentemente, realizando uma melhor prestação de serviços à população.

No que se refere aos custos e prejuízos decorrentes de ações judiciais, geralmente frustradas, a doutrina contida no artigo acadêmico “Arbitragem, Mediação e *Dispute Boards* no Mercado Imobiliário” menciona que:

Contudo, os custos e tempo envolvidos nas ações judiciais, a ampla exposição das partes (que pode ser nociva tanto para pessoas físicas quanto para empresas de todos os portes) e os prejuízos que as ações judiciais muitas vezes causam às relações que existem e que em contratos longos ou em determinadas situações, tem o potencial de perdurar até mesmo após o término da ação, se mostram como variáveis relevantes no momento de ponderar a necessidade de ajuizamento de uma ação. A mediação se mostra, com isso, como uma forma de contornar boa parte dos problemas que se apresentam nas ações judiciais, possibilitando ainda que as partes consigam se aproximar para melhorar a relação contratual já existente (ARAÚJO, 2019, p. 178).

Conseqüentemente, na escolha de uma ação judicial, em vez da parte optar

por uma forma alternativa de resolução de conflitos se torna algo bastante arriscado, além de haver chances de frustrar uma das partes em virtude da derrota de uma delas ou, do momento em que foi prolatada a sentença, a relação jurídica que gerou a problemática já tiver sido extinta.

Por isso, é altamente recomendável às partes procurarem os métodos alternativos de resolução de conflitos e defenderem que as serventias extrajudiciais, em virtude de sua acessibilidade e capilaridade, gerem uma grande importância nesse papel de resolver a problemática das partes desafogando o Poder Judiciário.

2.3.2 Do processo de mediação

Inicialmente, a mediação poderá ser obrigatória ou facultativa. Geralmente, quando é obrigatória, há previsão contratual entre as partes no caso de futuros litígios ou questionamentos que serão solucionados pelo procedimento da mediação. Acerca das previsões contratuais que enviam os futuros litígios para o processo de mediação, será necessária a cláusula promissória ou de mediação.

A doutrina de Loureiro (2018, p. 268), define que a cláusula compromissória ou de mediação:

[...] é um elemento acidental de um negócio jurídico de natureza patrimonial, pelo qual as partes estipulam que eventual conflito ou diferença oriundos do contrato será submetido à resolução por meio da mediação ou outra forma alternativa de solução de controvérsias, como a arbitragem, antes de qualquer recurso ao Judiciário.

No que tange à cláusula acima, trata-se de uma cláusula de natureza preventiva, pois ela foi gerada antes de ter acontecido o litígio entre as partes.

Em relação à previsão contratual da mediação, nos contratos que preveem os futuros litígios que serão submetidos à mediação, a doutrina de Loureiro (2018, p. 265) menciona que:

A previsão contratual da mediação deverá conter, no mínimo: a) prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data do recebimento do contrato. b) Local da primeira reunião de mediação. c) critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação d) penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação. Inexistindo cláusula promissória ou no caso de essa estipulação ser

incompleta, a mediação somente poderá ocorrer quando observados os seguintes critérios: a) prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses contados a partir do reconhecimento do convite para tal procedimento b) local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais c) lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher expressamente qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista. d) o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais, caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

É importante frisar que são extremamente importantes as previsões contratuais ligadas aos litígios envolvendo determinados negócios jurídicos, que poderão ser resolvidos pela mediação, arbitragem ou conciliação, com a finalidade de essas formas de resolução de conflitos terem uma maior celeridade e eficiência e contribuírem para o desafogamento do Poder Judiciário, conseqüentemente melhorando os serviços prestados por esse poder.

A mediação poderá ser tanto obrigatória, como mencionada nos itens acima, quando se origina de previsão contratual, como facultativa, ou seja, as partes facultativamente procuram os mecanismos de mediação como forma de resolução alternativa de conflitos.

Acerca do direito comparado, a doutrina de Loureiro (2018, p. 269) menciona que: “A lei pode estabelecer a obrigatoriedade da mediação, tal como ocorrem em alguns estados da Alemanha, ou criar sistemas de mediação facultativos, como no caso de Portugal”.

No Brasil a mediação é facultativa e poderá ser realizada tanto preventiva como posteriormente a uma ação judicial. E somente ocorre a obrigatoriedade da mediação quando, em um determinado contrato, menciona uma cláusula contratual na qual os futuros litígios serão resolvidos no campo da mediação.

Dos objetos que poderão ser litígios solucionados pela via da mediação, tem-se que a mediação poderá ser resolvida quando houver direitos disponíveis e direitos indisponíveis que admitem transação, como no caso do direito a alimentos na esfera do Direito de família. No que tange à transação de direitos indisponíveis, será necessário ouvir o MP e, posteriormente, sua homologação judicial, conforme o art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (BRASIL, 2015).

No que tange a direitos indisponíveis, são direitos que são inalienáveis, como no caso dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 (CF/88), como o direito à vida, à liberdade e direitos políticos, que, no presente caso, não podem ser objeto de transação. No que se refere a alimentos, mesmo sendo enquadrado na categoria de direitos indisponíveis, os primeiros poderão ser objeto de transação desde que haja o prévio parecer do MP e sua posterior homologação judicial. Em relação aos direitos disponíveis, são direitos patrimoniais suscetíveis à alienação, tendo valor econômico, transação e poderá dispor, pelo seu dono, sendo um direito totalmente livre. Os direitos disponíveis poderão ser objeto de mediação. Concluindo, poderão ser objeto de mediação tanto os direitos patrimoniais disponíveis quanto os direitos indisponíveis, porém eles poderão ser objeto de transações.

Em relação ao procedimento: em primeiro lugar, é preciso explicar que a escolha do mediador é livre entre as partes, podendo escolher os mediadores cadastrados no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ). Logo, após a escolha do mediador, haverá os seguintes procedimentos.

- a) O mediador explica o processo para as partes;
- b) As partes definem o problema para o mediador;
- c) Há a identificação das questões ao debate e a tentativa de trazer soluções para o referido problema;
- d) Por fim, há a ponderação das soluções mais cabíveis para solucionar a problemática discutida e recomendar às partes que cheguem a um determinado acordo ou consenso.

Em relação a uma das principais características do mediador, o artigo de Santos e Silveira (2017, p. 75) menciona que:

Neste enquadramento, a intervenção do mediador é pela busca pelo diálogo, uma solução que seja encontrada em um caminho mais suave, sem a normal conflituosidade de um processo judicial, não havendo ganhadores ou perdedores, mas sim pessoas que chegam a um acordo, um caminhar sereno que transforma um conflito em uma solução pacífica e, no dizer de Paulo Afonso Brum Vaz (2014), surge como 'outra chance, diante do insucesso da aposta no Estado como única e soberana instância, para o resgate da autonomia de pessoas físicas e jurídicas na solução dos seus conflitos e um remédio para a crise de funcionamento do aparato judicial'. Respeitando os princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual, a mediação e a conciliação se apresentam como importante instrumento extrajudicial para solução de conflitos.

Consequentemente, uma das principais características do mediador é a busca pelo diálogo entre as partes, diferentemente do conciliador, pois o mediador tem uma função de que as partes cheguem a algum acordo, porém não tem o poder de realizar um acordo entre as partes.

É importante frisar que o acordo de mediação assinado pelas partes tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial em conformidade com o art. 784, inciso IV do CPC, *in verbis*:

São títulos executivos extrajudiciais: IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; [...] (BRASIL, 2015).

Em suma, como são títulos executivos extrajudiciais, o termo de mediação independe de processo de execução ou homologação judicial para a sua eficácia.

No que se refere ao procedimento da mediação, a doutrina de Loureiro (2018, p. 272-273) menciona que:

O mediador é de livre escolha das partes, independentemente do seu local de domicílio, do lugar da celebração do contrato ou daquele onde a obrigação deve ser cumprida. Para tanto, as partes devem verificar a imparcialidade, a experiência e o conhecimento do profissional no que tange à matéria litigiosa. Os mediadores extrajudiciais podem exercer suas funções vinculadas a instituições especializadas em mediação e devem agir com diligência, independência, imparcialidade e confidencialidade. Uma vez escolhido o mediador, as partes devem assinar juntamente com este uma convenção ou termo inicial de mediação, conforme descrito acima. Essa convenção deve compreender notadamente uma

cláusula de confidencialidade, a fixação dos honorários e pode também prever as cláusulas que regulamentarão o processo de mediação e o âmbito ou objeto sobre a qual recairá. Tais cláusulas são importantes para deixar clara a amplitude da mediação, tendo em vista a circunstância do caso concreto a ser solucionado de comum acordo. Por ocasião do primeiro encontro entre as partes e o mediador, tem início o procedimento de mediação, com a consequente suspensão do prazo de prescrição da pretensão (art. 17). O mediador deve explicar claramente em que consiste esse modo de solução de conflitos e de qual forma o processo se desenvolverá (art.14). É nesse momento que o mediador deve pedir para que as partes assinem a convenção de mediação. A mediação comporta dois tipos de reuniões importantes: as sessões conjuntas e o denominado "*caucus*". As sessões conjuntas são as reuniões nas quais todas as partes se encontram presentes com o mediador para apresentar sua versão dos fatos, explorar as diferentes formas de reger o litígio, entre outros assuntos. O *caucus* constitui sessão ou encontro em que o mediador se reúne sozinho com uma ou outra das partes a fim de discutir a percepção dos fatos litigiosos por cada uma das partes e examinar, sob o manto da confidencialidade, certos elementos do caso; e para ouvir propostas ou proposições de uma das partes para que seja transmitida à outra. No entanto, quando o mediador utiliza o *caucus* para fazer progredir a mediação, cada uma das partes deve ter acesso a todo o ocorrido nessa reunião, até para que não sejam comprometidas a neutralidade, a imparcialidade e a confiança que as partes depositam mutuamente nesse terceiro que exerce a relevante função de auxiliar na busca do acordo a ser entabulado entre os litigantes. Algumas mediações podem necessitar de numerosos *caucus*, enquanto em outras não há necessidade de recorrer a esse tipo de sessão para que se chegue no regramento do litígio. Seja no âmbito das sessões comuns ou de *caucus*, o mediador deverá identificar e apresentar os fatos pertinentes à resolução do litígio, assim como estimular a exploração de diferentes hipóteses de solução a fim de obter um acordo entre as partes. Para que o processo de mediação seja completo, é necessário que as partes estejam dispostas a assinar um acordo colocando fim ao litígio. Esse acordo ou transação pode ser assinado pelos partícipes e mediador na própria reunião em que se chega ao fim da mediação ou, caso desejem as partes, após o exame dos termos do acordo por seu conselheiro jurídico ou outra pessoa de sua confiança ou interessada. A lei 13.140 de 2015, por sua vez, estabelece que o termo final da mediação tem natureza de título executivo extrajudicial e, quando homologado pelo Juiz, constitui título executivo judicial.

Resumindo, o procedimento da mediação, além de ser mais simples, é muito mais célere e eficiente para a parte interessada que procura a mediação para a solução de seus conflitos.

No que se refere ao procedimento da mediação, a doutrina "Temas de Direito Contratual Aplicado" menciona que:

[...] procedimento de mediação: se não houver cláusula de mediação previamente celebrada entre as partes, nos termos da Lei, a mediação inicia-se com o convite de uma pessoa a outra, por qualquer meio de comunicação, indicando a data, o local e a hora da reunião. Decorrido o prazo de 30 dias sem que o hóspede tenha respondido, o pedido será considerado rejeitado. Embora a legislação não estabeleça o prazo máximo para a realização de audiências, o ideal é que, aceito o convite, a mediação não ultrapasse três meses. Se for uma mediação institucional, dependerá do regulamento do centro ou da câmara de mediação, do procedimento a seguir. Da mesma forma, caso existam cláusulas de mediação contratual, estas devem estipular prazo mínimo e máximo para a realização da mediação, o local da primeira reunião, os critérios de escolha do mediador e a pena em caso de não comparecimento da parte convidada (BRITO; CORDEIRO; BRITO, 2021, p. 145).

Acerca da mediação, no Brasil, ainda não é um instituto muito utilizado em virtude do desconhecimento da população. Portanto, nesta dissertação serão demonstradas as vantagens da mediação, principalmente as realizadas nas serventias extrajudiciais, que serão explicadas em um capítulo específico. A mediação é legislada pela Lei nº 13.140/2015, conforme consta no anexo A da presente dissertação.

Acerca do procedimento da mediação extrajudicial, esta encontra-se elencada nos arts. 21 a 23 da Lei de mediação e no artigo de Gonçalves e Goulart (2020, p. 20) que mencionam:

O procedimento extrajudicial encontra-se previsto nos art. 21 ao 23 da Lei de mediação e se desenvolve por meio do envio de carta convite que deve conter: a data, o local e o objetivo do encontro. A parte que receber o convite poderá: a) aceitar; b) recusar expressamente; c) não responder, o que significa que recusou o convite. O destaque fica por conta do fato de que o facilitador (mediador extrajudicial) deve ser uma pessoa capaz, que detenha a confiança das partes e seja capacitada para aplicação das técnicas, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho.

Informa-se que a parte convidada para a sessão de mediação não é obrigada a estar de acordo e participar das sessões de mediação, sendo que o procedimento das sessões de mediação ocorrerá após a aceitação da devida parte.

Em relação às técnicas de mediação, as quais são utilizadas pelo mediador com o intuito de convencer as partes interessadas a chegarem a alguma solução

relacionada à problemática discutida no caso, o artigo de Spengler (2021, p. 179-180) menciona que:

De modo geral, as principais técnicas que podem ser adotadas pelos mediadores são: a) o *rapport* (que se estabelece antes mesmo de iniciar a mediação, construindo-se um elo de confiança entre mediador e mediados); b) o resumo (por meio da qual o mediador sintetiza as questões, os interesses e os sentimentos identificados durante o procedimento, filtrando as informações, a fim de afastar aspectos que possam ser negativos para o êxito da mediação); c) a arte de perguntar (a qual possui relevância em todas as fases da sessão, a saber: no acolhimento, durante as narrativas, na geração de opções para o tratamento do conflito e na tomada de decisão); d) a identificação de questões, interesses e sentimentos (que ajuda os mediados a chegarem a uma composição, a partir da percepção das perspectivas e necessidades da outra parte); e) a validação de sentimentos (quando o mediador indica aos mediados que conseguiu identificar o sentimento causado pelo conflito); f) a resolução de questões (segundo a qual o foco dos mediados deve ser a “recompensa”, ou seja, uma solução que atenda aos interesses de todos); g) a despolarização do conflito (em que o mediador deve demonstrar às partes que, na maioria das situações, os interesses reais dos indivíduos são congruentes, o que só não chegou a ser percebido antes devido à ocorrência de falhas na comunicação); h) o afago (técnica por meio da qual o mediador dá um reforço positivo a uma iniciativa do mediando); i) o silêncio (o qual, sendo breve, representa deferência de um para com o outro, sendo um importante aliado para o aprofundamento das respostas); j) a inversão de papéis (a ser usada em sessões individuais, realizadas com cada um dos mediados, a fim de fomentar a empatia entre eles); k) a escuta ativa (na qual o ouvinte compreende o sentido de mensagens verbais e também de mensagens não verbais, exteriorizadas por meio da postura corporal dos indivíduos); l) a geração de opções (ou *brainstorming*), em que são formuladas opções a partir da liberação do pensamento e do estímulo à criatividade dos mediados.

O uso de habilidades psicológicas é extremamente importante para que haja uma pacificação social entre as partes, para que seja chegada a um determinado acordo ou um caminho próximo a em que haja uma solução de interesse entre ambas as partes, não beneficiando uma parte e prejudicando outra.

2.4 Da conciliação

A conciliação é um instituto oriundo das formas de resolução de conflitos que está previsto nos arts. 165 e seguintes do CPC, Resolução nº 125 de 29 de

novembro 2010 e no Provimento nº 67, de 2018.

Quanto à conciliação, ressalta-se que é um instituto pelo qual as partes interessadas na solução de um litígio ou demanda escolhem um terceiro, que será denominado conciliador, sendo este apto para que as partes cheguem a um consenso, ou seja, uma resolução do litígio. Após as partes chegarem a um acordo ou consenso, o conciliador encerra a demanda judicial sem resolução de mérito.

Em razão do caráter pacificador da conciliação, o CPC dá uma grande importância aos mecanismos de resolução de conflitos, como a conciliação, pois esses mecanismos geram um grande desafogamento do Poder Judiciário e, com isso, promove-se uma maior celeridade processual e uma melhora na prestação dos serviços judiciais à população (BRASIL, 2015).

O instituto da conciliação, em razão de sua importância, vem disciplinado nos arts. 165 e seguintes, além do art. 334 do CPC (BRASIL, 2015). Além disso, o legislador vem estimulando bastante o referido instituto com o interesse de que haja, a cada ano, menos demandas e, conseqüentemente, uma maior celeridade ao Poder Judiciário. Conforme o art. 3º, § 3º do CPC: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do MP, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

A conciliação poderá ser judicial, realizada por um conciliador nomeado pelo Tribunal de Justiça Estadual, ou poderá ser feita pela forma extrajudicial, atribuição dada às serventias extrajudiciais, conforme Provimento nº 67 do CNJ, atribuindo aos notários, registradores e seus prepostos a função, também, de conciliador extrajudicial.

Em relação à conciliação extrajudicial, o CNJ legislou sob forma nacional conforme o provimento supracitado, faltando às Corregedorias Estaduais dos Tribunais de Justiça legislarem sob a forma estadual, até em respeito aos emolumentos cobrados em razão dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

Acerca de uma das características da conciliação, o artigo de Salles e Faza (2020, p. 91) menciona que:

Ao lado da mediação, há também a conciliação, que é um processo consensual, ou uma fase de um processo heterocompositivo, no qual

se aplicam algumas técnicas autocompositivas e no qual há, em regra, restrição de tempo para sua realização. É um processo autocompositivo breve aplicado a conflitos menos complexos ou lides de menor importância. Sob o ponto de vista material, as partes são auxiliadas por um terceiro sem interesse na causa, que atua sob a orientação do juiz. O conciliador auxilia as partes a chegarem a uma solução ou acordo com o uso de técnicas adequadas, orientando e facilitando a composição, que pode resultar de concessões mútuas. Ele pode, inclusive, sugerir soluções, participando do conteúdo das decisões, conforme prevê o Código de Processo Civil. Desse modo, o conciliador pode ter papel mais ativo, sendo-lhe possível fazer propostas de solução bem como emitir opinião acerca do objeto da disputa, sempre mantendo a imparcialidade. Ele sai da postura de mero facilitador do diálogo, como acontece com o mediador, e auxilia, junto com as partes, a desenhar uma solução de ganhos mútuos.

O artigo mencionado acima cita uma das principais diferenças entre os institutos da mediação e o da conciliação. Na mediação, o mediador não possui o poder de resolver a demanda, atuando apenas para que as partes cheguem a uma determinada solução, à problemática na qual está sendo discutida. Logo, em relação ao instituto da conciliação, o conciliador possui o poder de resolver o acordo entre as partes, gerando um termo de conciliação e, conseqüentemente, reduzindo a carga de demandas processuais no Brasil.

É importante observar que, conforme o art. 334 do CPC de 2015, a audiência de mediação e conciliação é obrigatória e tem caráter preventivo à apresentação do direito de defesa da parte ré.

Em relação às áreas as quais poderão serem objetos dos atos de conciliação, o artigo de Farage (2015, p. 61) expõe que:

A conciliação é atualmente importante meio de autocomposição, que visa à solução de conflitos. Em nosso ordenamento, é visível no rito processual, sendo parte obrigatória a sua tentativa, conforme dispõe o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), por meio dos artigos 3, 165, 166, 168, 169, 174, 175, 334, 694, 695, 696. Já no âmbito dos juizados especiais encontra previsão no artigo 21 da Lei 9099/95, e nos litígios trabalhistas encontra previsão nos artigos 846,852-E, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Em âmbito extrajudicial, tem sua previsão regulada pelas leis 9.957 e 9958, ambas de 12.01.2000, abrindo a possibilidade de as empresas instituírem a Comissão de Conciliação Prévia, com representantes de empregados e empregadores, a fim de solucionar litígios por meio da conciliação (Art.625-A e seguintes da CLT) (GAIO JÚNIOR, 2010).

O CPC fomentou bastante as formas de resolução de conflitos, colocando a audiência de conciliação ou mediação em caráter preliminar ao prazo da parte ré

apresentar a contestação, para que haja a menor judicialização possível. Conseqüentemente, tanto a mediação, quanto a conciliação, sob a forma do art. 334 do CPC, visa desafogar previamente a carga processual do Poder Judiciário. A única exceção é no caso do § 4º do citado artigo, quando as partes não querem a autocomposição, ou seja, as formas alternativas de acordo ou resolução de conflitos ou quando o direito não é admitido em sua autocomposição, como no caso dos direitos indisponíveis.

Acerca da conciliação, a doutrina de Cantídio (2021, p. 35) menciona que:

A cultura da conciliação, seja ela judicial ou feita por meio de métodos alternativos de solução de controvérsias, poderia ser utilizada como uma oportunidade que têm as partes para conversar acerca do ocorrido e ceder quando necessário, a fim de alcançar um fim maior, que é o encerramento da contenda. Entretanto, muitas vezes, renunciar a algo que entende ser seu direito significa, para uma das partes, a concessão de benefício em relação a outra, por isso se afasta a possibilidade de conciliação.

No que tange à conciliação como forma de resolução de conflitos, será necessária uma mudança na cultura da sociedade em geral, modificando-se a cultura do litígio, ou seja, da briga, para a cultura da pacificação das relações de conflitos extrajudiciais, informando que um “mau acordo” é melhor do que uma “boa demanda”.

Portanto, um dos principais objetivos da presente dissertação de mestrado, além da minuta de provimento que autoriza as serventias extrajudiciais piauienses, possa fazer com que sejam realizados os procedimentos de mediação e conciliação nelas. Também haverá a expedição de cartilhas que orientem e mencionem as vantagens das formas de resolução de conflitos extrajudiciais perante a sociedade piauiense, pois, infelizmente, tanto no estado do Piauí como no restante do país ainda temos a cultura atrasada do “litígio e da briga” (anexo B).

Em relação à alguma das vantagens da conciliação como forma de resolução de conflitos, o artigo de Pádua e Oliveira (2015, p. 112) menciona que:

A autocomposição por meio da *conciliação* apresenta a grande vantagem de afastar a visão tradicional de que as partes envolvidas no conflito devem ser vistas como adversárias entre si, na busca de um vencedor do processo. Ao contrário, com o auxílio de um conciliador e através do diálogo, as partes têm a oportunidade de construir juntas uma solução comum, consensual, promovendo de

imediatamente a pacificação social, de forma rápida, sem custos e com a vantagem de educá-las para resolução amigável dos conflitos que surgirem no futuro (função pedagógica e preventiva). Um princípio importante utilizado na conciliação é o do empoderamento, que adota o caráter pedagógico de formar o cidadão para se tornar agente de resoluções de eventuais conflitos futuros, a partir da experiência vivida no âmbito da conciliação. Dentro deste prisma, a conciliação tem demonstrado um potencial muito grande de gerar desenvolvimento não só social (empoderamento das partes envolvidas no conflito, com a implantação de nova cultura na sociedade para condução e resolução dos conflitos cotidianos), mas também econômica e ambiental, que são os eixos do desenvolvimento sustentável.

Em relação às vantagens da conciliação, estas são essenciais para o desafogamento do Poder Judiciário e a melhoria do serviço prestado por esse poder, e também gerando uma nova cultura de “solucionar” e não de “briga” gerando até uma maior pacificação social em relação às resoluções de problemáticas existentes. Também mencionando acerca das vantagens da conciliação, o artigo de Sampaio Junior (2011, p. 156) menciona inúmeras vantagens e benefícios da conciliação como forma de resolução de conflitos, conforme descrito abaixo:

Já a conciliação é a maneira clássica de solução amigável dos litígios quando já existe um processo, ou até mesmo antes dele, principalmente pelas propostas já enunciadas do Conselho Nacional de Justiça, quando um terceiro, que pode ser o Juiz – essa é a idéia principal – formule uma resolução que seja aceita pelas partes, através de propostas destas, ou também por sugestão do terceiro, o que é bastante prestigiado na legislação, inclusive penal. Essa forma de solução vem sendo largamente aplicada, e com muito sucesso no que tange à pacificação social e rápida resolução, devendo, por isso, ser mais bem estudada, para que se crie a almejada cultura de consensualização dos litígios como prioridade.

Concordando com o artigo mencionado acima, a conciliação é muito mais utilizada e difundida do que o instituto da mediação no país, porém tem que ser mais difundida perante os interiores do país. A utilização das serventias extrajudiciais como atores da referida resolução de conflitos é essencial para o desafogamento do Poder Judiciário e a melhora da prestação dos serviços prestados por este poder.

A legislação acerca do procedimento da audiência de conciliação encontra-se a seguir, conforme o art. 334 do CPC de 2015:

CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada para respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte (BRASIL, 2015).

Em relação à escolha dos conciliadores e mediadores judiciais, estes estão previstos nos arts. 167 e seguintes do CPC de 2015, conforme redação abaixo:

Seção V Dos Conciliadores Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e

audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a

controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º ;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação (BRASIL, 2015).

2.4.1 Dos meios adequados de resolução de conflitos

Acerca da conciliação e da mediação como meios adequados de resolução de conflitos, essas duas formas beneficiaram bastante o Poder Judiciário com a extinção de inúmeras demandas que, se não fossem as audiências de conciliação e de mediação, sob forma preliminar, em conformidade com o art. 334 e seus parágrafos do CPC, não teriam sido resolvidas. A mediação e a conciliação são uma das principais formas adequadas de resolução de conflitos.

Também menciona-se a importância do instituto da arbitragem e da transação, porém, por razões de desconhecimento da população e pela complexidade principalmente da arbitragem, o instituto não é muito utilizado no ordenamento jurídico pátrio.

Acerca da mediação e da conciliação como as formas adequadas nas resoluções de conflitos, Ferreira (2016, p. 90), em sua dissertação de mestrado,

menciona:

Não podemos falar em métodos autocompositivos de solução de conflitos, ou em métodos mais adequados de solução de conflitos, ou, ainda, em justiça multiportas, sem falar dos conciliadores e dos mediadores, importantes sujeitos que são no desenvolvimento da conciliação e da mediação de conflitos (FERREIRA, 2016, p. 90).

São personagens fundamentais que devem atuar de forma imparcial, mantendo a isonomia das partes envolvidas e responsabilizando-se por viabilizar a restauração do diálogo entre os litigantes. Além de imparciais, os conciliadores e mediadores devem atuar com independência, sem pressões externas ou internas, a fim de que possam desenvolver o melhor trabalho possível. De acordo com o disposto no § 1º do art. 167 do CPC, os conciliadores e mediadores deverão ser devidamente treinados em técnicas de conciliação e mediação, conforme os moldes definidos pelo CNJ e o Ministério da Justiça. De acordo com Tartuce (2008, p. 230):

O mediador deve estar apto a, superando as resistências pessoais e os obstáculos decorrentes do antagonismo de posições, restabelecer a comunicação entre as partes. Seu papel é o de facilitador do diálogo, para que, por meio deste, as partes possam voltar a protagonizar a condução de seus rumos de forma não competitiva. A aplicação das técnicas de conciliação e, principalmente, de mediação facilitam a atividade desses importantes personagens das soluções autocompositivas de conflitos, posto que, por meio delas, o mediador conseguirá separar as pessoas dos problemas, poderá entender os reais objetivos das partes envolvidas no litígio e estará mais habilitado a formular as perguntas corretas e necessárias a conduzir os envolvidos a refletir sobre suas responsabilidades naquele conflito, construindo a solução que lhes for mais adequada.

Em relação à mediação e à conciliação como formas adequadas de resolução de conflitos, Oliveira e Couto (2016, p. 34) menciona as seguintes razões acerca da conciliação e mediação como formas adequadas de resolução de conflitos:

De fato, a obrigatoriedade da mediação ou conciliação, quando o sistema em si as torna superficiais e abreviadas, não parece ser a melhor estratégia. A ideia da obrigatoriedade veio da importância de se dar conhecimento aos mecanismos consensuais, quase como um mecanismo pedagógico da lei, e, uma vez conhecedoras das práticas no processo, as partes poderem optar por permanecerem nas audiências ou não. Uma vez a ideia posta em prática, observam-se os outros obstáculos, como a adequada preparação das partes, dos advogados e dos juízes para a realização eficiente desse momento.

Em substituição à audiência obrigatória de mediação e conciliação, Ramos (2013, p. 34) sugere:

[...] com as opções tecnológicas hoje existentes, muito melhor seria se criar a obrigação de as partes apresentarem, de forma sigilosa, propostas de acordo imediatamente após a distribuição (no caso do autor) e da citação (no caso do réu), após o que seria designada audiência, também automaticamente.

Além da audiência inicial, anualmente, o CNJ promove a Semana Nacional da Conciliação, na qual incentiva os tribunais e a população a firmar acordos nas fases pré ou já processuais. Contudo, reconhece que, embora seja uma política permanente desde 2006, a conciliação ainda apresenta lenta evolução no país. Em 2019, apenas 12,5% das ações ajuizadas no Brasil foram solucionadas via conciliação. Embora o número de sentenças homologatórias de acordo tenha crescido 6,3% em 2019 e 30,1% nos últimos quatro anos, ainda representa apenas 1,3% de todos os processos julgados (CNJ, 2020). A título de comparação, nos Estados Unidos, mesmo em Direito Penal, os acordos chegam a 95% dos casos (ZANFERDINI, 2012).

Para mudar a realidade nacional, não basta aperfeiçoar a legislação e treinar conciliadores. Segundo evidenciam os autores, é preciso difundir uma cultura de consenso no Brasil. Buscar soluções administrativas e compor acordos judiciais ainda não fazem parte da tradição brasileira. “Muitas vezes, sem que haja até mesmo litígio, ou seja, pretensão resistida ou insatisfeita, [a população] socorre-se indevidamente ao Poder Judiciário” (ZANFERDINI, 2012, p. 248). Para Sales e Andrade (2011, p. 45): “este comportamento fortalece o sentimento adversarial das partes no decorrer da solução judicial”.

Em relação ao conteúdo do presente capítulo, trata-se da definição das principais formas de resolução de conflitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, foca-se nas formas de resolução de conflitos mais conhecidas e utilizadas, mesmo que com uma capacidade bastante inferior que seria desejável para o desafogamento do Poder Judiciário, as quais são a mediação e a conciliação.

Concluindo, informa-se que deverá haver uma maior cultura da pacificação social e de diminuição dos litígios perante o Poder Judiciário, orientando-se mediante cartilhas explicativas. Nesse material explicativo, figurariam as razões

pelas quais essa forma de conciliação de conflitos é, de fato, algo muito mais célere e eficaz do que uma demanda que será tramitada perante o Juiz togado. Porém, é de extrema importância criar a cultura da conciliação e do acordo perante a população e, ao mesmo tempo, excluir a cultura da “briga”, do litígio, que, infelizmente, grande parte da população insiste em usar para colocar “qualquer caso na justiça”, o que prejudica a celeridade processual, o bom funcionamento do Poder Judiciário e a eficiência deste último poder.

Acerca das soluções de conflitos nas serventias extrajudiciais, estas serão mencionadas no próximo capítulo, no qual explicar-se-á os desafios e possibilidades das soluções de conflitos perante as serventias extrajudiciais, citando inúmeros fatores nos quais as serventias extrajudiciais têm grande importância na resolução de conflitos extrajudiciais, como a acessibilidade destas, sua capilaridade, entre outras características e fatores que defender-se-á por meio da seara extrajudicial, no qual se está no caminho certo para o desafogamento do Poder Judiciário.

3 DESAFIOS E POSSIBILIDADES DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Em relação ao capítulo anterior, foram mencionadas as definições teóricas das principais formas de resolução de conflitos existentes no ordenamento jurídico pátrio, tais como: mediação, conciliação, transação e arbitragem, sendo as mais utilizadas a conciliação e a mediação, as quais, infelizmente, por ausência de conhecimento de grande parte da população brasileira, não têm sua potencialidade totalmente explorada, pois, caso fosse explorada em sua potencialidade, as formas de resolução de conflitos extrajudiciais ajudariam bastante a desafogar o Poder Judiciário.

No presente capítulo, estudar-se-á os desafios e possibilidades das resoluções de conflitos que poderão ser realizados nas serventias extrajudiciais, focando os atos de conciliação e mediação. Também estudar-se-á os atos das corregedorias dos Tribunais de Justiça de inúmeros estados que autorizam os atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

Acerca do respectivo capítulo, disserta-se com foco nas serventias extrajudiciais como alternativa aos principais atores nas formas de resolução de conflitos e expressa-se o papel desses instrumentos no que se refere ao desafogamento do Poder Judiciário, o qual provoca bastante morosidade na prestação dos serviços realizados por esse órgão.

Em relação à sobrecarga do Poder Judiciário, a doutrina “Temas de Direito Contratual Aplicado”, menciona que:

A excessiva judicialização dos conflitos tem sobrecarregado o Poder Judiciário, mostrando que o aparelho judicial não correspondeu às expectativas sociais, e não oferece soluções ágeis para a resolução dos processos encaminhados para tratamento, o que obriga o Judiciário a criar formas alternativas de resolução de conflitos. Por outro lado, com o crescimento das ações judiciais, e tendo em conta que o Estado exerce a sua autoridade na resolução de litígios, retirando às partes o poder de decisão, colocando um terceiro, neste caso, um Magistrado, a aplicar uma decisão imposta em ambas as

partes, constatou-se a necessidade de prever mecanismos que possibilitem que as partes sejam ouvidas a seu modo, contado com um terceiro (mediador) que atue com imparcialidade, e ajude as partes na resolução do conflito (BRITO; CORDEIRO; BRITO, 2021, p. 129).

Em relação à parte supracitada, as serventias extrajudiciais aparecem como excelentes atores para a resolução de conflitos sob a forma extrajudicial, ou seja, sem a participação do Poder Judiciário, o que produz uma maior celeridade na resolução das problemáticas envolvendo as partes interessadas, conseqüentemente, um desafogamento do Poder Judiciário.

3.1 A função pacificadora da conciliação e mediação na prevenção de litígios

De forma introdutória, mencionar-se-á porque a função das formas de resolução de conflitos é extremamente importante para a pacificação social e para a extinção de litígios.

O Brasil apresenta uma das piores taxas de celeridade processual, pois uma determinada lide que poderia ser resolvida sob a forma extrajudicial demora anos, quiçá décadas para ser resolvida no Poder Judiciário, sendo que, além da demora, haverá uma parte “ganhadora” e outra “perdedora”, não havendo nenhum resultado satisfatório para ambas as partes.

Em conformidade com o artigo de Bezerra Júnior (2016), é explicado que a problemática reside no fato de que a cultura demandista, bem como a crítica ao Judiciário e as definições restritivas do acesso à justiça são, diariamente, propagadas nas salas de aula das faculdades de Direito. Observa-se um ensino e uma educação jurídica atrelados ao enraizamento do problema, olvidando-se trabalhar em cima dos caminhos, das discussões e, principalmente, das soluções.

Acerca disso, o referido artigo, no parágrafo citado, diz que se está diariamente diante de um círculo vicioso: o “Nasce, cresce, reproduz e desaparece”. Nasce ouvindo que o Judiciário, ainda que moroso, é o caminho certo para solucionar todas as lides; Cresce, buscando (no campo da positivação e das leituras das normas jurídicas) esse ideal de Justiça perfeita; Reproduz (ainda na faculdade) as mesmas críticas ao Judiciário, sem buscar, por meio de atividades de extensão, caminhos e soluções para os problemas do acesso à justiça; e Desaparece toda e

qualquer possibilidade de efetividade da mediação como meio de solução de conflitos. Resumindo, o fruto exigido é incompatível com a semente plantada.

Consequentemente, tanto a população como as faculdades de graduação em Direito deverão mudar a forma de entender que tudo se resolve no Poder Judiciário e com a “cultura do litígio”, pois, infelizmente, há muitas pessoas que buscam o Poder Judiciário com o famoso instinto de querer “brigar” e litigar determinadas situações, as quais poderiam ser realizadas pelas formas de soluções de conflitos exercidas fora do Poder Judiciário.

Em relação ao que tange tanto à morosidade do Poder Judiciário quanto à busca da desjudicialização, Cantídio (2021, p. 21) em sua obra “Notários e Oficiais de Registros como Agentes da Execução Civil Extrajudicial” menciona que:

Dentre as diversas causas apontadas para que ocorra a desjudicialização, a que mais ganha corpo é a lentidão do Judiciário, que não consegue adequar-se à rápida evolução das necessidades da sociedade. As garantias do amplo acesso à justiça e da inafastabilidade da Jurisdição promovem a judicialização, no entanto culminam em um excesso de processos que contribui para a morosidade do Poder Judiciário e, conseqüentemente favorece, cada vez mais, a necessidade de desjudicializar, em um paradoxo.

Portanto, defende-se que a provocação do Poder Judiciário, para uma solução de um determinado litígio, somente poderá ser buscada em última instância, ou seja, quando não há como resolver extrajudicialmente determinado litígio e nos casos dos direitos indisponíveis e fundamentais. Em conformidade também com o artigo de Hill (2018, p. 298), é mencionado que:

No início do século XXI, verifica-se que o Poder Judiciário Brasileiro passou a demonstrar maior preocupação com a sua elevada taxa de congestionamento, que, em 2017, alcançou o patamar de 73,7%, segundo as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, intituladas Justiça em Números. A partir disso, passaram a ser enviados esforços no sentido de perquirir outras formas de solução de conflitos, para reduzir a sobrecarga do Judiciário pátrio, chegando-se, dentre outras possibilidades, à mediação.

De acordo com o CNJ (2020), há em tramitação, no país, aproximadamente 55 milhões de processos – reunindo todas as áreas do Direito, desde a área empresarial à área criminal, além das justiças especializadas, como a eleitoral e a justiça do trabalho.

À vista disso, será necessário pensar de que forma melhorar a resolução de litígios perante o Poder Judiciário, utilizando o Princípio da Celeridade Processual, algo exposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, tendo esse princípio natureza jurídica de direito fundamental.

No que tange à gravidade das demoras para as soluções dos referidos conflitos envolvendo o Poder Judiciário, ofendendo até direitos fundamentais, nesta dissertação defende-se a resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, como nos casos da mediação e conciliação, com um dos principais intuitos de desafogar o Poder Judiciário, melhorando a prestação do serviço deste poder para a população em geral e fazendo uso do referido poder para casos envolvendo “últimas instâncias”, ou seja, casos em que, pelas formas de resolução de conflitos, não poderiam ser realizados, como no caso de direitos indisponíveis, direitos fundamentais e direitos não transacionais.

Acerca da função pacificadora da mediação e da conciliação, essas têm enorme vantagem por desafogarem o Poder Judiciário e resolverem preliminarmente litígios que, perante o Poder Judiciário, demorariam anos.

Em relação ao que se refere acerca das soluções consensuais, elas têm uma maior vantagem do que uma determinada provocação de um conflito perante o Poder Judiciário. De acordo com Cantídio (2021, p. 41):

Assim, o que se observa, num quadro de quase esgotamento do Judiciário, é que as soluções consensuais se mostram, em muitos cenários, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, por mais que nela haja uma construção democrática, respeitados todos os princípios que norteiam o processo envolvido. Salutar que haja a possibilidade de escolha das múltiplas portas para solução dos conflitos, porque, assim, a judicialização estará fundamentada no princípio do acesso à justiça.

Logo, no que se refere à função pacificadora dos meios de resolução de conflitos extrajudiciais, conforme essa citação, a doutrina defende que haja, a cada dia que passa, as formas de resoluções extrajudiciais, ou seja, fora do Poder Judiciário, pois o referido poder se encontra esgotado de demandas e outros tipos de atos jurisdicionais. Conseqüentemente, com a introdução da cultura pacificadora de conflitos perante a sociedade, haverá uma diminuição de demandas e uma melhor prestação dos serviços elencados pelo Poder Judiciário,

O próprio CPC deu ênfase às formas de resolução de conflitos em caráter

preliminar, em conformidade com o art. 334 do CPC, o qual menciona que, antes da contestação, haverá uma audiência de conciliação ou mediação, para que as partes tentem entrar em um determinado consenso, salvo na hipótese em que as partes desistem de haver a referida audiência, ou quando o referido caso não puder ser admitido por autocomposição, nas hipóteses do art. 334, § 4º, incisos I e II, do CPC, no qual o magistrado citará o réu para apresentar sua contestação.

Em relação à função pacificadora da mediação e conciliação como forma de resolução de conflitos, no que tange à mediação, Araújo (2019, p. 169) menciona que:

Portanto, nessa espécie de solução de conflitos, os envolvidos não devem se enxergar como adversários, bem como o mediador não deve agir como um árbitro, mas como mero facilitador do diálogo entre as partes, posto que, diante desses pressupostos, a solução surgirá como uma natural consequência do diálogo produtivo. Por prestigiar ao máximo a autonomia privada, na Mediação, diferentemente do que acontece nos processos estatais, e até mesmo na arbitragem, não há uma decisão de caráter vinculante e coercitivo, mas sim o alcance de uma solução consensual elaborada exclusivamente pelos envolvidos.

Em razão de que os institutos da mediação e conciliação são formas de resolução de conflitos, eles atendem bastante sua função pacificadora, ou seja, a função de realizar ou facilitar o diálogo entre as partes, não havendo parte vencedora nem parte perdedora no referido conflito, ocorrendo, portanto, uma paz social no referido conflito, pois a mediação e a resolução têm a função de chegar a um consenso, e não à derrota ou à vitória para um dos lados opostos.

Acerca da função pacificadora da mediação e conciliação, Sampaio Junior (2011, p. 156) menciona que:

Já a conciliação é a maneira clássica de solução amigável dos litígios quando já existe um processo, ou até mesmo antes dele, principalmente pelas propostas já enunciadas do Conselho Nacional de Justiça, quando um terceiro, que pode ser o Juiz – essa é a idéia principal – formule uma resolução que seja aceita pelas partes, através de propostas destas, ou também por sugestão do terceiro, o que é bastante prestigiado na legislação, inclusive penal. Essa forma de solução vem sendo largamente aplicada, e com muito sucesso no que tange à pacificação social e rápida resolução, devendo, por isso, ser mais bem estudada, para que se crie a almejada cultura de consensualização dos litígios como prioridade. A mediação, por sua vez, não se preocupa tão-somente com a resolução do conflito posto

em evidência, e a sua característica principal consiste em que a participação do terceiro, que também pode ser o Juiz, é estimuladora no sentido de que os interessados encontrem a melhor solução, prestigiando a continuidade do relacionamento. Sua eficácia de satisfação social é bem mais evidente do que na conciliação, como será visto no capítulo seguinte.

Em decorrência das resoluções de conflitos a serem realizadas fora do âmbito do Poder Judiciário, ou seja, extrajudicialmente, deverá ser necessário o ganho de atribuições dadas às serventias extrajudiciais, de atos que, atualmente, são privativos do Poder Judiciário, pois as serventias extrajudiciais têm uma maior acessibilidade perante a população em geral.

No que se relaciona à função pacificadora da mediação e da conciliação na prevenção de litígios, o artigo “Arbitragem, Mediação e Dispute Boards no Mercado Imobiliário” menciona que:

Ao se analisar tais ações, verifica-se que muitas poderiam ser evitadas por meio da mediação. Ações renovatórias, revisionais ou que discutem qual das partes tem responsabilidade e deve arcar como determinada benfeitoria, por exemplo, costumam necessitar da realização de perícias que alongam e encarecem a ação. Tanto é assim que, com alguma frequência, a relação locatícia se encerra antes mesmo do término da ação, o que pode fazer com que ambas as partes fiquem insatisfeitas com a sentença tardiamente proferida. Nesses casos, a mediação serviria para reaproximar as partes, mostrando novas perspectivas sobre problema existente, possibilitando, assim, que as partes encontrem uma solução conjunta e que permita um melhor relacionamento enquanto durar a relação contratual. Caso bem-sucedida, a mediação pode permitir, inclusive, que futuros problemas sejam solucionados de forma mais simples, considerando a proximidade obtida pelas partes (ARAÚJO, 2019, p. 173).

Em suma, a função pacificadora da mediação, conforme mencionado, aplica-se com grande valia em virtude de a mediação ter como principal objetivo facilitar o diálogo entre as partes, e, por conseguinte, evitar que estas ingressem com um processo judicial perante o Poder Judiciário, que, em média, dura anos e nem sempre o resultado do processo favorecerá as partes. Em vista disso, na sentença judicial, há uma parte ganhadora e outra perdedora, diferentemente dos atos de mediação e de conciliação, nos quais as partes são facilitadas a entrar em um acordo. Isso também ocorre na mediação, pois ambas as partes entram diretamente em um acordo extrajudicial realizado pelo conciliador, evitando, assim, brigas e

litígios, beneficiando e incentivando a cultura da pacificação na prevenção dos litígios.

3.2 Da importância das serventias extrajudiciais nas formas de resolução de conflitos

A presente dissertação, neste tópico, tratará da importância das serventias extrajudiciais nas formas de resolução de conflitos. Há 3 (três) características extremamente importantes das serventias extrajudiciais, por meio das quais entende-se que essas são uma das participações mais importantes. São elas:

- a) **Acessibilidade:** as serventias extrajudiciais são mais acessíveis do que as repartições do Poder Judiciário no país. Conforme a Lei nº 8935/94, é obrigatória a existência de uma serventia extrajudicial em cada município do país, enquanto os fóruns e repartições públicas do Poder Judiciário, muitas vezes, respondem por inúmeros municípios, gerando uma grande dificuldade para a população que habita em localidades mais remotas do país.
- b) **Informalidade:** as serventias extrajudiciais têm um ambiente mais informal e acolhedor para grande parte da população do que os fóruns e outras repartições do Poder Judiciário, retirando aquele clima de extremo formalismo dos órgãos do Poder Judiciário, do qual grande parte da população, principalmente os mais hipossuficientes, têm um certo receio.
- c) **Capilaridade das serventias extrajudiciais:** as serventias extrajudiciais têm grande capilaridade, ou seja, acabam tendo atribuições que anteriormente eram privativas do Poder Judiciário, como no caso do divórcio e usucapião extrajudiciais, adjudicação compulsória, introduzida pela Lei nº 14.382/2022. Anteriormente, as atribuições mencionadas eram privativas do Poder Judiciário. Conseqüentemente, essa é uma das principais características das serventias extrajudiciais no que tange às formas de resolução de conflitos, pois, com a familiarização de grande parte da população com a cultura do extrajudicial, tanto o Poder Judiciário como a sociedade brasileira tenderam muito a evoluir e amadurecer no referido sentido.

Acerca das vantagens das serventias extrajudiciais no âmbito dos procedimentos de mediação e conciliação, Ferraz e Demarchi (2020, p. 279) mencionam a grande importância da capilaridade das serventias extrajudiciais, conforme abaixo:

Nesse cenário, como se vê, as serventias papel preponderante na conjuntura jurídica, posto que o feixe de normas em comento clarifica um compartilhamento da responsabilidade da justiça, onde os cartórios têm posição relevante pela ótica da simplificação. Nem de longe sinaliza um enfraquecimento do acesso pelo aparente distanciamento dos tradicionais órgãos jurisdicionais. É justamente nesse contexto de desburocratização que os serviços extrajudiciais mostram o seu valor. Eis que reconhecida a acessibilidade para os mais humildes, naturalmente mais familiarizados com o trabalho das serventias nos atos da vida civil (reconhecimento de firmas, escrituras, certidões etc.) que não precisam se preocupar com a complexidade inerente ao ajuizamento de demandas no Poder Judiciário. Também por conta da capilaridade da estrutura de atendimento, uma vasta rede de cartórios espalhada desde os grandes centros urbanos até os locais mais simples, o que, conforme o sítio eletrônico Justiça Aberta do CNJ, soma 13.342 serventias extrajudiciais cadastradas e ativas.

Consequentemente em relação à capilaridade das serventias extrajudiciais brasileiras, elas estão muito mais acessíveis perante a população do que os órgãos do Poder Judiciário, como no caso dos fóruns e termos judiciários, gerando um maior acolhimento da população, a qual poderá procurar as serventias extrajudiciais para resolverem os seus conflitos

Em relação à desmonopolização das resoluções de conflitos serem de atividade estatal, a doutrina de “Arbitragem, Mediação e Dispute Boards no Mercado Imobiliário” diz que:

Por tais razões, o entendimento, outrora majoritário, de que a solução de conflitos deve ser monopolizada pelo Estado, é cada vez menos frequente no meio jurídico, que gradualmente tem aberto suas portas a procedimentos alternativos, a fim de possibilitar ao cidadão uma justiça desburocratizada e efetiva, e, portanto, mais próxima das necessidades reais do nosso país (ARAÚJO, 2019, p. 170).

Consequentemente, defende-se bastante as serventias extrajudiciais como uma das principais entidades que realizam a resolução dos conflitos fora do Poder Judiciário. No que se relaciona à escolha das serventias extrajudiciais como principais atores nas resoluções de conflitos extrajudiciais e em conformidade com a

dissertação de Lima (2018, p. 41) intitulada “A gestão de conflitos na atividade cartorária: a importância e a eficiência da autocomposição. Unifor” é mencionado que:

Diante dessa situação, o Estado tem buscado na desjudicialização um caminho para oferecer uma melhor prestação jurisdicional. Nessa forma, o Estado abre a possibilidade para solução de litígios fora da apreciação do Poder Judiciário quando formalizadas algumas exigências legais sem excluir, entretanto, a possibilidade de sua apreciação quando for o caso. [...] A desjudicialização propicia a redução do número de processos junto ao Poder Judiciário, uma vez que o Estado delega poder às serventias extrajudiciais para a resolução de forma administrativa. Questiona-se muito o tempo para julgamento de processos no Poder Judiciário, ao passo que o processo de desjudicialização propicia a criação de diversos meios para se alcançar o objetivo final, que é a solução do litígio.

Em conformidade com o mencionado anteriormente, as serventias extrajudiciais, por estarem localizadas em basicamente todos os “rincões” do Brasil, têm uma maior acessibilidade e capilaridade para a realização das referidas atribuições da mediação e da conciliação.

No que se refere à importância das serventias extrajudiciais e sua relevância para a desjudicialização de inúmeras demandas, que antes eram de competência privativa do Poder Judiciária, além de outras que, hodiernamente, ainda são de competência privativa do Poder Judiciário, como os procedimentos de Jurisdição Voluntária, expostos nos arts. 719 a 770 do CPC, é mencionado que:

[...] as serventias extrajudiciais como agentes desjudicializantes estão inseridas no sistema de acesso à justiça multiportas e constituem-se em um meio que permite celeridade, publicidade, eficácia e segurança jurídica, prevenindo conflitos e fraudes. As atividades realizadas pelas serventias extrajudiciais de forma consensual e pacificadora diminuem a oportunidade de ajuizamento de eventuais demandas, contribuindo para a desjudicialização dos feitos, ante o exercício de sua função social (CANTÍDIO, 2021, p. 43).

Em relação aos desafios e possibilidades das serventias extrajudiciais serem uma das principais protagonistas nas formas de resolução de conflitos extrajudiciais, principalmente no que tange ao procedimento da mediação e conciliação, há inúmeras vantagens das serventias extrajudiciais terem as referidas atribuições de realizar os atos de conciliação e mediação com o intuito de desafogar o Poder

Judiciário e haver o real cumprimento do princípio constitucional da celeridade processual.

É preciso ressaltar, também, que a sociedade terá que migrar da cultura da “briga” para a cultura da “solução” dos conflitos, gerando uma maior procura pelas formas de resolução de conflitos extrajudiciais. Acerca da necessidade da mudança de entendimento de grande parte da sociedade, Saraiva e Spengler (2022, p. 207), no artigo a “Mediação nas Serventias Extrajudiciais: Vias e Reveses”, mencionam que:

Nesse sentido, presume-se uma mudança de cenário no convívio da sociedade, apoiado numa nova metodologia que busca tratar pacificamente e com uma maior consciência as contendas sociais, desencadeando uma forma mais segura e adequada de acesso à justiça. O modelo de solução consensual de conflitos permite às partes o protagonismo na resolução de suas lides, com o auxílio do mediador, passando o papel de coadjuvante à jurisdição. Mais que isso, a mediação extrajudicial traz a vantagem do cumprimento espontâneo dos acordos estabelecidos, prevenindo a litigiosidade. Em suma, por meio desse exemplo, percebe-se que a mediação extrajudicial é uma experiência emancipatória que promove a autonomia das partes, prevê uma mudança de cenário no convívio da sociedade, trazendo consigo uma nova metodologia ao lidar com situações conflitivas, desencadeando uma maneira segura e adequada no tratamento de conflitos. Ainda, resta demonstrado que esse meio representa um importante instrumento de acesso à justiça, haja vista a inserção desse instituto como método autocompositivo ser considerado um procedimento efetivo de pacificação social, bem como de prevenção e resolução da litigiosidade. Contudo, constata-se que a mediação em questão se aproxima do modelo extrajudicial, já que o procedimento se desenvolve nas dependências do cartório extrajudicial, ou seja, fora das instalações físicas do fórum, o que auxilia a desvincular a mediação da solução estatal. Ainda que o cartório extrajudicial precise se credenciar formalmente como CEJUSCs, o fato concreto é que a mediação se dará nas dependências do cartório, e não em uma sala do tribunal. Entretanto, percebe-se a prática de conduzir os registradores e tabeliães ao desenvolvimento e fomento do diálogo como forma de terminar com os impasses entre os sujeitos interessados, fazendo restabelecer os ânimos entre os mediandos, protagonistas na elaboração de uma solução consensual, caminhando-se em busca do acordo. Aqui, destaca-se a imparcialidade que o mediador deve ter, bem como a independência, ou seja, sem pressões externas ao desempenho de sua atividade e com o seu distanciamento em relação ao Poder Judiciário e outras instituições.

Ressalta-se, desse modo, a importância das serventias extrajudiciais e das formas extrajudiciais de conflitos como forma de dirimir o tempo de espera e, ainda,

possibilitar o acesso à justiça em um grande e desigual país como o Brasil, em que há inúmeros municípios, cujo fórum se encontra a centenas de quilômetros de distância.

Acerca da capilaridade das serventias extrajudiciais, ou seja, o potencial que essas têm, Hill (2018, p. 313), em seu artigo, menciona também que:

Essa capilaridade se mostra igualmente valiosa para a disseminação da mediação nos diversos rincões do Brasil, pois a disponibiliza em locais próximos dos destinatários dos serviços, tornando esse método de solução de litígios mais acessível a uma camada da população que não reside nos grandes centros urbanos.

Em relação à distância da maioria das cidades piauienses dos grandes centros urbanos, a capilaridade das serventias extrajudiciais será de grande valia perante a população e a sociedade piauiense em virtude de inúmeras cidades ficarem a centenas de quilômetros de um fórum ou repartição do Poder Judiciário, sendo que, com a referida distância, grande parte da sociedade piauiense é prejudicada.

É preciso, também, que mencione a utilização das serventias extrajudiciais como um dos principais atores das formas de resolução de conflitos perante a sociedade piauiense, pois em todo município deverá haver um cartório de registro civil das pessoas naturais, sendo que a grande maioria das serventias extrajudiciais é deficitária e, com a resolução dos conflitos nas serventias extrajudiciais, haverá uma rentabilidade maior às serventias deficitárias e, conseqüentemente, uma melhora na prestação dos serviços para a população.

Nesse contexto, as serventias extrajudiciais podem se apresentar como opção mais acessível e célere no que tange à resolução de conflitos com potencial para facilitar o acesso à justiça para uma parte da população, que, além de carente de finanças, também é carente de informações.

Acerca das vantagens das serventias extrajudiciais no exercício da função pacificadora na resolução de conflitos, Cantídio (2021, p. 44) menciona que:

Além disso, pode-se reconhecer a extrajudicialização como a grande inovação para pôr em prática a desjudicialização de forma eficaz. Ela alcançou ampla expressividade com a Lei nº 11.441/2007, que autorizou os inventários, partilhas e divórcios extrajudiciais, lavrados por meio de escrituras públicas em Cartórios de Notas, procedimento que, atualmente, pode ser facilmente realizado, cumpridos os

requisitos legais. Desse modo, trouxe novos caminhos e possibilitou, inclusive, a diminuição dos custos gerais de obtenção desses serviços que, no Judiciário, movimentariam uma estrutura muito maior, além de proporcionar rapidez e segurança aos atos praticados. É forçoso reconhecer que a segurança jurídica, na atividade notarial e registral, tem um valor socioeconômico agregado e, dada sua função social, tem a oportunidade de controlar a capacidade e a legitimidade das partes e garantir a adequação à legalidade, em geral, das situações submetidas a seu controle.

Salienta-se, entre as vantagens das serventias extrajudiciais nas formas de resolução de conflitos, que elas são acessíveis, céleres e geradoras de segurança jurídica, tendo um ambiente um pouco mais informal do que os fóruns para a maioria da população, oportunizando que pessoas que habitam lugares muito remotos possam pleitear seus direitos, já que os cartórios estão capilarizados em todos os municípios.

Acerca das vantagens das serventias extrajudiciais, em virtude de sua acessibilidade e credibilidade perante a sociedade, Hill (2018, p. 315) menciona que:

Um ambiente informal, que deixe os mediandos à vontade, confortáveis para dialogar entre si de maneira franca, revelando seus reais interesses, de modo a permitir que o mediador verdadeiramente os auxilie a alcançar um acordo, afigura-se fundamental. ” Acrescente-se que os cidadãos estão acostumados a se dirigir ao cartório para realizar atos da vida civil que, para eles mesmos, são naturais, como nascimentos, casamentos e óbitos. Com isso, conseguem visualizar, intuitivamente, que, ao se dirigirem ao cartório extrajudicial, não estão indo se encontrar com um magistrado ou *longa manus* seu. Em cidades do interior, é fácil perceber que os cidadãos chegam a se dirigir ao cartório mais próximo de sua residência para obter as mais diversas informações sobre o exercício da cidadania, tais como indagar sobre como retirar segunda via de documento de identificação, renovar carteira de habilitação para dirigir veículos, regularizar o cadastro eleitoral, perguntar onde se situa a Defensoria Pública etc. Ou seja, os cidadãos visualizam os cartórios com salutar proximidade, o que é um ponto nodal para uma mediação bem-sucedida.

A respeito da mediação citada no artigo anteriormente referendado, ela se aplica, também, à conciliação extrajudicial, pois as serventias extrajudiciais têm uma ótima característica de acessibilidade tanto de uma forma, pois estão basicamente presentes em todos os municípios do país, quanto pela acessibilidade aos responsáveis por elas e seus prepostos em razão do que, em serventias extrajudiciais situadas nos interiores do Nordeste, a população se dirigia sempre,

antes, ao cartório do que ao juiz, pois muitas dessas pessoas se sentiam intimidadas e desconfortáveis nas repartições do Poder Judiciário.

Há, ainda, vantagens do ponto de vista econômico, já que os serviços de resolução de conflitos são onerosos à população, com exceção dos atos de gratuidade de justiça ou gratuitos por lei.

Acerca das formas de resolução de conflitos ocorrerem nas serventias extrajudiciais, essas ocorrem no local onde fica situada a serventia extrajudicial e nos quais o mediador ou conciliador é um preposto treinado pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça do Estado da localização da serventia extrajudicial. Hill (2018, p. 305) em seu artigo, menciona que:

De fato, constata-se que a mediação em questão se aproxima em boa medida do modelo extrajudicial, visto que o procedimento se desenvolve nas dependências do cartório extrajudicial, portanto, fora das instalações físicas do fórum, o que auxilia a desvincular a mediação da solução adjudicada estatal e a desvanecer o temor reverencial que o Estado-juiz faz emergir, conforme será analisado mais detidamente em momento posterior do presente trabalho. Ainda que o cartório extrajudicial precise se credenciar formalmente como CEJUSCs, o fato concreto é que a mediação se dará nas dependências do cartório, e não em uma sala do tribunal.

Isso já desmistifica aquele medo do Poder Judiciário que uma determinada parte da sociedade tem, principalmente os mais humildes. Já com as resoluções de conflitos ocorrendo nas serventias extrajudiciais, isso fará com que a população se familiarize mais e resolva seus conflitos sob uma forma mais célere e justa para as partes interessadas.

Defende-se que, para os atos de resolução de conflitos, tanto a mediação como a conciliação extrajudicial, as serventias extrajudiciais são os melhores atores para que haja a referida forma de resolução de conflitos fora do Poder Judiciário, até porque as serventias extrajudiciais, no Brasil, são muito mais acessíveis para a população do que o próprio Poder Judiciário tanto no que tange à localização, pois, conforme a Lei nº 8.935/1994, é obrigatório, pelo menos, que haja um cartório de registro civil das pessoas naturais em cada município, conforme o art. 44, § 4º:

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por meio de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação

de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá, no mínimo, um registrador civil das pessoas naturais (BRASIL, 1994).

Acerca do entendimento, uma parte da doutrina fomenta e incentiva as formas de resolução de conflitos, tendo as serventias extrajudiciais como seus principais atores. Acerca da mediação nas serventias extrajudiciais, Loureiro (2018, p. 277), em “Manual de Direito Notarial”, menciona que:

Como profissional do direito neutro e independente, o notário pode ser escolhido livremente pelas partes – observada a sua competência territorial – para dar forma jurídica à vontade por elas declarada. Ou seja, suas principais funções consistem na assessoria em o aconselhamento das partes e na formalização e autenticação de acordos de vontade, isto é, de consenso acerca de quaisquer direitos patrimoniais. [...]Destarte, o notário tem competência para atuar como mediador em qualquer conflito de interesses que verse sobre direitos disponíveis, já que tais bens são também objeto de escritura pública. E, por atuar também em casos de jurisdição voluntária e afetos ao interesse público, o notário é competente para medir diferenças relativas a direitos indisponíveis que admitam transação (alimentos, direito de visitas), dirimir conflitos entre particular e pessoa jurídica de direito público, e celebrar termos de ajustamento de conduta, desde que observadas as prescrições legais.

No que tange à mediação nas serventias extrajudiciais, a área acadêmica também incentiva bastante a mediação extrajudicial como forma de resolução de conflitos fora do Poder Judiciário, com a função de diminuir a morosidade do referido poder, conforme o artigo “Mediação nas Serventias Extrajudiciais”, de Saraiva e Spengler (2022, p. 203):

Devido a isso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 28/2018, através da qual recomenda aos tribunais do país, após a realização de estudo de viabilidade, celebrar convênios com notários e registradores, a fim de que os cartórios extrajudiciais se credenciem como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e possam realizar a mediação judicial prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, não se pode afirmar que a mediação conduzida por escreventes de cartórios coincide perfeitamente com o modelo de mediação judicial, permanecendo, assim, como mediação extrajudicial, bem como consta na Lei 13.140/2015 em seu artigo 42.

Conseqüentemente, infelizmente, as formas de resolução de conflitos nas

serventias extrajudiciais ainda não ficaram muito famosas, pois há inúmeros estados nos quais sequer há provimentos ou resoluções autorizando as serventias extrajudiciais a praticar atos de mediação e conciliação. Também há inúmeros problemas, como no caso de uma mão de obra qualificada, além dos Tribunais de Justiça locais que disponibilizem cursos e atualizações jurídicas, dirigidas aos oficiais e seus colaboradores, para que possam realizar atos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, não ficando somente como “texto de lei”, sem a referida aplicabilidade.

Acerca dos desafios e possibilidades para as serventias extrajudiciais serem os principais atores para a resolução de conflitos, há inúmeras vantagens que já foram mencionadas neste capítulo, tais como uma maior acessibilidade perante a população, pois, conforme a lei dos notários e registradores, em todo município deverá haver um cartório de registro civil das pessoas naturais. A doutrina de Cantídio (2021, p. 22) menciona que:

A desjudicialização é um dos caminhos que vêm sendo utilizados para ampliação do acesso à justiça. Por ela, é possível deslocar certas atividades exercidas pelo Poder Judiciário para o âmbito das serventias extrajudiciais, que realizarão serviços e atribuições antes pertencentes exclusivamente à esfera do Poder Judiciário.

Conseqüentemente, as serventias extrajudiciais têm um grande perfil para que as resoluções de conflitos possam ser realizadas nelas. Isso acontece no caso dos divórcios e inventários extrajudiciais, que foram incluídos pela Resolução nº 35, de 2007, do CNJ. O Usucapião Extrajudicial foi inserido pelo Provimento nº 65, de 2017, do CNJ e pelo CPC de 2015, bem como pelo art. 216-A da Lei de Registros Públicos. Posteriormente, agora, pode-se realizar o procedimento da adjudicação compulsória sob a forma extrajudicial, que foi introduzida pela Lei nº 14.382/2022, que inseriu o art. 216-B da Lei de Registros Públicos.

Entende-se que os procedimentos citados no parágrafo anterior têm uma maior complexidade jurídica do que a mediação e a conciliação. Nesse sentido, defende-se o fomento e o estímulo das formas de resolução de conflitos descritas anteriormente nas serventias extrajudiciais, até porque essas são muito mais presentes e acessíveis à população em geral do que os fóruns e repartições públicas do Poder Judiciário.

Em uma hipótese futura, também defende-se a arbitragem nas serventias

extrajudiciais, porém, como o procedimento arbitral, por lei, específica que deverá haver uma ferrenha alteração na legislação arbitral para que possam ser realizadas nas serventias extrajudiciais. Infelizmente, pela sua grande complexidade e por ser bastante elitista, grande parte da população desconhece a arbitragem e os seus procedimentos.

Acerca da desjudicialização de outras demandas, entende-se que:

De certa maneira, não há que se questionar acerca da necessidade de se desjudicializarem algumas demandas que, em determinadas situações, movimentam desnecessariamente a máquina judiciária. Não significa dizer que isso comprometa ou viole as garantias constitucionais do direito de petição e de não exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça ao direito, abarcadas pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição. Deve-se encontrar, portanto, o equilíbrio necessário entre a observância desse princípio e as práticas desjudicializantes, assegurando-se uma convivência harmônica para promover a inclusão e não a exclusão de uma em detrimento das outras (CANTÍDIO, 2021, p. 22).

Em relação ao entendimento da autora, concorda-se, pois é necessário sempre propor o máximo da cultura da desjudicialização dos atos privativos do Poder Judiciário.

As formas de resolução de conflitos, no caso em tela, o procedimento da mediação e da conciliação, por meio das serventias extrajudiciais, deverão ser regulamentadas pelas corregedorias dos estados das referidas serventias no que tange à mediação e à conciliação extrajudicial.

O CNJ regulamentou, acerca dos processos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, o que está em conformidade com o Provimento nº 67 de 2018, conforme redação em anexo a esta dissertação de mestrado (anexo I).

3.3 Da conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais

Neste tópico, mencionar-se-á os atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. Em primeiro lugar, será definido qual seria o conceito de conciliação. A conciliação é uma forma de resolução de conflitos na qual as partes procuram resolver uma devida demanda ou litígio e procuram o conciliador, que poderá realizar o acordo entre as partes. No que se refere à mediação, esta também é uma forma de resolução de conflitos, na qual as partes interessadas escolhem um

mediador, e essa pessoa realizará reuniões entre as partes, sendo, também, que o mediador tem o papel de facilitar o diálogo entre as partes, não podendo realizar acordo entre elas assim como ocorre no caso da conciliação.

Em relação aos procedimentos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, estes foram regidos pelo Provimento nº 67, de 2018, o qual menciona normas de caráter geral e orientacional para que as corregedorias estaduais criem provimentos locais que autorizam as serventias extrajudiciais a praticar os atos de mediação e conciliação.

Nesta dissertação de mestrado, há um capítulo específico para tratar das serventias extrajudiciais piauienses, para que estas possam realizar os devidos atos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais com o intuito de desafogar o Poder Judiciário.

No que se refere ao conceito doutrinário de mediação, a doutrina “Temas de Direito Contratual Aplicado” menciona que:

Em uma definição simples e direta, a mediação é um procedimento conhecido por dar aos disputantes a oportunidade de discutir e resolver seus próprios conflitos. O diálogo será conduzido por um mediador, que tem o papel de facilitar as negociações dos disputantes, esclarecendo a divergência e desenvolvimento em entendimento comum do problema, mas não para atribuir uma solução. A mediação é pautada pelos princípios da imparcialidade do mediador, para que haja um equilíbrio entre as partes, com oralidade e informalidade no processo, autonomia das partes, confidencialidade e boa-fé (BRITO; CORDEIRO; BRITO, 2021, p. 137).

Em suma, a conciliação obedece à autonomia das partes e é um procedimento sigiloso; nela, o mediador deverá ser imparcial, assim como o magistrado é no exercício de sua função.

O papel das serventias extrajudiciais nos procedimentos de mediação e conciliação é que esses meios são um dos principais atores no que tange ao não acúmulo de serviços oriundos do Poder Judiciário. Conforme o livro “Temas de Direito Contratual Aplicado” é mencionado que:

A afirmação é confirmada por outro estudo do próprio CNJ sobre avaliação empírica da conciliação e mediação no país. Este estudo revela que, devido ao elevado contencioso, a duração média de um processo judicial é de cerca de 2 a 8 anos, enquanto a tramitação

dos processos que termina com aprovação de acordos por conciliadores e mediações judiciais demora de 1 a 5 anos (BRITO; CORDEIRO; BRITO, 2021, p. 142).

Nesse excerto, há referência aos mediadores e conciliadores que atuam nas repartições do Poder Judiciário. Caso fossem realizadas as mediações e as conciliações nas serventias extrajudiciais, haveria uma celeridade maior do que a aprovação dos acordos pelos conciliadores e mediadores judiciais, pois, como as serventias extrajudiciais têm uma maior capilaridade, inúmeras demandas como essas seriam julgadas por um membro do Poder Judiciário, cuja repartição responde em casos concretos por até quatro, cinco municípios. Já em uma serventia localizada no próprio município, haveria uma celeridade em resolver a demanda muito maior do que se fosse realizada por conciliadores ou mediadores judiciais.

Em relação à questão prática dos procedimentos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, a doutrina “Temas de Direito Contratual Aplicado” diz que:

A administração destes mecanismos da resolução consensual de conflitos fica ao critério das entidades cartoriais que, caso o decidam, devem cumprir as regras estabelecidas na Lei da Mediação e no referido Provimento. Nesse sentido, para iniciar as atividades, devem obter a autorização do NUPEMEC e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado onde se encontram. Todos os procedimentos são supervisionados pela CGJ e pelos juízes coordenadores dos CEJUSCs. Os funcionários encarregados de realizar as mediações ou, quando for o caso, as conciliações deverão estar devidamente autorizados e credenciados perante as autoridades mencionadas. No referido ato administrativo de efeitos gerais da CGJ, são estabelecidas as regras para a realização da mediação e da conciliação. O acordo, produto das sessões realizadas entre as partes, será arquivado em livro que, para o efeito, os notários e os autos guardam. Esse instrumento público escrito tem caráter de título executivo extrajudicial, conforme o artigo 784, IV do NCPC (BRITO; CORDEIRO; BRITO, 2021, p. 147).

Em razão disso, para que haja uma efetividade prática nos procedimentos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais do estado do Piauí, no capítulo 3 desta dissertação será trazida uma minuta de um Provimento que será examinada e remetida ao TJPI, para que, caso seja aprovada a referida minuta, as serventias extrajudiciais piauienses já realizem os procedimentos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, conseqüentemente gerando um grande alívio ao Poder

Judiciário do estado do Piauí, o qual é um dos mais sobrecarregados e morosos do país.

3.3.1 Mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais sob a forma eletrônica

Neste tópico, menciona-se a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais sob a forma eletrônica. De forma introdutória, explica-se as centrais por meio das quais as serventias extrajudiciais realizam os atos das referidas atribuições na rede mundial de computadores.

a) Central do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC)

Essa central foi criada pelo Provimento do CNJ nº 46/2015, conforme redação a seguir:

Art. 1º. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC –, que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de:

I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II. aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;

III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;

IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;

V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil - CRC, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CNJ, 2015).

Na referida central, há uma interligação entre as serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais de todo o país mediante o envio de comunicações de óbito, casamento, interdições e tutelas e ausência. Também há o envio dos dados de atos praticados do registro civil das pessoas naturais, tais como nascimentos, casamentos e óbitos para a referida central para a atualização na sua base de dados.

Na central de registro civil, o usuário do serviço poderá solicitar certidões de nascimento, de casamento, de óbito e de atos do Livro E (Interdições e Tutelas, curatelas, ausência entre outros atos do Livro E) na rede mundial de computadores, perante a plataforma CRC nacional, cujo usuário arcará com os custos da plataforma, além dos emolumentos das serventias extrajudiciais. Este também poderá pedir diretamente, de uma serventia extrajudicial do registro civil das pessoas naturais mais próxima da residência do usuário, que é a forma mais comum, em virtude de grande parte dos usuários das serventias extrajudiciais desconhecer a referida plataforma.

Há uma enorme vantagem na utilização da CRC, pois no caso de um exemplo de uma pessoa que mora no Rio Grande do Sul e foi registrada no estado do Piauí, não será mais necessário essa pessoa ir ao cartório de registro civil das pessoas naturais onde ela foi registrada, podendo pedir na própria serventia do registro civil das pessoas naturais mais próxima da residência dela ou até pela rede mundial de computadores, gerando uma enorme economia e praticidade, além da celeridade na tramitação da elaboração das certidões atualizadas as quais foram requeridas.

b) Central de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (RTDPJ)

A referida central foi criada pelo Provimento nº 48 do CNJ, o qual estabeleceu a Central de RTDPJ, com regras de utilização da central, tais como a vedação do envio de arquivos eletrônicos por *e-mail*, podendo haver somente o envio de arquivos eletrônicos pela referida plataforma (Central RTDPJ), bem como o padrão de assinatura digital dos interessados e dos registradores, que se dá mediante certificado digital sob o padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

As competências e definições da RTDPJ são definidas em conforme com o art. 2º do Provimento nº 48 do CNJ, conforme redação abaixo:

Art. 2º. O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverá ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas de cada Estado e do Distrito Federal e dos Territórios, e compreende:

I - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;

II - a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; e

IV - a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

V - a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca (CNJ, 2016).

Nessa plataforma, o usuário, por meio da rede mundial de computadores, poderá realizar os serviços prestados pelas atribuições de RTDPJ, podendo requisitar, pela referida central, os serviços, entre os quais poderão ser: notificações extrajudiciais pelo Registro de Títulos e Documentos (RTD), certidões, averbações de atas de associações ou sociedades simples pelo RCPJ, bem como registro de associações e fundações, entre outros serviços prestados pelas atribuições de RTDPJ, desde que obedecidos os critérios legais.

Em relação às vedações das serventias extrajudiciais quanto à referida central, elas se encontram elencadas no art. 8º do referido provimento, que diz:

Art. 8º. Aos escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas é vedado:

I - receber ou expedir documentos eletrônicos por *e-mail* ou serviços postais ou de entrega;

II - postar ou baixar (*download*) documentos eletrônicos e informações em *sites* que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados; e

III - prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas (CNJ, 2016).

c) Central Nacional de Protestos (CENPROT)

A CENPROT nacional, foi instituída pelo Provimento nº 87/2019, do CNJ, que criou a referida central de protestos. Uma das principais funções dessa central é a interligação do credor com o tabelionato de protestos pela rede mundial de computadores, para que o credor envie o respectivo título ao tabelionato de protestos por essa plataforma. Há uma consequente serventia na recepção do título, sendo o título enviado para o sistema de informática utilizado na serventia. Esse mesmo sistema já gera o apontamento do título, a intimação ao devedor e, posteriormente, o cartório confirma o título e gera o seu retorno. O procedimento do protesto se dá da seguinte forma: o credor envia o título com a respectiva dívida à CENPROT. Então, o cartório, com acesso obrigatório à referida central, faz o *download* do arquivo (remessa), migra para o sistema, e o sistema gera o apontamento, que é o protocolo. Subsequentemente, o cartório, mediante seus prepostos ou pelos Correios, realiza a intimação do devedor, dentro do prazo de três dias, e o devedor poderá pagar o título sem ser protestado, sendo que, após o prazo de três dias, o título é levado para protesto.

A utilização da CENPROT é regulamentada conforme os arts. 15 a 18 do Provimento nº 87/2019 do CNJ. Essa regulamentação é transcrita a seguir:

Art. 15. Os tabeliães de protesto de títulos de todo território nacional instituirão, no prazo de 30 (trinta dias), a CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto, para prestação de serviços eletrônicos.

Parágrafo único. É obrigatória a adesão de todos os tabeliães de protesto do País ou responsáveis interinos pelo expediente à CENPROT de que trata o *caput* deste artigo, à qual ficarão vinculados, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do *caput* do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 16. A CENPROT será operada, mantida e administrada conforme deliberação da assembleia geral dos tabeliães de protesto de títulos, podendo ser delegada à entidade nacional representativa da categoria.

1º Poderão ser instituídas CENPROT seccionais na forma e locais definidos pela assembleia-geral dos tabeliães de protesto de títulos.

2º A CENPROT e as seccionais instaladas se subordinam às normas, auditagem e à fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça respectiva.

Art. 17. A CENPROT deve disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet) pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos dos Estados ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;
III – fornecimento de informação complementares acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;
IV – fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico;
V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;
VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;
VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e representantes cadastrados;
VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.

Parágrafo único. Na informação complementar requerida pelo interessado, acerca da existência de protesto, poderão constar os seguintes dados:

- a) nome do devedor, e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;
- b) se pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) – se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) tipo, número e folha do livro de protesto, ou número do registro sequencial do protesto;
- d) tipo de ocorrência e respectiva data;
- e) nome do apresentante do título ou documento de dívida, nome do endossatário (cedente), e tipo do endosso;
- f) nome, número do CPF ou CNPJ do credor (sacador), e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;
- g) data e número do protocolo, espécie, número do título ou documento de dívida, data de emissão, data de vencimento, valor original, valor protestado, valor das intimações e, quando houver, valor do edital, com indicação de motivo; (CNJ, 2019)

É importante frisar que, desde 2019, o protesto passa a ser postergado, ou seja, todas as custas cartorárias são devidas ao devedor, isentando o credor de quaisquer custas cartorárias.

d) E-notariado

A referida plataforma é a mais interessante e veio para modificar bastante a vida dos usuários e dos Tabelionatos de Notas, pois foi criada durante o período da pandemia do coronavírus, gerando uma grande virtualização dos atos notariais nos tabelionatos de notas.

Essa plataforma foi criada pelo Provimento nº 100/2020 do CNJ, onde o usuário pode realizar serviços notariais como escrituras públicas, reconhecimentos de firmas, autenticações e procurações por meio da rede mundial de computadores.

O procedimento para a lavratura de escrituras públicas por essa plataforma pela rede mundial de computadores consta nos arts. 3º e 4º do Provimento nº 120, de 2020, do CNJ, conforme redação abaixo:

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II - concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;

IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;

IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;

b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;

c) o objeto e o preço do negócio pactuado;

d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e

e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Art. 4º. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, por meio do *link* www.e-notariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais (CNJ, 2020).

Como resultado do avanço das tecnologias, as serventias extrajudiciais são obrigadas a se adaptar ao “novo normal”, ou seja, a realizar a maior quantidade de atos extrajudiciais pela rede mundial de computadores.

É importante mencionar uma seguinte situação hipotética: um usuário pode fazer a escritura pública de compra e venda do seu imóvel, no conforto de sua residência, por meio da referida plataforma, mediante assinatura eletrônica e videoconferência, para a validação dos respectivos atos. Além disso, não é mais necessário seu deslocamento até a serventia notarial. Isso já é uma grande economia na vida dos usuários e também uma grande praticidade para eles.

e) Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis (ONR)

A referida central relacionada aos atos de Registro de Imóveis, nas serventias extrajudiciais pátrias, foi criada pelo Provimento nº 109/2020 do CNJ, que criou o ONR, conforme os arts. 1º e 2º do provimento mencionado anteriormente:

Art. 1º O serviço público de registro de imóveis eletrônico é regido pelos princípios que disciplinam a administração pública em geral e os serviços públicos delegados, em especial, os princípios da legalidade, integridade, impessoalidade, moralidade, representatividade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, segregação de funções, segurança, adequação, regularidade, continuidade, atualidade, generalidade, publicidade, autenticidade e cortesia na prestação dos serviços.

Art. 2º Fica instituído o Agente Regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), órgão da Corregedoria Nacional de Justiça encarregado de exercer a competência reguladora prevista no art. 76, § 4º, da Lei nº 13.465/2017.

Parágrafo único. Compete ao ONR implementar e operar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), em consonância com norma específica da Corregedoria Nacional de Justiça, organizando e desenvolvendo as suas atividades estatutárias sob permanente regulação do Agente Regulador (CNJ, 2020).

As principais funções da respectiva central são a elaboração de certidões, registros, averbações, entre outros atos de atribuição de Registro de Imóveis, podendo o usuário requerer a realização dos atos eletrônicos mediante a rede mundial de computadores, gerando bastante praticidade aos usuários, evitando que eles se locomovam para as serventias extrajudiciais.

É importante frisar que, no que tange aos prazos dos atos e certidões de registro de imóveis, estes estão previstos na Lei de Registros Públicos, que foi alterada em parte pela Lei nº 14.382/2022, conforme mencionado a seguir:

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 6º O interessado poderá solicitar a qualquer serventia certidões eletrônicas relativas a atos registrados em outra serventia, por meio

do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 10. As certidões do registro de imóveis, inclusive aquelas de que trata o § 6º deste artigo, serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - 4 (quatro) horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - 1 (um) dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - 5 (cinco) dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (BRASIL, 2022).

Conseqüentemente, a referida central veio para aumentar e fomentar os pedidos realizados pelas plataformas eletrônicas por meio da rede mundial de computadores de certidões e outros atos de registro e averbações na competência de registro de imóveis, facilitando e dando praticidade à vida do usuário e, conseqüentemente, aos negócios por eles celebrados.

f) Da mediação e conciliação sob a forma eletrônica nas serventias extrajudiciais

A mediação e a conciliação sob a forma eletrônica nas serventias extrajudiciais ainda não foram regulamentadas mediante provimento ou resolução pelo CNJ, nem pelas Corregedorias Estaduais, sendo que isso tem prioridade máxima para que se regulamentem os procedimentos de mediação e conciliação pela rede mundial de computadores nas serventias extrajudiciais. Isso poderia ser feito por meio de uma central, ou seja, de uma plataforma na qual os usuários e notários, bem como registradores aptos a realizar os atos de mediação e conciliação em que esses possam acessar e realizar as referidas resoluções de conflitos de forma virtual, assinando-as por meio de certificado digital e havendo uma sessão de mediação ou conciliação por meio de videoconferência, semelhante ao procedimento existente no e-notariado, no que se refere à assinatura de escrituras e procurações.

Por fim, o notário ou o registrador, apto a realizar as mediações ou conciliações nas serventias extrajudiciais assinaria, de forma eletrônica, emitiria o

registro das sessões em livro específico, enviando, em seguida, uma certidão de forma eletrônica da sessão às partes interessadas.

No que se refere à mediação sob a forma eletrônica, a doutrina de “Temas de Direito Contratual Aplicado” diz que:

O uso da internet e as novas tecnologias aplicadas aos meios consensuais de resolução de conflitos também fazem parte das novas legislações promulgadas na década passada. De um lado o CNJ, por meio da citada Resolução nº 125, ordenou a criação de uma página *web* especializada para divulgar as diretrizes para a formação dos profissionais de conciliação e da mediação de conflitos, o código de ética, os dados e informações de cada tribunal ou NUPEMEC sobre as atividades desenvolvidas pelos Centros, as boas práticas, projetos e ações sobre o assunto, bem como a divulgação de notícias e atualizações. Por outro lado, e paralelamente a essa iniciativa, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita a realização de mediações por meio eletrônico. Em termos gerais, isso significa que as ferramentas presenciais, que são utilizadas na resolução de conflitos de forma tradicional, podem ser aplicadas por meio de novas tecnologias para permitir que os envolvidos cheguem a acordos a distância (BRITO; CORDEIRO; BRITO, 2021, p. 149).

É importante mencionar que o próprio art. 334, § 7º, do CPC autoriza as audiências de mediação e conciliação sob a forma eletrônica, porém não há lei que as regulamentem. E, nesse caso, o CNJ e as Corregedorias dos Tribunais de Justiça deverão emitir provimentos que autorizem as serventias extrajudiciais a realizar audiências de mediação e conciliação sob a forma eletrônica, o que acontece de forma semelhante nas assinaturas de escrituras públicas por meio da plataforma do e-notariado, que foi instituído pelo Provimento nº 100 do CNJ.

Em relação aos atos de mediação eletrônica, infelizmente não possui muita prática no país, em virtude de desconhecimento de grande parte da população acerca das formas de resolução de conflitos extrajudiciais sob a forma eletrônica, a qual é realizada em plataforma específica na rede mundial de computadores.

No que tange ao aspecto da mediação e conciliação em outros países, já está sendo muito mais difundido e utilizado, pois no Brasil, o referido instituto, sob a forma eletrônica, ainda está caminhando nos primeiros passos.

Na União Europeia, conforme o artigo de Mania (2015, p. 79), a mediação online começou em 19 de abril de 2002 com a publicação do Livro Verde, o qual se trata em resoluções de casos envolvendo direito civil e comercial conforme descrito abaixo:

O principal ato normativo sobre mediação (excluindo arbitragem) consiste em um documento publicado em 19 de abril de 2002 pelo Comissão das Comunidades Europeias sob o título "Livro Verde sobre a resolução alternativa de litígios em matéria civil e lei comercial". O principal objetivo era "iniciar consultas no exterior aos envolvidos em um determinado " número de questões jurídicas que têm sido levantadas no que diz respeito à resolução alternativa de litígios em direito civil e comercial (tradução nossa)².

Em relação aos aspectos da mediação realizada pela rede mundial de computadores através de plataformas eletrônicas, elas deverão obter os mesmos requisitos e obedecer os mesmos princípios, os quais são elencados na mediação que é realizada perante o ambiente físico.

A monografia de Tavares (2019, p. 34) menciona que:

Aplicando à mediação, isso significa que deverão estar presentes nas plataformas todos os requisitos e princípios que são aplicadas nas sessões presenciais, incluindo a presença de um Mediador. Além disso, as possíveis automações relativas aos procedimentos da mediação devem acontecer para garantir a máxima fidelidade ao método, acrescentando ainda mais a segurança e a confiança entre os usuários da plataforma.

3.3.2 *Online Dispute Resolution (ODR)*

Neste tópico será mencionada a definição sobre a forma de resolução de conflitos sob a forma online, por meio da rede mundial de computadores.

O mecanismo da ODR trata-se de formas de resolução de conflitos sob o uso de plataformas na rede mundial de computadores, sendo um excelente método de resolução de conflitos, pois há uma grande economia em relação ao custo de deslocamento entre as partes interessadas, pois é tudo resolvido sob a forma eletrônica.

No que tange às formas de resolução de conflitos, estas poderão ser resolvidas por meio dos mecanismos da ODR no direito brasileiro. São elas: a mediação, conciliação, arbitragem e a autocomposição dos conflitos, cuja resolução

² Do original: *The main normative act on mediation (excluding arbitration) consists of a document published on 19 April 2002 by the Commission of the European Communities under the title "Green Paper on alternative dispute resolution in civil and commercial law". The main objective of this was to "initiate a broad-based consultation of those involved in a certain number of legal issues which have been raised as regards alternative dispute resolution in civil and commercial law".*

da rede mundial de computadores será realizada por meio de plataformas específicas, sendo que estas deverão ser regulamentadas pelos Tribunais de Justiça e pelo CNJ.

No que se diz respeito ao conceito do instituto acima mencionado, o artigo de Amorim (2017, p. 515) menciona que:

Os modos de Resolução Online de Litígios (Online Dispute Resolution - ODR)¹ consistem, portanto, na utilização dos recursos da tecnologia para a Resolução Alternativa de Litígios - ADR, quer sejam estes decorrentes exclusivamente das relações jurídicas firmadas no ciberespaço, quer sejam originários de relações jurídicas constituídas no mundo dito "físico". Nesse sentido, ODR pode ser considerado espécie do gênero ADR. Mas seria demasiado simplista imaginar que os meios de Resolução Online Litígios sejam reduzidos a uma simples expressão dos meios de Resolução Alternativa de Controvérsias. As possibilidades de utilização da tecnologia para a resolução de litígios são imensas e envolvem questões complexas, tanto do ponto de vista teórico quanto sob o prisma tecnológico, como, por exemplo, a utilização de inteligência artificial para fornecer uma solução para o conflito ou mesmo o uso das ferramentas de Dispute System Design (DSD), aplicando-as aos meios de Resolução Online de Litígios. Sob uma perspectiva mais pragmática, os sistemas informatizados e as plataformas de transmissão e recepção de dados constituem um terceiro interveniente no processo de conciliação, ou até mesmo podem constituir um quarto sujeito, nos casos da mediação e da arbitragem online. Tais questões ainda são pouco debatidas no Brasil, o que faz com que este estudo se revista de um caráter descritivo e exploratório. Seus objetivos não são, frise-se, constituir uma problematização específica sobre os meios de Resolução Online de Conflitos. Suas pretensões são bem mais modestas, restringindo-se a apresentar o desenvolvimento da teoria sobre o ODR e sua aplicação aos conflitos de baixa intensidade, ao tempo em que apresenta suas possibilidades de utilização no âmbito da ordem jurídica brasileira.

Em relação ao artigo citado, haverá de ter uma grande evolução no ordenamento jurídico pátrio em relação às formas de resolução de conflitos de forma eletrônica, pois, infelizmente, ainda não possui grande divulgação e incentivo para que seja realizada as formas de resoluções de conflitos sob o método ODR.

A doutrina de Cortès (2011, p. 75-76) se refere às formas de resoluções de conflitos online – ODR sob o seguinte ponto de vista:

As técnicas de resolução de disputas variam de métodos em que as partes têm pleno controle do procedimento para métodos em que um terceiro está no controle do processo e do resultado.⁵ O diagrama a

seguir ilustra os principais métodos de resolução de disputas e o controle das partes sobre a resolução de a disputa (tradução nossa)³.

Em relação às formas de resolução de conflitos realizadas pela rede mundial de computadores, o artigo de Salter (2017, p. 115) refere-se que:

Os sistemas ODR privados têm muito a nos ensinar a esse respeito, em grande parte porque são criados usando as melhores práticas em desenvolvimento de software, incluindo testes rigorosos de experiência do usuário. Por design, o resultado .20 os processos de resolução de disputas costumam ser mais simples e fáceis de usar do que os processos tradicionais de justiça pública Os benefícios de acesso à justiça dos sistemas privados de ODR são derivados do fornecimento de uma alternativa ou aumento dos processos de justiça pública, sem exigir que o próprio sistema de justiça se transforme. Para o medida em que isso alivia a pressão pública sobre o sistema de justiça e torna mais fácil para o público fazer o que precisa fazer, isso pode ser visto como um bem social. (tradução nossa)⁴.

Caso as ODRs sejam bem aplicadas, haverá uma grande revolução no ordenamento jurídico pátrio, como a redução dos custos de transação para a solução de um conflito, uma maior comodidade das partes, em virtude delas não poderem ir aos centros de mediação para que sejam realizadas as sessões e também um maior conforto, pois, algumas vezes, as partes se sentem um pouco constrangidas de estarem em uma sessão de mediação perante pessoas desconhecidas.

Acerca do caráter modificativo e de mudança das ODRs no ordenamento jurídico patrio, o artigo de Silva *et al.* (2020, p. 107) que garante a viabilidade da mediação online cita que:

A ODR é uma potência para modificar e renovar os meios tradicionais de resolução de litígios judiciais ou extrajudiciais. Há dominância das vantagens às dificuldades, não só considerando a superioridade daquelas, mas de maneira principal pela perspectiva

³ Do original: *Dispute resolution techniques range from methods where parties have full control of the procedure to methods where a third party is in control of both. the process and the outcome. The following diagram illustrates the main dispute resolution methods and the parties' control over the resolution of the dispute.*

⁴ Do original: *Private ODR systems have much to teach us in this regard, largely because they are created using bestpractices in software development, including rigorous user-experience testing. By design, the resulting. dispute resolution processes are often simpler and easier to use than traditional public justice processes The access to justice benefits from private ODR systems are derived from providing an alternative to, or augmentation of, public justice processes, without requiring the justice system itself to transform. To the extent that this relieves public pressure on the justice system, and makes it easier for the public to do whatit needs to do, this can be seen as a social good.*

de mitigação ou superação das dificuldades. Poderão surgir outras vantagens e dificuldades durante a evolução das ODR, uma vez que esse conceito é recente e está em formação.

Entretanto, é extremamente importante os Tribunais de Justiça dos estados brasileiros, juntamente com o CNJ, criarem plataformas para que haja a resolução de conflitos sob a forma eletrônica por meio da rede mundial de computadores nas serventias extrajudiciais pelos seguintes fatores:

a) Modernidade e redução de custos de transação

Com o mundo cada vez mais digital e informatizado, a utilização das ODRs nas serventias extrajudiciais tem cada vez mais a redução dos custos de transação acerca do referido conflito o qual está sendo objeto do litígio, reduzindo custos de deslocamento entre as partes interessadas

Em relação à utilização da tecnologia nas formas de resolução de conflitos, além de excluir inúmeros custos como os de deslocamento, e entre outros, acerca da tecnologia e modernidade da utilização das ODRs, o artigo de Sarlet, Ruaro e Leal (2021, p. 654) menciona que:

Há, então, abertura tanto na origem do conflito quanto na forma estabelecida para o seu acerto. O ponto comum, porém, parece-nos claro: a incorporação do componente virtual com o propósito de, por meio dele, trazer um novo conteúdo facilitador para o acerto do caso; mais do que um mero processo físico eventualmente digitalizado, trata-se de aproveitar o dinamismo e a mobilidade de contato e de conexão, oferecidos na rede virtual, como uma peça proeminente na resolução de disputas. Em outros termos, a tecnologia não é um componente periférico, mas um elemento essencial desse jogo.

Consequentemente, entende-se que, com o decorrer dos anos, haverá uma maior cultura da desjudicialização, ou seja, a resolução dos conflitos sobre formas alternativas e extrajudiciais, tais quais mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, arbitragem e transação. Sob a forma eletrônica ocorrem no caso de elaboração de escrituras públicas por meio da plataforma e-notariado, certidões de imóveis pelo ONR, gerando um maior conforto e comodidade aos usuários e também um desafogamento perante o Poder Judiciário, sendo este procurado somente em última instância.

No que se refere às vantagens da utilização das ODRs, como forma de resoluções de conflitos, há uma grande economia nos custos de transação entre as partes interessadas. Além disso, o artigo acadêmico de Silva *et al.* (2020, p. 105), a viabilidade da mediação online menciona que:

As principais vantagens do uso das ODR são a economia financeira e de tempo, a utilidade do procedimento, os proveitos em comparação ao litígio e a autoridade das partes sobre o resultado. As dificuldades são a falta de contato entre os envolvidos (F2F), e as questões tecnológicas e jurídicas geradas pela falta de previsão legal que regulam as soluções em ODR. Contudo, as dificuldades podem ser superadas ou mimetizadas com a prática e a absorção de experiências, tecnologias e regulação de normas.

b) Desjudicialização

Com o advento das formas de resolução de conflitos, utilizando plataformas na rede mundial de computadores e sendo as serventias extrajudiciais atuando como um dos principais atores nas formas de resolução de conflitos, as ODRs geram um grande desafogamento em relação ao Poder Judiciário, principalmente aos Magistrados de Primeira Instância, cuja grande maioria estão abarrotados de processos pendentes de julgamento.

Sob uma forma positiva, o artigo de Amorim (2017, p. 527) abrange uma forma positiva acerca da desjudicialização dos conflitos no direito brasileiro e perante a sociedade brasileira, conforme menciona que:

O exemplo brasileiro é emblemático. Tradicionalmente, o Brasil sempre enfrentou enormes resistências para a utilização dos meios de Resolução Alternativa de Litígios. O passar dos anos, contudo, revelou uma mudança significativa na maneira como os profissionais do direito, juízes, advogados e servidores do judiciário concebiam os ADR. A conciliação, a mediação e a arbitragem passaram a ser vistas como formas eficazes de diminuição do número excessivo de processos que tramitam no Poder Judiciário.

c) Celeridade em resolver os conflitos

Com a utilização dos mecanismos da ODR, além de ser bem mais cômodo e econômico para as partes, realizadas sob a forma eletrônica nas serventias extrajudiciais, haverá além de uma grande segurança jurídica na devida relação jurídica, também será extremamente mais célere do que se fosse realizada

fisicamente nas serventias extrajudiciais ou perante o Poder Judiciário, mesmo que de forma remota.

Acerca das vantagens da mediação online, o artigo de Silva *et al* (2020, p. 98) menciona que:

A mediação online tem a chance de ser a principal forma de solução de alguns tipos de controvérsias, com o reconhecimento social acerca da importância do uso de novas tecnologias para a promoção da paz. Este instrumento é mais eficaz, rápido, democrático, e pode fortalecer as relações humanas.

Em razão disso, a mediação online é uma excelente ferramenta de resolução de conflitos e será melhor aplicada caso seja realizada perante as serventias extrajudiciais nacionais, em virtude de uma maior acessibilidade e aproximação com a população.

3.4 Do fenômeno da extrajudicialização

Em relação às possibilidades de resolução de disputas pelas serventias extrajudiciais, em primeiro lugar, explica-se um famoso fenômeno denominado extrajudicialização. A extrajudicialização é um fenômeno no Direito brasileiro que tende a transferir inúmeros atos que antes eram de competência privativa do Poder Judiciário para o extrajudicial, como nos casos do divórcio e inventário extrajudicial, tendo sido introduzida pela Resolução nº 35 do CNJ e pela Lei nº 11.441/2007, entre outros casos, como o usucapião extrajudicial e, recentemente, a adjudicação compulsória extrajudicial, que foi introduzida pelo art. 216-B da LRP pela Lei nº 14.382/2022.

Acerca do entendimento doutrinário do fenômeno da extrajudicialização, a doutrina de Cantídio (2021, p. 42-43) menciona que:

Na esteira da efetivação dos direitos fundamentais, as serventias extrajudiciais exercem um papel social dentro da sua função, ao tempo que possibilitam à sociedade a desburocratização, por meio de diversos serviços prestados e que fazem com que a jurisdição não seja a única forma de resolução dos conflitos. O auxílio das serventias para desjudicialização conjuga desde procedimentos simples a outros de média complexibilidade. [...]O deslocamento de algumas competências do Judiciário para as serventias extrajudiciais, a extrajudicialização, permitiu a celeridade do procedimento, que

ganhou contornos modernos e versáteis e contribuiu para a efetivação do acesso à justiça. Essas são nuances cada vez mais apartadas das convencionais, buscadas por um Judiciário abarrotado e marcado pela morosidade, ganhando-se tempo e diminuindo-se os custos de um modo geral. [...] Portanto, as serventias extrajudiciais como agentes desjudicializantes estão inseridas no sistema de acesso à justiça multiportas e constituem-se em um meio que permite celeridade, publicidade, eficácia e segurança jurídica, prevenindo conflitos e fraudes. As atividades realizadas pelas serventias extrajudiciais de forma consensual e pacificadora diminuem a oportunidade de ajuizamento de eventuais demandas, contribuindo para a desjudicialização dos feitos, ante o exercício de sua função social.

No que tange aos fenômenos da extrajudicialização e do envio de atos, anteriormente eram de competência privativa do Poder Judiciário, como nos casos dos atos de inventário, divórcio, usucapião, entre outros. Cantídio (2021, p. 47) também menciona que:

Tais disposições foram responsáveis por afastar do Judiciário milhares de processos e possibilitar à sociedade solução mais célere a um procedimento que, historicamente, tem como característica principal a morosidade. Diversos inventários judiciais, anteriores ao advento da Lei 11.441/2007, que permitiu o procedimento nas serventias extrajudiciais, tem duração longa e, ao final, podem representar pouca utilidade aos herdeiros. O CNJ normatizou os procedimentos editando a Resolução nº 35/2007.[...] A extrajudicialização dos procedimentos, além de ampliar o acesso à justiça, permitiu que houvesse uma economia, pois a repercussão da quantidade, dos serviços de inventários, partilhas e divórcios praticados em cartório. Percebeu-se que o número de lavraturas de escrituras de divórcio pelos tabelionatos de notas aumentou, o que demonstra a aceitação e a facilidade de acesso a esse instrumento pela sociedade.

Em relação à segurança jurídica, à confiabilidade das serventias extrajudiciais, a referida autora menciona que:

A extrajudicialização desses institutos só é possível porque as atividades desenvolvidas pelas serventias extrajudiciais são permeadas de fé pública, que reflete na segurança jurídica dos atos e reúne neles a confiabilidade que, geralmente, é depositada no contexto jurisdicional (CANTÍDIO, 2021, p. 47).

No que se refere ao fenômeno da extrajudicialização, a mediação e a conciliação têm grande potencial para ser, em sua grande maioria, realizadas nas serventias extrajudiciais em virtude de inúmeros fatores que foram mencionados na

parte inicial deste capítulo. E isso gera um aumento da celeridade nas resoluções de conflitos, bem como economia processual, economia de custas pelas partes, pois, no país, as repartições representativas do Poder Judiciário, como no caso dos fóruns e tribunais, não se encontram em todos os municípios. Entretanto, as serventias extrajudiciais se encontram basicamente em todos os municípios. Isso gera uma economia para as partes, sendo que elas evitam um grande deslocamento até o fórum para dirimir os devidos questionamentos. Também são importantes os atos emitidos pelas serventias extrajudiciais, que gozam de fé pública e segurança jurídica, garantindo uma enorme segurança entre as partes envolvidas.

É importante frisar que, como há a autorização, em alguns estados, para as serventias extrajudiciais praticarem os atos de mediação e conciliação, entende-se que poderão, futuramente, praticar inúmeros outros atos. Aqui defende-se que, futuramente, as serventias extrajudiciais possam praticar atos dos procedimentos de jurisdição voluntária, expressos nos arts. 719 a 770 do CPC.

Acerca do fenômeno da extrajudicialização, o artigo menciona as inúmeras vertentes da extrajudicialização, cujos referidos atos já contribuíram para o desafogamento do Poder Judiciário e a celeridade processual, e, conseqüentemente, a melhora da prestação do serviço do Poder Judiciário aos usuários, sendo que as serventias extrajudiciais são os principais atores nas formas de resoluções de conflitos, conforme extraído do artigo de Cardoso, Icochama e Oliveira (2020, p. 13-14) abaixo:

Além da previsão expressa no Código de Processo Civil e da Lei n. 13.140/2015 (mediação), outras leis e normativas, como os exemplos citados a seguir, já expressavam e expressam formas diversas de acesso à justiça pela via administrativa extrajudicial. O sobrecarregamento do Poder Judiciário levado pelo amplo acesso à justiça, falta de estrutura judicializante, cultura baseada em resolução litigiosa de conflitos, excesso de formalismo processual, entre outros, são motivos da necessidade de reajuste na resolução consensual extrajudicial de conflitos. Descortinado o monopólio jurisdicional, mediante a própria organização e promoção do poder judiciário para conceder o acesso à tutela justa e adequada, tem início o reconhecimento da aplicabilidade de tutela extrajudicial para atender à demanda social. Descortinado o monopólio jurisdicional, mediante a própria organização e promoção do poder judiciário para conceder o acesso à tutela justa e adequada, tem início o reconhecimento da aplicabilidade de tutela extrajudicial para atender à demanda social. O movimento de desjudicialização consiste, portanto, na subtração da apreciação judicial de determinadas matérias para serem analisados pela instância administrativa”, ou seja, realizada por

particulares e/ou agentes do Poder Público no exercício de suas funções.

Contudo, não se trata de uma escolha feita pelas partes que impossibilite o acesso pela via judicial (Ribeiro; Hülse; Gonçalves, 2017, p. 172-173).

No Brasil, a desjudicialização e utilização das vias extrajudiciais tem início com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, de 04 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. A lei teve por finalidade tornar mais ágeis e menos onerosos referidos atos e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário (Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça).

A realização de atos extrajudiciais por notários e registradores, sem a homologação judicial, portanto, também promove o desafogamento da via judicial mediante a resolução consensual de conflitos. A utilização da via administrativa, através dos agentes delegados, obteve a continuidade de incentivo, para tanto, criaram-se novas leis e normativas administrativas com o mesmo intuito. Os agentes delegados, prestadores de serviço público em caráter particular, possuem fé pública para lavrar a manifestação de vontade das partes de acordo com o ordenamento jurídico. São, portanto, profissionais que fiscalizam as relações inter partes e dão segurança ao trânsito negocial. Alguns são os exemplos de utilização da seara administrativa:

1) a inclusão do art. 216-A na Lei nº 6.015/73 – Lei de Registro Públicos, pelo Código de Processo Civil de acordo com o art. 1.071, bem como a inclusão de diretrizes expressas pelo Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que admite o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião diretamente junto ao oficial do Registro de Imóveis da localidade do imóvel;

2) a publicação do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação de paternidade e maternidade socioafetiva diretamente junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

3) a publicação do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça que permite a alteração do prenome e do gênero da pessoa transgênero junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais independente de prévia autorização judicial ou da comprovação de cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal ou patolagizante.

4) em acordo com o Código de Processo Civil, o Conselho Nacional de Justiça, emitiu o Provimento nº 67/2018 que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e registrais.

No decorrer da criação legislativa e regulações administrativas, percebe-se que inicialmente fala-se em concessão à tutela extrajudicial de direitos potestativos, ou seja, direitos-deveres materiais. No entanto, o Provimento nº 67/2018 passa também a promover a realização de conciliação e mediação por agentes a serviço do Poder Público (art. 236 CF/88).

Em relação à extrajudicialização, com a delegação de atribuições, que anteriormente eram privativas do Poder Judiciário, ou seja, somente poderiam ser realizadas por meio dos Magistrados. Nos últimos anos, o direito pátrio encontra-se em plena evolução acerca da extrajudicialização de inúmeras atribuições, como o divórcio e o inventário extrajudicial introduzidos pela Lei nº 11.441/2007, a usucapião extrajudicial, o qual o art. 216-A da Lei nº 6.015/1973, cujo foi introduzida pela Lei nº 13.105/2015 e posteriormente com a introdução da adjudicação compulsória a qual poderá ser realizada nas serventias extrajudiciais, conforme art. 216-B da Lei nº 6.015/1973, o qual foi introduzido pela Lei nº 14.382/2022, gerando um fenômeno prático no que se refere à extrajudicialização.

O artigo de Caldas e Carraro (2021, p. 67) menciona inúmeros fatores do fenômeno da extrajudicialização, o qual é o objeto do presente item desta dissertação, os quais são:

A transferência de atribuições aos notários e registradores tem colaborado na prevenção de litígios e, conseqüentemente, têm garantido maior segurança jurídica na resolução das demandas. Diante dos diversos procedimentos de jurisdição voluntária, foi concedida, em inúmeros casos, sua apreciação aos notários e registradores. Tal atribuição delega atividades administrativas, com predomínio do interesse privado, para a esfera extrajudicial. Com a incumbência de uma maior eficiência e segurança, a atuação dos notários e registradores tem sido enfatizada nos atos de jurisdição voluntária, sem caráter conflituoso. Entre os principais procedimentos extrajudiciais, salienta-se, nesta produção, a usucapião. No direito brasileiro, parte da doutrina admite que a usucapião pela via administrativa inaugurou sua possibilidade a partir da Lei nº 11.977/2009, que tratava sobre o procedimento de regularização fundiária. Contudo, determinados doutrinadores já ressaltavam a previsão de reconhecimento extrajudicial da usucapião com a Lei nº 5.972/1973, que exibia o procedimento de registro de propriedade em favor da União de bens imóveis possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Pública Federal e por unidades militares, pelo prazo de vinte anos, sem interrupção nem oposição. O Novo Código de Processo Civil, no seu art. 1.071, apresentou o acréscimo do art. 216-A na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Tal dispositivo exibiu o instituto do procedimento extrajudicial da usucapião. Posteriormente, com a Lei nº 13.465/2017, no art. 7º, o texto do art. 216-A foi alterado e ampliado. A usucapião extrajudicial trata-se de uma novidade na seara do direito registral. O art. 216-A da Lei de Registros Públicos pode ser aplicado, em tese, para qualquer bem imóvel, urbano ou rural, desde que restem observados os limites constitucionais e legais de cada modalidade de usucapião. Evidencia-se que a usucapião extrajudicial não é reconhecida como uma nova modalidade, mas uma nova forma procedimental.

Em relação ao artigo acima, o fenômeno da extrajudicialização encontra-se cada vez mais presente na vida dos brasileiros, sendo um dos principais marcos deste fenômeno a autorização dos Tabelionatos de Notas a realizarem divórcios e inventários extrajudiciais.

Desde a promulgação da Lei nº 14.382/2022, poderá ser realizado o procedimento da adjudicação compulsória extrajudicial, ou seja, não mais dependendo do Poder Judiciário para que seja realizado o referido ato, gerando uma maior celeridade e eficácia aos negócios jurídicos elencados dentro de um procedimento de adjudicação compulsória.

Em vista ao fenômeno da desjudicialização e da solução alternativa de conflitos sob a forma extrajudicial, ou seja, sem a participação do Poder Judiciário, o artigo “Conciliação e mediação pelo foro extrajudicial: critério e possibilidades”, de Cardoso, Icochama e Oliveira (2020, p. 13-14), menciona que:

No Brasil, a desjudicialização e utilização das vias extrajudiciais tem início com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, de 04 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. A lei teve por finalidade tornar mais ágeis e menos onerosos referidos atos e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário (Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça).

A realização de atos extrajudiciais por notários e registradores, sem a homologação judicial, portanto, também promove o desafogamento da via judicial mediante a resolução consensual de conflitos.

A utilização da via administrativa, através dos agentes delegados, obteve a continuidade de incentivo, para tanto, criaram-se novas leis e normativas administrativas com o mesmo intuito.

Os agentes delegados, prestadores de serviço público em caráter particular, possuem fé pública para lavrar a manifestação de vontade das partes de acordo com o ordenamento jurídico. São, portanto, profissionais que fiscalizam as relações inter partes e dão segurança ao trânsito negocial.

Alguns são os exemplos de utilização da seara administrativa:

- 1) a inclusão do art. 216-A na Lei nº 6.015/73 – Lei de Registro Públicos, pelo Código de Processo Civil de acordo com o art. 1.071, bem como a inclusão de diretrizes expressas pelo Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, que admite o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião diretamente junto ao oficial do Registro de Imóveis da localidade do imóvel;
- 2) a publicação do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação de paternidade e maternidade socioafetiva diretamente junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- 3) a publicação do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça que permite a alteração do prenome e do gênero da pessoa

transgênero junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais independente de prévia autorização judicial ou da comprovação de cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal ou patologizante.

4) em acordo com o Código de Processo Civil, o Conselho Nacional de Justiça, emitiu o Provimento nº 67/2018 que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e registrais.

No decorrer da criação legislativa e regulações administrativas, percebe-se que inicialmente fala-se em concessão à tutela extrajudicial de direitos potestativos, ou seja, direitos-deveres materiais. No entanto, o Provimento nº 67/2018 passa também a promover a realização de conciliação e mediação por agentes a serviço do Poder Público (art. 236 CF/88).

Sem prejuízo da Lei nº 13.140/2015 (regulamenta a mediação), os procedimentos de conciliação e mediação serão facultativos às partes e poderão ser realizados pelos serviços notariais e registrais (art. 2º, Provimento nº 67/2018).

Em razão da citação acima, o fenômeno da extrajudicialização no direito pátrio tem crescido bastante, porém a sociedade deverá se adaptar em solucionar os litígios e não a cultura da "briga", sendo que a solução extrajudicial de conflitos, colocando as serventias extrajudiciais como seus principais atores nos atos de resolução de conflitos, tende a evoluir bastante a sociedade brasileira.

Em relação ao presente capítulo, menciona-se as possibilidades e vantagens das formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, relacionando as principais características e vantagens para que participem ativamente nas resoluções de conflitos, tais como a capilaridade das serventias extrajudiciais, a acessibilidade, pois, no país, há um número extremamente maior de serventias extrajudiciais do que fóruns e repartições do Poder Judiciário

No próximo capítulo será tratado acerca da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais dos estados do Ceará, Maranhão, Bahia, Alagoas e o Provimento nº 149 de 30/08/2023 instituído pelo CNJ, cujo provimento trata-se de um código de normas extrajudiciais em caráter nacional, sendo que possui um capítulo no qual trata da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

4 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DOS ESTADOS DO CEARÁ, MARANHÃO, BAHIA, ALAGOAS E O PROVIMENTO 149 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Neste capítulo, serão mencionados os estados brasileiros em que as corregedorias locais já autorizam as serventias extrajudiciais a praticar atos de mediação e conciliação. Também discorrer-se-á sobre os provimentos e resoluções por meio dos quais as corregedorias dos Tribunais de Justiça locais autorizam os notários e registradores a praticar atos de mediação e conciliação.

Diferentemente dos capítulos anteriores, este presente capítulo enfatizará mais a parte prática, pois, nesta seção, será estudado um pouco as normativas dos estados descritos. Nesses locais, poderão ser realizadas sessões de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. Acerca dos estados nos quais os Tribunais de Justiça autorizam a realização dos atos de mediação e conciliação, serão trazidos à baila alguns deles.

4.1 Estado do Ceará

Desde 2013, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) permite que as serventias extrajudiciais realizem os atos de mediação e conciliação, conforme o Provimento nº 12/2013. Acerca de algumas características do provimento cearense para a realização dos atos de mediação e de conciliação, estes são celebrados em uma sala reservada em virtude da confidencialidade dos atos de mediação e conciliação.

Também, no provimento, há informações de que somente poderão ser objetos de mediação e conciliação direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, direitos indisponíveis, mesmo que possam ser objeto de transação, não poderão ser objeto de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais cearenses. Consequentemente, atos que envolvam direito a alimentos não poderão ser objeto de mediação ou conciliação extrajudicial no estado do Ceará.

Acerca da nomeação de conciliador ou mediador extrajudicial, poderão ser nomeados os próprios titulares das serventias ou seus prepostos, desde que autorizados previamente perante o Juiz Corregedor Permanente, ou seja, o juiz de

primeiro grau responsável pela fiscalização da serventia extrajudicial.

Em anexo a esta dissertação de mestrado, encontra-se a redação do Provimento nº 12/2013 do TJCE (anexo E).

4.2 Estado do Maranhão

O Tribunal de Justiça do estado do Maranhão (TJMA) regulamentou os procedimentos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais maranhenses, por meio do Provimento nº 34 de 2021, que autorizou os cartórios a praticar os determinados atos.

No que tange aos atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais maranhenses, elas obedecerão, além do referido provimento, à Lei nº 13.140/2015, além dos Provimentos nº 67 e 72, de 2018, do CNJ.

No que tange às nomeações de conciliadores e mediadores nas serventias extrajudiciais, estes deverão previamente passar por um curso de capacitação de conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução nº 125 de 29 de novembro 2010 do CNJ, sendo que as serventias extrajudiciais poderão solicitar autorização especial da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), podendo, no máximo, ser supervisionada ou pelo responsável pela serventia ou, no máximo, composta de 5 (cinco) escreventes habilitados. Além disso, dentro do prazo de 2 (dois) anos, os mediadores e conciliadores extrajudiciais serão obrigados a realizar cursos de aperfeiçoamento na área de conciliação e de mediação.

Acerca dos direitos a serem discutidos nas formas de resolução de conflitos extrajudiciais, mencionados anteriormente no estado do Maranhão, poderão ser quaisquer direitos objetos de transação, mesmo sendo indisponíveis, diferentemente do estado do Ceará, no qual somente poderão ser objeto de mediação e conciliação direitos disponíveis.

Em anexo a esta dissertação de mestrado, encontra-se a redação do Provimento nº 34, de 2021, do TJMA (anexo F).

4.3 Estado da Bahia

No estado da Bahia, as serventias extrajudiciais baianas são autorizadas a realizar os procedimentos de mediação e conciliação, conforme o Provimento

Conjunto CGJ-CCI 22-2019. Em relação aos conciliadores e mediadores que atuam nas serventias extrajudiciais do estado da Bahia, eles serão fiscalizados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelo Juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), sendo que os mediadores e conciliadores das serventias extrajudiciais preliminarmente deverão ser capacitados por cursos de capacitação com base na Resolução nº 125 de 29 de novembro 2010 do CNJ.

No que tange aos direitos que serão discutidos nos procedimentos de mediação e conciliação extrajudiciais, poderão ser direitos tanto disponíveis quanto indisponíveis, desde que sejam objetos de transação, assim como ocorre no estado do Maranhão. Na Bahia, poderão ser discutidos direitos que são indisponíveis, porém objetos de transação.

Além disso, as serventias extrajudiciais baianas que são autorizadas a praticar os atos de mediação e conciliação deverão ter uma sala reservada dentro de sua estrutura, para que haja os referidos atos de mediação e conciliação. As serventias extrajudiciais baianas que estão autorizadas a praticar os atos de mediação e conciliação deverão ter livros e protocolos, podendo estes ser feitos em meio físico ou em meio eletrônico.

No anexo J desta dissertação de mestrado, consta a redação do provimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que autoriza os procedimentos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

Em relação à aplicação das normas do estado da Bahia quanto às resoluções de conflitos por mediação e conciliação, Santos e Silveira (2017, p. 80) mencionam que:

As Corregedorias de Justiça do Estado da Bahia normatizaram a mediação e conciliação em cartórios após a publicação da já indicada Lei nº 13.140/2015, sendo que tal regulação foi efetivamente publicada em 14 de maio de 2016, bem como seguiu assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Osvaldo de Almeida Bonfim, Corregedor Geral de Justiça, e pela Exma. Sra. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Corregedora das Comarcas do interior do Estado da Bahia.

Nas justificativas da regulação os corregedores baianos entenderam haver possibilidade legal dos notários e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação para litígios que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, desde que fosse seguido o disposto

pelo Código de Processo Civil e pela Lei da Mediação, até porque, conforme bem ensinam Leopoldo Justino Girardi e Odone José de Quadros (1987, p. 57) “nenhuma lei é feita para um caso particular”. Também consideraram que conforme destacado na Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, posição semelhante à adotada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo no primeiro provimento que depois foi revogado.

Consequentemente, as formas de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais baianas são uma excelente forma de solucionar conflitos, os quais, perante os Magistrados do estado da Bahia durariam anos, enquanto pelas vias extrajudiciais as soluções ocorrerão em um período mais célere.

4.4 Estado de Alagoas

As serventias extrajudiciais alagoanas estão autorizadas a praticar os atos de conciliação e mediação por meio do Provimento nº 40/2020 do CNJ, feito pela CGJ do estado de Alagoas. Somente serão nomeados conciliadores e mediadores extrajudiciais aqueles que realizarem cursos de capacitação em mediação e conciliação com base na Resolução nº 125 de 29 de novembro 2010 do CNJ.

No que tange a direitos indisponíveis, estes poderão ser objeto de atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, porém deverão ser homologados em juízo, conforme o art. 725, VIII, do CPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015. Diferentemente dos estados da Bahia e Maranhão, acerca dos atos de mediação e conciliação envolvendo direitos indisponíveis, porém transacionais, no estado alagoano, quando houver esse tipo de ato nas serventias extrajudiciais, eles deverão ser homologados judicialmente, sendo que os atos de mediação e conciliação extrajudiciais envolvendo direitos indisponíveis gerariam poucos efeitos em relação à celeridade processual e ao desafogamento do Poder Judiciário alagoano.

Nos anexos desta dissertação, encontram-se a redação do Provimento nº 40, de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) (anexo H).

Em relação às normas alagoanas que regem as formas de resoluções de conflitos nas serventias extrajudiciais, o artigo “Mediação e Conciliação nos

Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais, Instrumentos para a solução alternativa de litígios e fortalecimento da cidadania”, os autores Silveira e Santos (2017, p. 83) mencionam que:

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas determinou a publicação, em 26 de julho de 2016, do Provimento n.º 36, tendo este disposto sobre a adequação e a instrumentalização dos conflitos de interesse por intermédio da mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais.

Entre as justificativas para a expedição do referido provimento, foram elencadas as disposições encartadas na Lei da Mediação, bem como no Código de Processo Civil, além da possibilidade de desjudicialização, transferindo-se então aos notários e registradores de Alagoas a prestação de serviços de mediação e conciliação nas situações que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, cuja providência não exija a prolação de uma decisão do Estado-Juiz.

De maneira objetiva, a Corregedoria de Justiça alagoana autorizou aos cartorários a realizar mediação e conciliação nas serventias de que são titulares, inovando ao restringir esta atribuição somente ao preposto que for nomeado como primeiro substituto.

De maneira semelhante à descrita em outras normas, também dispôs que a mediação e a conciliação ocorrerão em sala destinada a tal fim nas serventias dos titulares de delegação, durante o horário de atendimento ao público e que os conflitos somente poderão ter referência a direitos patrimoniais disponíveis.

Quanto aos emolumentos e despesas pertinentes aos atos, os cartorários poderão exigir depósito prévio dos valores aos mesmos, sendo que em caso de não ser obtido o acordo ou em caso de desistência do requerente, o procedimento será arquivado pelo cartorário, que registrará essa circunstância no denominado Livro de Conciliação e Mediação, situação semelhante a regulação baiana.

4.5 Disposições acerca do Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça

O respectivo provimento foi criado pelo CNJ no dia 30 de agosto de 2023, no qual contêm normas e regramentos de caráter supletivo a serem seguidos pelas serventias extrajudiciais brasileiras. Este provimento possui um capítulo (capítulo II) que dispõe sobre a mediação e conciliação extrajudicial elencado entre os arts. 18 ao 57 do Provimento n.º 149 do CNJ.

Neste tópico, serão mencionadas as principais características do devido provimento, no qual este foi publicado recentemente, gerando uma grande novidade jurídica.

O Provimento n.º 149 de 30 de agosto de 2023 do CNJ menciona que as corregedorias gerais de justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados, do DF e

Territórios deverão possuir, em seu site, listagem pública dos serviços notariais e de registros autorizados para o procedimento de mediação e conciliação. O devido provimento contém regramentos de normas em caráter suplementar, ou seja, quando não há ordenamentos expressos nas consolidações normativas estaduais, do DF e Territórios, será regido o devido provimento em caráter suplementar.

As partes envolvendo atos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, as quais foram mencionadas no Provimento 149 do CNJ, serão mais detalhadas no item 3.6.5 deste capítulo.

4.6 Da análise comparativa entre os Estados do Ceará, Maranhão, Bahia, Alagoas e o Provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça

Neste item, será mencionado um quadro com a análise comparativa entre os estados descritos, além do Provimento nº 149 do CNJ. Em primeiro lugar, mencionar-se-á alguns aspectos relacionados a cada estado objeto da comparação.

4.6.1 Estado da Bahia

No referido estado, os principais apontamentos, acerca do provimento da corregedoria do Tribunal de Justiça Local (Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 22/2019), mencionam as seguintes características em relação aos atos de mediação e conciliação das serventias extrajudiciais baianas:

Para poder ser parte, sendo demandante ou demandado no procedimento da conciliação ou mediação, deverá ser pessoa física capaz ou relativamente incapaz, devidamente assistida, pessoas jurídicas e os entes despersonalizados, cuja lei confere a capacidade de serem sujeitos ativos ou passivos na demanda em tela, obedecendo às regras do art. 75, incisos V, VI, VII, IX e XI, do CPC. É importante mencionar que todas as partes serão assistidas por advogado ou defensor público, sendo que, caso não haja assistência do referido causídico, a sessão será suspensa pelo conciliador ou mediador até que todas as partes sejam assistidas.

Em relação aos conciliadores e mediadores das serventias extrajudiciais, para que a serventia extrajudicial possa realizar os devidos atos, deverá ser autorizada pelo TJBA. Além disso, as serventias extrajudiciais serão fiscalizadas pelas Corregedorias, pelo NUPEMEC e pelo Juiz coordenador do CEJUSC da jurisdição

da serventia extrajudicial, sendo que, na ausência do CEJUSC, as serventias que realizam os devidos atos serão fiscalizadas pelo Juiz Corregedor Permanente.

Nas serventias extrajudiciais, que são autorizadas a realizar os atos de mediação e conciliação, deverão nomear escreventes autorizados a desempenhar as funções. E eles deverão realizar um curso para o desempenho das funções em conformidade com a Resolução nº 125 de 29 de novembro 2010 do CNJ, sendo que deverão realizar cursos de atualização e aperfeiçoamento em conciliação e mediação.

Os direitos que podem ser objeto dos atos de mediação e conciliação poderão ser direitos disponíveis ou indisponíveis desde que sejam transigíveis em conformidade com o art. 725, VII, do CPC/2015 e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015, sendo que, no presente caso, haverá a homologação judicial do referido termo de mediação ou conciliação.

Em relação ao requerimento para a conciliação ou mediação, este poderá ser dirigido a qualquer serventia extrajudicial autorizada a praticar os devidos atos, independentemente da atribuição da serventia extrajudicial.

Os requisitos básicos do requerimento para a realização das sessões de mediação e conciliação são a qualificação do requerente com os seguintes documentos: nome ou denominação social, endereço, telefone ou e-mail, RG, CPF ou CNPJ; dados suficientes para a identificação e convite; e indicação de meio para notificação da outra parte. Também é necessária uma narrativa dos fatos e deve-se mencionar se houve ou não proposta de acordo, além de outras informações relevantes em razão do caso concreto.

Após o recebimento do protocolo do requerimento, haverá a realização do convite, cuja serventia que realizará as sessões notificará o requerido por meio eletrônico, inclusive por WhatsApp, notificação pelo cartório de Títulos e Documentos ou por via postal por carta de Aviso de Recebimento (AR). Enviado o convite, será realizada a sessão de conciliação e mediação, que será realizada em ambiente reservado da serventia extrajudicial, no qual haverá a tentativa de acordo extrajudicial.

Nas serventias extrajudiciais do estado da Bahia, que estão autorizadas a praticar os atos de mediação e conciliação, haverá os seguintes livros: Livro de protocolo e o Livro de conciliação e mediação, com 300 folhas cada. Em relação à forma eletrônica, os livros de mediação e conciliação poderão ser escriturados em

meio eletrônico, sendo que o traslado do termo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito.

No que se refere à cobrança de emolumentos, será cobrado o valor de uma escritura pública sem valor econômico, obedecendo às regras da tabela de custas e emolumentos extrajudiciais do TJBA. Em relação ao arquivamento do requerimento, caso ocorra antes da sessão de conciliação ou da mediação, serão restituídos 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido, a título de emolumentos, os quais serão devolvidos ao requerente. Também obedecerá a porcentagem de 20% (vinte por cento) de sessões de conciliação e de mediação não remuneradas, para que sejam atendidas as demandas de gratuidade de justiça.

4.6.2 Estado de Alagoas

Quando menciona-se as principais características do provimento estadual que regulamentam as sessões de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas (Provimento nº 40, de 27 de novembro de 2020) serão abordados, em primeiro lugar, os delegatários interessados a praticar os referidos atos deverão submeter a autorização para o Corregedor-Geral de Justiça por meio de malote digital, o qual deverá ser aprovado pelo referido Magistrado, para que a serventia possa realizar os atos de conciliação e mediação nelas.

Nas serventias extrajudiciais alagoanas autorizadas a realizar os procedimentos de mediação e conciliação, são fiscalizadas pela CGJ do Estado de Alagoas pelo Juiz coordenador do CEJUSC da jurisdição, a qual estão vinculados os serviços extrajudiciais.

Em relação aos conciliadores e mediadores, estes poderão ser somente aqueles que forem formados no curso para o desempenho das funções, obedecendo às regras elencadas na Resolução CNJ, nº 125 de 29 de novembro 2010. Os atos de mediação e conciliação serão confidenciais, e as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Os direitos envolvendo os atos de mediação e conciliação deverão ser direitos disponíveis e transigíveis. Caso haja direitos indisponíveis, porém transigíveis, esses deverão ser homologados em juízo, em conformidade ao art. 725, III, do CPC.

Encerradas as sessões de mediação ou conciliação e havendo acordo entre as partes, será expedido o termo de mediação ou de conciliação, que tem natureza

jurídica de título executivo extrajudicial conforme o art. 784 do CPC/2015.

Por fim, a CGJ do TJAL disponibilizará, em meio eletrônico, listagem pública das serventias notariais e registras autorizadas para a prática dos atos de mediação e conciliação mencionando os nomes dos conciliadores e mediadores, que são de livre escolha das partes.

4.6.3 Estado do Ceará

Quando menciona-se uma das principais características do provimento do Estado do Ceará, trata-se do Provimento nº 12/2013 da CGJ do TJCE.

A atuação do notário ou registrador, ou de seu preposto como conciliador ou mediador, dependerá preliminarmente da autorização do Juiz Corregedor Permanente da serventia. Eles observarão os seguintes princípios em relação à atuação do procedimento de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais:

- a) **Confidencialidade:** dever de manter sigilo em relação aos procedimentos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais.
- b) **Decisão informada:** o usuário será plenamente informado quanto aos seus direitos e o contexto fático o qual está inserido.
- c) **Competência:** o conciliador e/ou mediador deverá ter qualificação que o habilitem para ser conciliador ou mediador nas serventias extrajudiciais.
- d) **Imparcialidade:** o dever de agir de forma imparcial sem beneficiar ou prejudicar qualquer uma das partes participantes das referidas sessões de mediação e de conciliação.
- e) **Independência e autonomia:** os mediadores e conciliadores das serventias extrajudiciais têm independência e autonomia no exercício de suas funções.
- f) **Respeito à ordem pública e às leis vigentes:** os mediadores deverão ser submetidos ao princípio da legalidade no exercício de suas atribuições.
- g) **Empoderamento:** dever de estimular os interessados a aprender a resolver os seus conflitos.
- h) **Validação:** dever de estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Os notários e registradores que são autorizados a praticar atos de mediação e

conciliação nas serventias extrajudiciais do Estado do Ceará deverão instituir o Livro de Mediação e Conciliação para que haja o registro dos devidos atos que forem realizados na serventia extrajudicial.

Em relação aos participantes das sessões de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, eles poderão ser as pessoas físicas capazes e a pessoa jurídica devidamente constituída.

Em relação à representatividade, a pessoa física poderá se fazer representar por procurador devidamente constituído, e a jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, com carta de preposição, sem necessidade de vínculo empregatício. A parte apresentará o requerimento da mediação ou conciliação na serventia extrajudicial escolhida.

Após o requerimento, haverá a intimação, feita pelo oficial do RTD ou mediante carta com AR realizado por via postal.

Os requisitos mínimos da mediação e da conciliação, segundo provimento do TJCE, são:

- a) Qualificação do requerente, nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail, RG, CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se for pessoa jurídica;
- b) Dados suficientes da outra parte para que seja identificada e intimada;
- c) Narrativa dos fatos ou proposta de acordo, caso haja, e outras informações relevantes, a critério do requerente.

Após a intimação, haverá a sessão de mediação ou conciliação com hora e data marcadas, sendo que o não comparecimento de qualquer uma das partes implicará o arquivamento do requerimento.

Havendo acordo entre as partes, o delegatário da serventia emitirá uma única via do termo de mediação e conciliação, assinada pelos requerentes e requeridos, cujo termo de mediação ou conciliação tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. Caso não haja o acordo ou desistência do requerimento, isso será anotado no livro de conciliação e mediação e, posteriormente, o procedimento será arquivado.

Em relação à cobrança dos atos de mediação e conciliação extrajudicial, esta será de escritura pública, com valor declarado, independentemente da atribuição, a qual a serventia extrajudicial tem, conforme os códigos 2007 a 2017 da Tabela de

Emolumentos do TJCE.

Concluindo a parte que explica algumas características do provimento do TJCE, os notários e registradores, que realizam os serviços de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, deverão comprovar a realização de cursos de reciclagem em mediação e conciliação dentro do período de 2 (dois) anos, com a finalidade de atualização e de reciclagem dos devidos atos.

4.6.4 Estado do Maranhão

Quando menciona-se as principais características do Provimento nº 34/2021 da CGJ do Estado do Maranhão, aborda-se as serventias extrajudiciais do Estado que são facultadas a realizar os atos de mediação, conciliação e negociação de dívidas protestadas, desde que autorizadas pela CGJ do Tribunal de Justiça.

Para que possam exercer os atos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, o responsável enviará para a CGJ os seguintes documentos:

- a) Plano de trabalho, indicando a estrutura existente para a prestação de serviço de conciliação e mediação;
- b) Proposta de fluxograma do procedimento a ser adotado, respeitadas as atribuições da serventia;
- c) Cópia dos certificados de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução nº 125 de 29 de novembro 2010 do CNJ.

Somente poderão ser conciliadores ou mediadores nas serventias extrajudiciais, no máximo, 5 (cinco) prepostos da serventia, sendo estes autorizados e supervisionados pelo responsável da delegação.

Os conciliadores e mediadores das serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão deverão, a cada 2 (dois) anos contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a realização de cursos de aperfeiçoamento em conciliação e mediação.

No que se refere ao procedimento da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais maranhenses, será, em primeiro lugar, dirigido um requerimento à serventia extrajudicial de escolha da parte interessada.

Em relação à matéria objeto da mediação e conciliação, poderão ser todas as

matérias que admitem a transação como forma de solução de litígio.

Aberto o procedimento da mediação e conciliação, será realizado caso haja algum acordo ou termo de mediação e conciliação, os quais deverão obedecer às regras previstas nas Normas de Serviço da CGJ do Estado do Maranhão em relação a escrituras públicas.

Os termos de mediação e conciliação serão selados eletronicamente e lavrados em livro específico, com a cota que descreve os emolumentos e demais taxas.

Em relação às sessões de mediação e conciliação de forma gratuita, estas não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da média semestral das sessões realizadas pela serventia extrajudicial entre os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro.

Por fim, menciona-se que é vedado às serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão praticar cláusula de compromisso de conciliação ou mediação extrajudicial em documentos expedidos por essas serventias.

4.6.5 Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça

Acerca da análise comparativa, no presente tópico serão mencionadas as principais características deste provimento em relação à prática dos serviços de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

Para que a serventia extrajudicial seja apta a praticar os procedimentos de mediação e conciliação, esta deverá ser autorizada pelo NUPEMEC e pelas corregedorias de justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF.

Os procedimentos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais serão fiscalizados pelas CGJ e pelo Juiz coordenador do CEJUSC da jurisdição a que estejam vinculados aos serviços notariais e de registro.

Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores, aqueles que forem formados em curso para o desempenho da função, observando o regramento elencado no anexo C da Resolução nº 125 de 29 de novembro 2010, do CNJ.

Os Tribunais de Justiça dos Estados e do DF e Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos para que realizem cursos de formação de mediadores e conciliadores, nos quais serão obedecidas as regras da Resolução.

Os conciliadores e mediadores autorizados deverão a cada 2 (dois) anos

comprovar à CGJ, ao NUPEMEC e aos cursos de aperfeiçoamento de mediação e conciliação, com o intuito de manter a qualidade e profissionalismo dos serviços prestados nas serventias extrajudiciais.

Acerca das informações reveladas nas sessões de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, além das serventias possuírem um espaço reservado para as sessões, essas deverão ser confidenciais, não podendo serem divulgadas o seu conteúdo, salvo no caso de ocorrência de crime de ação pública.

Os conciliadores e mediadores, acerca das regras de impedimento e suspeição serão adotadas em semelhança com um dos magistrados togados, em conformidade com os arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC/2015.

Acerca das partes que podem atuar nas sessões de conciliação e mediação, poderão ser a pessoa natural absolutamente capaz, pessoa jurídica e os entes despersonalizados com a devida representação legal. Importante frisar que ambas as partes deverão ser assistidas por advogado ou defensor público, munidos de mandato com poderes especiais para o ato, caso uma das partes não estejam representadas por advogados ou defensores públicos, o conciliador ou o mediador suspenderá a sessão até que todas as partes estejam devidamente assistidas por um advogado ou um defensor público.

Em relação aos direitos que admitem a conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, são os direitos disponíveis e indisponíveis, mas transigíveis, cujo último será homologado em juízo em conformidade com o art. 725, VIII, do CPC e art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015.

Em relação ao procedimento das mediações e da conciliação nas serventias extrajudiciais, estas se iniciarão com o requerimento de realização de conciliação ou de mediação, com os requisitos expressos no art. 30 do Provimento nº 149 de 2023, conforme redação abaixo:

Art. 30. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I — qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II — dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III — indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV — narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo; e

V — outras informações relevantes, a critério do requerente.

Após o recebimento do protocolo do requerimento, o notário e o registrador realizaram o exame formal do requerimento para confirmar a adequação aos requisitos expressos no art. 30 deste provimento e, caso não atenda as qualificações do referido artigo, este notificará o requerente para que sane o vício dentro do prazo de 10 (dez) dias e marcará uma nova data para a audiência caso seja necessário.

Em relação às custas e emolumentos no ato do requerimento, o requerente pagará o valor de uma sessão de mediação de sessenta minutos, cujo valor é relativo ao de uma escritura pública sem valor declarado em conformidade com o art. 52 do Provimento nº 149 de 2023 do CNJ, conforme redação abaixo:

Art. 52. Enquanto não editadas, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela *Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000*, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

§ 1.º Os emolumentos previstos no *caput* deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

Após o pagamento do requerimento haverá a distribuição deste no qual será anotada no livro protocolo de conciliação e de mediação, conforme a ordem cronológica de apresentação.

Após a anotação do protocolo, a serventia extrajudicial encaminhará a notificação e a cópia do requerimento à parte requerida, a qual convida esta a participar da sessão de conciliação ou de mediação e caso não possa estar presente na referida data essa dentro do prazo de 10 (dez) dias indicará por escrito uma nova data e horário para a realização da sessão designada.

Ocorrendo a sessão e havendo o acordo será lavrado o termo de conciliação ou de mediação e as partes assinarão a última folha do termo rubricando as demais, sendo fornecidas uma via dos referidos termos a uma das partes, cujo possui natureza de título executivo extrajudicial, em conformidade ao art. 784, IV, do CPC.

Importante mencionar que a não obtenção do acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou mediação até que sejam finalizadas as tratativas de acordo. Caso não haja acordo entre as partes o procedimento será

arquivado na serventia extrajudicial, na qual será anotada a circunstância no livro de mediação ou conciliação desta serventia.

Em relação aos livros, as serventias autorizadas a praticarem os atos de mediação e conciliação adotarão o livro protocolo de 300 folhas, o qual é aberto, numerado e autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial ou registral, contendo as seguintes informações: número de ordem, data de apresentação do requerimento, nome do requerente e natureza da mediação.

Além do livro protocolo, haverá o livro de termos de mediação e de conciliação contendo 300 folhas, o qual atenderá as normas estabelecidas pelas corregedorias gerais de justiça dos Estados e Distrito Federal e Territórios, sendo estes utilizados exclusivamente para atos de mediação e de conciliação nas serventias extrajudiciais.

Caso opte, a serventia extrajudicial poderá adotar o livro mencionado no parágrafo acima sob a forma eletrônica, desde que garanta a verificação de existência e de conteúdo do ato, cujo referido livro eletrônico adotará as mesmas regras elencadas no livro físico.

Em relação à cobrança de custas e emolumentos, enquanto os Tribunais de Justiças Estaduais e do Distrito Federal e Territórios não legislarem acerca das custas e emolumentos referentes às sessões de mediação e conciliação nas serventias extrajudicial, será observado um valor de escritura pública sem valor econômico em relação a uma sessão de até sessenta minutos, incluso uma via do termo de mediação ou conciliação entregue às partes.

Caso ocorra o arquivamento do requerimento antes da sessão de mediação ou conciliação, será devolvido o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título de emolumentos ao requerente.

Importante mencionar que será vedada às serventias notariais e de registros estabelecerem cláusulas compromissórias de conciliação ou mediação nos documentos expedidos por elas.

4.7 Quadro comparativo dos Estados do Maranhão, Alagoas, Bahia, Ceará e o Provimento 149 do CNJ

Quadro 1 - Comparativo entre os respectivos Tribunais de Justiça

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	PROVIMENTO Nº 149 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Territorialidade	Não. Art. 8º Provimento 34/2021. Podendo as partes requererem as sessões de mediação e conciliação em qualquer serventia extrajudicial do Estado do Maranhão	Não menciona no provimento	Não. Art. 12 do Provimento Conjunto CGJ/CCI 22/2019. Podendo as partes escolherem quaisquer serventias da conveniência delas	Não menciona questões de territorialidade, em virtude de ser legislado em caráter suplementar	Não. Poderá ser dirigido a qualquer notário ou registrador do estado do Ceará, conforme art. 6º, Prov. 12/2013 TJCE
Assistência por advogado ou defensor público	Não menciona no provimento estadual	Sim. Art. 2, “e” do Provimento 40 do TJAL	Sim. Art. 9º do referido provimento	Sim. Art. 27 do Provimento 149 do CNJ	Não menciona no provimento estadual
Livros específicos	Não menciona no provimento estadual	Não menciona no provimento	Livro protocolo contendo 300 folhas, cuja função é o recebimento dos requerimentos das sessões de mediação/conciliação. Livro de conciliação e mediação contendo 300 folhas em conformidade com o art. 24 do referido provimento do TJBA	Livro protocolo com 300 folhas e livro de mediação e conciliação, conforme art. 42 e 43 do Provimento 149/2023 do CNJ	Livro específico de mediação e conciliação, conforme art. 18 do Provimento do TJCE

Cadastro da serventia extrajudicial	Funcionamento mediante autorização da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMA, nos termos do art. 3º do Provimento 34/2021	São cadastradas as serventias e deverá haver autorização da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas	Autorização judicial por meio do Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial	Sim. Em conformidade com o art. 20 do Provimento 149 do CNJ	Autorização do Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial
Curso de formação de mediadores e conciliadores	Obrigatório em conformidade à Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça	Obrigatório em conformidade com o art. 2, c do referido provimento	Obrigatório conforme art. 4º do Provimento do TJBA. Os mediadores e conciliadores deverão, a cada dois anos, realizar um curso de atualização e aperfeiçoamento em conciliação e mediação	Obrigatório em conformidade com o art. 22 do Provimento 149 do CNJ	Curso de qualificação para o exercício da mediação e conciliação em conformidade com o art. 19 §1º do Provimento do TJCE
Objetos da mediação ou conciliação	Não menciona no provimento	Direitos disponíveis e indisponíveis desde que transacionados, os quais deverão ser homologados judicialmente conforme o art. 725, III do CPC	Direitos disponíveis e indisponíveis, desde que admitam transação, conforme art. 11 do referido provimento. Direitos indisponíveis deverão ser homologados judicialmente em conformidade com o art. 725, III do CPC	Direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação. Em conformidade com o art. 28 do Provimento 149 CNJ. Direitos indisponíveis deverão ser homologados judicialmente	Direitos patrimoniais disponíveis. Art. 3º do referido provimento
Notificação das sessões de mediação ou conciliação	Não menciona no provimento	Não menciona no provimento	Meio eletrônico, WhatsApp, notificação por oficial do Registro de Títulos e Documentos ou postal, com carta com AR. Art. 15 do Provimento do TJBA	Sim. Art. 35 Prov. 149 CNJ Podendo ser por carta AR, RTD ou meio eletrônico.	Meio eletrônico, carta com Aviso de Recebimento ou notificação pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca do domicílio conforme art. 8º do Provimento
Capacidade das partes	Art. 9º do Provimento 34/2021	Não menciona no provimento	Pessoa Natural, capaz ou relativamente incapaz desde que assistida, Pessoa Jurídica e entes despersonalizados	Pessoa Natural absolutamente capaz. Pessoa Jurídica e entes despersonalizados	Pessoa Natural capaz. Pessoa Jurídica devidamente constituída

			conforme o art. 8º do Provimento do TJBA	desde que assistidos por advogados ou defensores públicos, em conformidade com arts. 26 e 27 do Prov. 149 CNJ	
Emolumentos Percentual de sessões de conciliação e mediação gratuitas	Não especifica os emolumentos a serem cobrados; Acerca do percentual das gratuidades, não podem ser inferiores a 10% das sessões semestrais, conforme art. 11 do Provimento do TJMA	Cobrança de emolumentos disciplinada com base no Provimento 67 do CNJ	Escritura Pública sem valor econômico, conforme art. 33 do Provimento do TJBA Em relação ao percentual das gratuidades, será de 20% (vinte por cento), em conformidade com o art. 36 do Provimento do TJBA	Escritura pública sem valor declarado, conforme art. 52 do Provimento 149 do CNJ	Escritura Pública com valor declarado Em relação ao percentual das gratuidades, o provimento não informa.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

A respeito do próximo capítulo, discutir-se-á a possibilidade efetiva de implementar a conciliação e a mediação, nas serventias extrajudiciais do Estado do Piauí. Isso não existe ainda no referido Estado em virtude de o Tribunal de Justiça local nunca ter se manifestado acerca dos procedimentos de soluções de conflitos extrajudiciais.

5 A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ: BENEFÍCIOS E OPORTUNIDADES

Em relação ao capítulo anterior, mencionou-se as possibilidades e desafios das formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, com foco nos atos de mediação e conciliação. Também estudou-se os provimentos de outros Estados, nos quais as corregedorias dos Tribunais de Justiça locais autorizam as serventias extrajudiciais para realizar os atos de mediação e conciliação.

Neste capítulo, serão dissertados acerca dos benefícios e oportunidades das formas de resolução de conflitos, que, no caso, são a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais piauienses, mencionando suas vantagens para a sociedade local.

5.1 Realidade das serventias extrajudiciais piauienses

As serventias extrajudiciais piauienses, como principais atores nas formas de resolução de conflitos extrajudiciais, têm uma enorme vantagem em virtude de estarem basicamente em quase todos os municípios do Estado do Piauí. Já os fóruns e repartições do Poder Judiciário estão somente em cidades maiores, acabando por responder por comarcas que abrangem inúmeros municípios, os quais dificultam o acesso à população às resoluções de suas problemáticas. Além disso, há morosidade causada pelos excessos de demandas que tramitam perante o Poder Judiciário, principalmente entre os juízes de primeira instância.

Acerca da realidade das serventias extrajudiciais, sublinha-se que a grande maioria delas é deficitária, ou seja, não têm renda ou operam em prejuízo, o que, conseqüentemente, gera um serviço mais precário ao usuário. Além disso, o responsável da devida serventia, às vezes, não tem sustento para suas despesas pessoais.

É importante frisar que, nos interiores do Brasil, há inúmeras varas únicas do Poder Judiciário que abrangem 4 (quatro) ou até 5 (cinco) cidades e, conseqüentemente, gera uma grande lentidão nos processos que tramitam perante a devida vara judicial. Isso é exemplificado no caso do município de Regeneração, no Estado do Piauí, pois lá o Juízo da Vara Única da Comarca de Regeneração-PI abrange os municípios de Regeneração, Jardim do Mulato e Angical do Piauí. E,

como antes havia uma Vara Única no município de Angical do Piauí, esta foi transformada em “termo judiciário”.

Em relação à divisão judiciária do Estado em comarcas, sendo a maioria composta de varas únicas que englobam inúmeros municípios, há uma enorme morosidade dentro do Poder Judiciário piauiense em virtude de inúmeras demandas não conseguirem suprir uma devida eficiência do Poder Judiciário perante a sociedade.

Conseqüentemente, há uma grande dificuldade de acesso da população à justiça, inclusive para pleitear direitos. E, como há uma vara única atendendo 3 (três) cidades, há uma grande demora na resolução dos conflitos envolvendo o Poder Judiciário, pois, na prática forense, se torna impossível a celeridade processual em locais em que uma vara única atenda 3 (três) municípios.

Com o aumento da difusão das resoluções de conflitos como no caso das mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais, a população e a sociedade piauiense serão bastante beneficiadas, pois, no interior do Estado do Piauí, é muito comum inúmeras varas únicas. Além disso, essas varas são competentes para qualquer tipo de caso, excluindo-se as hipóteses legais e constitucionais, como nos casos de Justiça do Trabalho e Justiça Federal. Logo, nos outros casos, elas respondem por inúmeros municípios.

Entretanto, com um provimento do TJPI, que autoriza as serventias extrajudiciais de todo o estado do Piauí, além de uma cartilha incentivando e difundindo as formas de resolução de conflitos extrajudiciais perante a sociedade piauiense, essas medidas tornarão mais céleres os processos e haverá uma sobrevivência às serventias extrajudiciais deficitárias, que não têm rentabilidade suficiente para sua manutenção.

A sociedade piauiense ganhará com a aprovação do provimento e a difusão da cartilha de resolução de conflitos extrajudiciais, pois, como as varas únicas respondem por inúmeros municípios do interior, alguns destes estão há dezenas, quiçá, até centenas de quilômetros de um Fórum. E a população desses locais é bastante prejudicada pela ausência do acesso à justiça, sendo que grande parte da população, infelizmente, deixa de procurar os meios legais em virtude da distância ao Fórum. Além disso, não procuram esses locais pela onerosidade dos atos do Poder Judiciário, como contratação de advogados. Outrossim, no Estado do Piauí há as taxas destinadas ao serviço judicial, que são mais onerosas do que pela via

extrajudicial.

5.2 Realidade do Poder Judiciário piauiense

Com relação à morosidade do Poder Judiciário do Estado do Piauí em relação aos seus desafios, será mostrada a realidade deste, para que seja combatida ou melhorada. Tanto no Estado do Piauí como em âmbito nacional, infelizmente os órgãos do Poder Judiciário estão abarrotados de demandas. Conseqüentemente, há uma enorme morosidade para o cumprimento das demandas que estão pendentes de julgamento por um Magistrado Togado. Dessa forma, relata-se uma situação bastante crítica que ocorre no Estado, que é o caso de cidades que têm uma “vara única”. Essa vara tem competências para julgar todos os tipos de ação, exceto nos casos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, em conformidade com os arts. 109 e 111 da CF/88. Como os magistrados da vara única têm demandas desde assuntos de direito de família até direito tributário, bem como das esferas criminal e administrativa, há um acúmulo de funções.

Conforme a informação extraída pela rede mundial de computadores, em relação às Varas e Órgãos do Poder Judiciário Piauiense, há municípios que têm apenas “uma vara única”, e estes municípios respondem ainda por até 5 (cinco) municípios, gerando um enorme transtorno e morosidade nos processos judiciais, como é o caso do município de Simplício Mendes, localizado a mais de 400 quilômetros da capital piauiense. A comarca dessa localidade abrange os seguintes municípios: Bela Vista do Piauí, Floresta do Piauí, Ribeira do Piauí, Santo Inácio do Piauí e São Francisco de Assis do Piauí, fora os postos avançados do Poder Judiciário que englobam, também, os municípios de Campinas do Piauí, Conceição do Canindé, Paes Landim e Socorro do Piauí.

Em relação à questão da morosidade do Poder Judiciário e em virtude do acúmulo de demandas perante os Magistrados do Poder Judiciário, o artigo intitulado “Notários e Registradores, Protagonistas de um Novo Acesso à Justiça no Brasil” menciona que:

Vive-se em uma sociedade de alta e complexa cultura da judicialização das demandas tornando o Judiciário incapaz de atender sozinho a quantidade de demandas levadas ao seu conhecimento, diante do fenômeno da *hiperjudicialização*. A

sobrecarga suportada pelo sistema judiciário brasileiro resultou na morosidade e, conseqüentemente, na falta de efetividade do sistema de acesso à justiça. O poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação que aguardavam alguma solução definitiva, mesmo utilizando-se do mecanismo de desjudicialização como estratégia para reduzir esta sobrecarga, o que retirou significativa quantidade de procedimentos de jurisdição voluntária do Judiciário. Nesse sentido, não só o legislador, mas também o próprio Judiciário passou a preocupar-se com elevada taxa de congestionamento dos processos judiciais, buscando, então, implantar estratégias de políticas públicas voltadas a outras formas de solução dos conflitos objetivando diminuir a sobrecarga enfrentada e viabilizar um sistema de justiça mais efetivo (DIAS; SALES; SILVA, 2022).

E, em razão disso, torna-se basicamente impossível a prestação de um bom serviço pelo Poder Judiciário, pois, infelizmente, ainda vive-se a cultura da judicialização.

Acerca da crise do Poder Judiciário em relação à celeridade processual e à prestação dos seus serviços, não é somente no Estado do Piauí, sendo que, também, infelizmente, ocorre em todos os estados da federação.

O artigo de Martins, Lima e Araújo (2023, p. 244) menciona a crise do Poder Judiciário brasileiro, conforme citado abaixo:

Na atualidade, o Poder Judiciário brasileiro encontra-se numa crise relativa à entrega da prestação jurisdicional, devido à lentidão e à morosidade processual. Esta morosidade, justificada pelo asoerboamento de processos, que dificulta dirimir a lide de maneira célere e satisfatória, decorre de uma cultura de resolução de conflitos adversária e não amigável presente no tempo atual.

Em relação à produtividade dos magistrados do TJPI, segundo o relatório “Justiça em Números” do CNJ em relação ao ano de 2021, os magistrados se encontram nas últimas posições no *ranking* de produtividade. Eles perdem somente para os Estados de Roraima e Amapá, conforme quadro apresentado em um tópico anterior, nesta dissertação. Portanto, como um magistrado será produtivo sendo que ele é responsável por uma vara única que abrange 3 (três) ou até 4 (quatro) municípios piauienses? É por isso que deve haver investimentos em novos meios de acesso à justiça e resolução de conflitos sob a forma extrajudicial, ou seja, fora dos órgãos do Poder Judiciário, para que haja uma melhora na qualidade tanto nas demandas oriundas do Poder Judiciário como nos serviços prestados por eles.

Em relação à insegurança jurídica, a qual decorre da morosidade realizada pelo Poder Judiciário, o artigo de Fernandes e Alves (2013, p. 54) informa que:

Nessa perspectiva, no âmbito do Poder Judiciário, os fatores como a falta de celeridade jurídica, o acúmulo de processos nas Varas, as inúmeras fases processuais e seus prazos, as decisões controvertidas sobre os assuntos em litigância, formam um ambiente de insegurança jurídica e afetam a opção da parte por transacionar na audiência ou não, baseando-se nas suas crenças, desejos, preferências e custos envolvidos, sejam eles financeiros e/ou psicológicos.

Concluindo, é basicamente impossível a aplicação do Princípio da Celeridade Processual, exposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, pois no caso que analisou-se, o magistrado é o único responsável por todas as demandas pleiteadas perante o Poder Judiciário, envolvendo os municípios citados no parágrafo anterior, salvo no caso das demandas de competências especiais, como a Justiça Federal e a Trabalhista. Há apenas um Juiz Togado responsável pelas demandas de 9 (nove) municípios, gerando um enorme prejuízo à sociedade piauiense.

É importante informar que grande parte dos fóruns situados nos interiores do país carece de estruturas organizacionais e materiais, para que haja um maior conforto e receptividade perante a população local. Em relação à situação mencionada no caso do município de Simplício Mendes, no Estado do Piauí, há municípios que abrangem a comarca do município citado anteriormente, que fica a dezenas de quilômetros da “sede” da comarca, gerando um grande desgaste de tempo e dinheiro para a população local, que tem que procurar os órgãos do Poder Judiciário para que sejam solucionadas suas demandas. Em razão disso, uma demanda que poderia ser solucionada em meses, infelizmente, demora anos para que tenha uma solução. Isso também se refere às esferas recursais, pois a demora ocorre perante os Magistrados de segundo grau e também aos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

5.3 Das vantagens das serventias extrajudiciais piauienses nas formas de resolução de conflitos

No Estado do Piauí, há um considerável número maior de serventias extrajudiciais do que fóruns e outras repartições do Poder Judiciário piauiense.

Neste Estado, é comum haver varas únicas, nas quais os magistrados respondem por 4 (quatro) ou 5 (cinco) municípios em todas as atribuições, excetuadas as de competência trabalhista e da Justiça Federal.

Acerca das serventias extrajudiciais piauienses, a Lei Complementar nº 234/2018, que criou as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí, menciona, em seu art. 4º, que a organização e divisão extrajudicial das serventias piauienses, presente em praticamente todos os municípios, deverão ter, no mínimo, uma serventia extrajudicial.

Acerca das vantagens das formas extrajudiciais de resolução de conflitos, o artigo de Fernandes e Alves (2013, p. 4) menciona que:

É nesse sentido que se faz de extrema importância a aplicação de métodos alternativos – meios extrajudiciais – que visam dirimir os conflitos que se apresentam mais “simples”, visto que, somente o poder Judiciário é que tem o poder de solucionar os conflitos mais “complexos”, isso em virtude do artigo 5º, inciso XXXV supramencionado. Com tudo isso, pode-se perceber que os meios extrajudiciais contribuem para mudar a mentalidade jurídica, que é atrelada a formalismos, fazendo com que os processos sejam mais simplificados. Com a utilização de tais meios pode haver um “desafogamento” do Judiciário, a duração do processo será menor, enfim são inúmeras vantagens que os meios extrajudiciais apresentam.

Em relação à realidade das serventias extrajudiciais, sublinha-se que a grande maioria delas é deficitária, ou seja, não têm renda ou operam em prejuízo, o que, conseqüentemente, gera um serviço mais precário ao usuário; e o responsável pela devida serventia, às vezes, não tem sustento para suas despesas pessoais.

É importante frisar que, nos interiores do país, há inúmeras varas únicas do Poder Judiciário que abrangem 4 (quatro) ou até 5 (cinco) cidades e, conseqüentemente, isso gera uma grande lentidão nos processos que tramitam perante a devida vara judicial. Um exemplo disso é o caso do município de Regeneração, no Estado do Piauí, no qual o juízo da vara única da Comarca de Regeneração/PI abrange os municípios de Regeneração, Jardim do Mulato e Angical do Piauí. Antes, havia, nessa localidade, uma vara única no município de Angical do Piauí, que foi transformada em “termo judiciário”.

Em relação à divisão judiciária do Estado em comarcas, na qual a maioria é composta de varas únicas, que englobam inúmeros municípios, há uma enorme

morosidade dentro do Poder Judiciário piauiense em virtude de inúmeras demandas que não conseguirão suprir uma devida eficiência do Poder Judiciário perante a sociedade.

Conseqüentemente, há uma grande dificuldade de acesso da população à justiça, inclusive para pleitear direitos. Além disso, como há somente uma única vara atendendo 3 (três) cidades, há uma grande demora na resolução dos conflitos envolvendo o Poder Judiciário, pois, na prática forense, se torna impossível a celeridade processual em locais em que uma vara única atende 3 (três) municípios.

Com o aumento da difusão das resoluções de conflitos como nos casos das mediações e conciliações nas serventias extrajudiciais, a população e a sociedade piauiense serão bastante beneficiadas, pois, no interior do Estado do Piauí, é muito comum inúmeras varas únicas, além de terem competência para resolver qualquer tipo de caso, excluindo-se as hipóteses legais e constitucionais, como nos casos de Justiça do Trabalho e Justiça Federal. Logo, nos outros casos, elas respondem por inúmeros municípios

Nos municípios de menor porte do Estado do Piauí, as serventias extrajudiciais serão denominadas “offícios únicos” que têm todas as atribuições elencadas na Lei nº 8.935/1994, que são: Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Protestos e RCPJ e Títulos e Documentos.

Em relação à divisão das serventias extrajudiciais do Piauí, o art. 4º menciona a divisão de acordo com anexo D.

Em razão disso, no Estado do Piauí, há um número maior de serventias extrajudiciais presentes no Estado do que repartições do Poder Judiciário, como no caso do fórum com magistrados togados. Dessa forma, haverá uma melhora dos serviços públicos prestados para a sociedade piauiense em virtude de haver um maior acesso da população às formas de resolução de conflitos, bem como uma capilaridade das serventias extrajudiciais, cuja prestação do referido serviço melhorará bastante a manutenção e a prestação de serviços das referidas serventias extrajudiciais.

Em relação à importância das serventias extrajudiciais como principais atores para as formas de resolução de conflitos, tais quais a mediação e a conciliação, explica-se as inúmeras vantagens, sendo elas: a acessibilidade, pois, basicamente, em quase todos os municípios brasileiros há uma serventia extrajudicial, mais

conhecida como cartório; e, no que diz respeito aos fóruns e repartições do Poder Judiciário, infelizmente estes não estão presentes em todos os municípios. Além disso, há casos nos quais, para que a pessoa possa buscar a tutela do Poder Judiciário, será necessário se deslocar por dezenas ou, quiçá, centenas de quilômetros até a repartição do Poder Judiciário. Tem-se também que, nas serventias extrajudiciais não há aquele clima de formalidade exagerada como ocorre nos fóruns e repartições do Poder Judiciário, gerando um maior conforto para a parte interessada.

No que se refere às vantagens e benefícios das serventias extrajudiciais para que sejam participativas nas formas de resolução de conflitos com o intuito de desafogar o Poder Judiciário, o artigo “Notários e Registradores: protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil” menciona que:

É nessa busca que o legislador brasileiro, nas últimas três décadas, diante da constatação da sobrecarga e congestionamento de demandas sobre o Poder Judiciário e com o intuito de entregar à sociedade o acesso efetivo a um sistema de justiça mais justo, vem promovendo um movimento paulatino de desjudicialização, flexibilizando atribuições antes de competência exclusiva dos magistrados, entregando-as também aos tabeliães e registradores, facultando, assim, aos jurisdicionados mais um opção, além do Judiciário, para atendimento aos seus anseios e/ou resolução de suas demandas de forma mais célere e eficiente, como determina a constituição cidadã (DIAS; SALES; SILVA, 2022).

Portanto, as serventias extrajudiciais, como são muito mais acessíveis à população do que as repartições do Poder Judiciário, tendem a ganhar vantagem no que se refere às resoluções de conflitos sob a forma extrajudicial, ou seja, tramitadas fora do Poder Judiciário.

Conseqüentemente, a sociedade em geral, deverá evitar o máximo provocar o Poder Judiciário para solucionar os conflitos, pois além da morosidade do respectivo poder, também não gera o resultado pleiteado por ambas as partes, pois na maioria das vezes sai uma parte “vencedora” e outra parte “perdedora”, contrariando totalmente os princípios e fundamentos das formas de resoluções de conflitos extrajudiciais.

Em relação à morosidade tanto do Poder Judiciário como das formalidades existentes no Processo Civil Brasileiro, o artigo “A efetividade das audiências de

conciliação e mediação – reflexões sobre varas de família de Brasília” menciona que:

Sabe-se que a morosidade e a burocracia do processo civil brasileiro não contribuem para a eficácia do acesso à justiça. Além disso, a complexidade do procedimento processual e a dificuldade financeira de obter um jurisconsulto de excelência, acabam por submeter o jurisdicionado a uma situação na qual, embora tenha exercido o direito de acesso à justiça, não tem, em sua essência, materialmente, este acesso garantido, uma vez que fica à mercê do procedimento processual que ele desconhece e de procuradores que não sejam, em muitos episódios, confiáveis ou preparados tecnicamente (BORGES, 2020, p. 22).

Além disso, as serventias extrajudiciais gozam de uma capilaridade excelente, pois desde quando foram autorizados por lei os divórcios e inventários extrajudiciais pela Resolução CNJ nº 35, de 2007, posteriormente a usucapião extrajudicial pelo Provimento CNJ nº 65 de 2018, e, recentemente, com a adjudicação compulsória extrajudicial, que foi introduzida pelo art. 216-B da Lei nº 6015/1973, também houve a criação do ofício da cidadania, que foi introduzido pela Lei nº 13.484/2017, que, mediante convênio com os órgãos públicos, os cartórios de registro civil das pessoas naturais poderão emitir RG, passaportes, entre outros tipos de documentos.

Em relação às capilaridades dadas às serventias extrajudiciais, o artigo científico “Notários e Registradores: Protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil” comenta que:

Verifica-se, portanto, que, quando o Estado transfere qualquer atividade, antes de competência exclusiva do Judiciário e a direciona para as serventias extrajudiciais, não só está a diminuir a demanda e a sobrecarga humana sobre o Judiciário, mas também está diminuindo o custo financeiro sobre a máquina pública, já que os titulares destas serventias não são remunerados pelos cofres públicos como toda máquina judiciária o é, física e humanamente. Percebe-se que as serventias extrajudiciais têm servido ao Estado como *locus* de atribuição de novas competências, por delegação do legislador, e até mesmo do Judiciário, em sua função atípica normativa de regulamentar a atividade notarial e registral; no sentido de reestruturar o sistema de acesso à justiça no Brasil para além da função judicial, proporcionando maior amplitude e plasticidade à prestação jurisdicional, ampliando o conceito de jurisdição estatal para abarcar também a extrajudicial, podendo nomeá-la como função estatal extrajudicial ou prestação jurisdicional estatal extrajudicial (DIAS; SALES; SILVA, 2022).

Em vista à capilaridade das serventias extrajudiciais, estas são as que mais têm atribuições que poderão ser recebidas pelo Poder Judiciário, tendo um perfil melhor para as respectivas delegações de atribuições de atos, que anteriormente eram somente praticados pelos órgãos do Poder Judiciário. Entende-se que, em virtude da acessibilidade e de que em quase todos os municípios do Brasil, há serventias extrajudiciais; estas têm um melhor perfil para, no que tange às formas de resolução de conflitos (mediação e conciliação), resolver litígios do que as câmaras de mediação e conciliação que, geralmente, estão presentes somente nas capitais ou em cidades de grande porte.

Acerca disso, as serventias extrajudiciais são uma excelente alternativa para a solução da morosidade processual que assombra o Poder Judiciário. Levando em consideração a realidade do Estado do Piauí, com o advento da Lei Complementar nº 234/2018, esta estabeleceu que em todos os municípios do Estado do Piauí deverá haver serventias extrajudiciais. Logo, tendo em vista os órgãos do Poder Judiciário, não são todos os municípios que têm fóruns e repartições públicas do Poder Judiciário, que é o caso dos postos avançados e termos judiciários.

Em relação à solução das demandas do Poder Judiciário, como no caso dos conflitos envolvendo a conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, no Estado do Piauí, as serventias poderão ser autorizadas a praticar os atos de mediação e conciliação, desafogando bastante o Poder Judiciário piauiense, pois, como mencionado neste capítulo, as serventias extrajudiciais são muito mais acessíveis perante a população piauiense do que os fóruns.

No caso de uma situação hipotética, um cidadão residente em um município que pertence à comarca de Simplício Mendes/PI, porém mora a dezenas de quilômetros da “sede da comarca” para que consiga realizar uma audiência de conciliação no Fórum de Simplício Mendes. Dessa forma, esse cidadão depende do município no qual reside, tendo, infelizmente, que percorrer dezenas de quilômetros até a cidade onde está situada o fórum, para que haja a referida audiência, gastando tempo e dinheiro, além do que, no interior do Piauí, os meios de transporte público são bastante precários.

No que se diz respeito às serventias extrajudiciais piauienses, assim como uma boa parte delas é deficitária, ou seja, elas têm um faturamento mensal que não consegue arcar com suas despesas, são uma excelente alternativa para o equilíbrio econômico/financeiro da serventia, pois os serviços são remunerados pelas partes

interessadas. Em razão disso, com o aumento da renda da serventia, haverá chances de o responsável por esta prestar um serviço de melhor qualidade perante a população na qual está situada a serventia extrajudicial.

Para que haja uma melhor introdução acerca das formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, a população e a sociedade piauiense deverão estar mais familiarizadas com os métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais.

Em razão da falta de conhecimento de grande parte da população acerca das formas de resolução de conflitos extrajudiciais, a dissertação de Lima (2018, p. 65) menciona que:

Não obstante os benefícios das formas alternativas de gestão de conflitos, no que concerne à agilidade, ao baixo custo, à autogestão do litígio, entre outras coisas, o desconhecimento e eventualmente o preconceito acabam por não favorecer a mediação e a conciliação como 1ª opção para a solução dos seus conflitos. Depois do conflito instalado, a falta de comunicação dificulta a mútua cooperação para a escolha de um mediador ou palco dessa eventual mediação. Uma solução interessante concebida pelo legislador foi a previsão contratual da mediação como 1ª opção para a solução dos litígios envolvendo as partes em um determinado negócio jurídico. Diga-se 1ª opção, pois inobstante a obrigatoriedade de comparecer à primeira audiência de mediação, caso haja previsão contratual nesse sentido, não há a obrigação de permanecer nesse processo, tampouco fechar acordo.

À vista disso, para que haja um crescimento da cultura da pacificação e da resolução das problemáticas pela via extrajudicial e, conseqüentemente, pôr fim à cultura da briga, do litígio, tanto os órgãos do Poder Judiciário quanto os do MP e dos governos estaduais, municipais e federais deverão incentivar e prover conhecimento à população para que haja uma maior familiaridade acerca das resoluções de conflitos com a ausência do Poder Judiciário.

Acerca da mentalidade da busca das soluções dos conflitos por meio somente do litígio, a dissertação de Lima (2018, p. 43) menciona que:

É preciso substituir a cultura do litígio pela cultura do diálogo e da negociação. O trajeto mais curto para o pleno exercício da cidadania e para uma Justiça mais ágil e eficiente passa por meios alternativos de solução de litígios. O processo judicial não pode ser o primeiro passo para a resolução de conflitos. Pelo contrário, deve ser o último.

Em primeiro lugar, tem-se que introduzir a cultura da pacificação de conflitos e prezar pela busca de métodos alternativos de resolução de conflitos para a população em geral, pois, infelizmente, no Brasil esses tipos de mecanismos ainda são pouco conhecidos, sendo que, se fossem mais conhecidos, haveria uma melhor prestação dos serviços realizados pelo Poder Judiciário, bem como uma menor morosidade e uma maior celeridade processual.

Também no que se refere ao investimento tanto de forma financeira quanto pelo aluguel e/ou compra de estruturas para que haja as sessões de mediação e conciliação, como para móveis, cadeiras, itens de informática e outros tipos de utensílios, para que seja viável tanto em termos de estrutura física como também o mínimo de conforto e dignidade para as partes interessadas, será necessário, também, o investimento em forma de propaganda e divulgação. É por isso que, nesta dissertação, também haverá a elaboração de uma cartilha que recomenda, informa e incentiva que as partes interessadas em resolver seus conflitos procurem as serventias extrajudiciais para a solução das devidas problemáticas.

No que tange às propostas da minuta do provimento, o qual autoriza as serventias extrajudiciais piauienses a praticarem os atos de mediação e conciliação, cujo o provimento foi de autoria do pesquisador, são: Desafogamento do Poder Judiciário aproveitando a capilaridade das serventias extrajudiciais do estado do Piauí, em virtude delas estarem presentes basicamente em todos os municípios do Estado do Piauí, e os Fóruns ou órgãos do Poder Judiciário, eles estão presentes apenas em sedes de comarcas; uma comarca abrange inúmeros municípios.

São características do referido provimento:

- a) Autorização para as serventias extrajudiciais do estado do Piauí a praticarem atos de mediação e conciliação;
- b) A CGJ disponibilizará cursos de treinamento e capacitação dos colaboradores e titulares das serventias, as quais serão autorizadas a praticar atos de mediação e conciliação, sendo que haverá cursos de reciclagem a cada dois anos;
- c) É obrigatória a assistência de advogado ou defensor público para ambas as partes;

- d) Após o protocolo do requerimento, a parte será notificada por meio eletrônico (e-mail, aplicativo de mensagens), ou por via postal mediante carta AR ou através do cartório do RTD do domicílio do devedor;
- e) Após a notificação, será realizada a sessão de mediação ou conciliação dentro do prazo de sessenta dias do recebimento da notificação pelo requerido;
- f) Os requisitos para os atos de mediação e conciliação extrajudiciais estão no art. 24 do provimento, conforme anexo K desta dissertação;
- g) Os livros obrigatórios nas serventias extrajudiciais autorizadas a praticarem os atos de mediação e conciliação são: Livro Protocolo, Livro de Termos de Mediação e Conciliação e o Livro de Vistas e Correições;
- h) Os atos de conciliação e mediação eles poderão serem realizados de forma eletrônica através de plataforma específica pela rede mundial de computadores.

Relativamente ao investimento em propagandas e divulgações das formas de resolução de conflitos sob a óptica extrajudicial, a dissertação de Lima (2018, p. 70) explica que:

No entanto, o investimento mais dispendioso, tanto de tempo como pelo valor financeiro, é justamente o investimento em propaganda, divulgação e conscientização. Propaganda no sentido de demonstrar que determinado cartório realiza o serviço. Divulgação dos institutos de mediação e conciliação. E, por fim, a conscientização da vantagem desses institutos.

Também será realizada uma cartilha de informações, as quais esclarecem as vantagens das resoluções de conflitos extrajudiciais e das serventias extrajudiciais, as quais serão entregues às prefeituras, Defensoria Pública, MP, Magistrados e para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) seccional do Estado do Piauí, conforme será esclarecido no próximo tópico.

A principal proposta da cartilha que será enviada aos referidos órgãos será a aplicabilidade prática do referido provimento, para que deixe de ser apenas uma letra fria da lei para que haja a referida aplicabilidade do provimento, o qual autoriza as serventias extrajudiciais a praticarem os atos de mediação e conciliação, gerando por fim, a aplicação do princípio da celeridade processual e, conseqüentemente,

havendo um desafogamento do Poder Judiciário do Estado do Piauí, o qual, infelizmente, encontra-se sobrecarregado, gerando um grande prejuízo à população e à sociedade piauiense.

5.3.1 Da cartilha de informações esclarecendo as vantagens das resoluções de conflitos nas serventias extrajudiciais do Estado do Piauí

Portanto, deve-se primeiro difundir os meios de resolução de conflitos extrajudiciais perante a população e a sociedade piauiense, para que, futuramente, basicamente todas as serventias extrajudiciais piauienses estejam aptas para a realização das sessões de mediação e conciliação extrajudicial.

Informa-se, a seguir, o teor informativo da cartilha que será distribuída para os principais órgãos estaduais e municipais, além dos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário piauienses, para que, preliminarmente, conscientizem a população para que seus conflitos sejam resolvidos de forma pacificadora nas serventias extrajudiciais. Isso evitará a cultura do “litígio” e a briga e, conseqüentemente, promoverá que as buscas de todas as soluções sejam dadas pelo Poder Judiciário, algo relativamente ultrapassado.

A cartilha do extrajudicial estabelece a difusão da resolução das Formas de Resolução de Conflitos nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Piauí. Suas vantagens e benefícios para a sociedade piauiense se dão pelas formas de resolução de conflitos realizadas nas serventias extrajudiciais piauienses.

Em conformidade com o Provimento do TJPI, que autoriza as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí a praticarem estes atos, tem-se:

- a) **Mediação:** trata-se de uma forma de resolução de conflitos quando um terceiro escolhido pelas partes interessadas tem a função de orientar as partes a chegar a um determinado acordo ou solução de um devido conflito.
- b) **Conciliação:** é quando as partes elegem um conciliador, que tem poderes para solucionar a demanda, ou seja, finalizar uma demanda e um litígio, não tendo apenas a função de orientar as partes a chegar a um determinado acordo.

Benefícios das formas de resolução de conflitos extrajudiciais para a sociedade piauiense – Parte 1:

- a) **Celeridade:** demandas resolvidas extrajudicialmente são bem mais rápidas e eficientes do que as resolvidas pelo Poder Judiciário.
- b) **Acessibilidade:** no Estado do Piauí, as serventias extrajudiciais são muito mais acessíveis em virtude de determinados municípios ficarem a dezenas de quilômetros de distância de uma repartição do Poder Judiciário.

Benefícios das formas de resolução de conflitos extrajudiciais para a sociedade piauiense – Parte 2:

- a) **Capilaridade:** as serventias extrajudiciais, por estarem presentes basicamente em grande parte dos municípios do Estado do Piauí, serão um dos principais atores nas resoluções de conflitos no Estado do Piauí.
- b) **Informalidade:** as serventias extrajudiciais são ambientes mais informais, com as quais grande parte da população se sente mais confortável do que em um fórum.

Benefícios das formas de resolução de conflitos extrajudiciais para a sociedade piauiense – Parte 3:

- a) **Segurança Jurídica:** os atos oriundos das serventias extrajudiciais são dotados de fé pública, segurança jurídica e realizados por prepostos treinados ou tabeliães e registradores dotados de alto conhecimento jurídico.
- b) **Valores mais acessíveis:** as taxas cartorárias destinadas aos atos extrajudiciais são menos onerosas do que as taxas destinadas aos atos elencados pelo Poder Judiciário, conforme a tabela de emolumentos do TJPI.

Benefícios das formas de resolução de conflitos extrajudiciais para a sociedade piauiense – Parte 4:

- a) **Melhora na prestação dos serviços públicos:** com o aumento de atribuições destinadas às serventias extrajudiciais no que tange à resolução

de conflitos, Isso fará com que se aumente a melhora da prestação dos serviços dessas serventias para a sociedade piauiense, em virtude da grande maioria das serventias extrajudiciais do Estado do Piauí serem deficitárias, ou seja, não tendo faturamento algum.

Considerações finais:

- a) Emita-se a referida cartilha para todos os órgãos públicos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado do Piauí.
- b) Emita-se a referida cartilha para todas as prefeituras e câmaras municipais dos municípios piauienses.
- c) Emita-se a cartilha para todas as seccionais da OAB-PI.
- d) Emita-se a cartilha para o MP do Estado do Piauí.

Sendo que a utilização das serventias extrajudiciais piauienses, para que possam ser realizadas nelas as conciliações e mediações extrajudiciais, ajudariam bastante a sociedade piauiense, bem como o povo piauiense, pois facilitaria muito a resolução dos conflitos, pois eles não ficariam “presos” perante o Poder Judiciário.

Além disso, um dos principais argumentos que se defende em relação às serventias extrajudiciais serem muito mais acessíveis para a população piauiense do que os órgãos do Poder Judiciário, conforme dito no referido capítulo, há cidades que ficam a dezenas de quilômetros de um Fórum e há comarcas que abrangem mais de 5 (cinco) municípios, sendo que estes ficam à mercê de somente um Juiz togado de uma vara única, na qual se torna humanamente impossível o cumprimento do Princípio da Celeridade Processual.

5.3.2 Do projeto de Provimento autorizando os atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais piauienses

Neste item, comenta-se sobre a referida minuta do provimento, no qual o TJPI autoriza as serventias extrajudiciais piauienses a praticar os atos de conciliação e mediação, cuja minuta se encontra nos anexos desta dissertação de mestrado.

A conciliação e a mediação nas serventias extrajudiciais piauienses poderão ser praticadas por quaisquer serventias extrajudiciais do Estado do Piauí, desde que

autorizadas pela Vice-Corregedoria do TJPI, desde que atendidas as regras do art. 17 do referido provimento, conforme redação abaixo:

Art. 17. Para que haja a aptidão das serventias extrajudiciais para praticar os atos de mediação e conciliação extrajudicial, deverá haver os seguintes requisitos:

I- Internet;

II - Computador com configuração de processador intel I-3, 100 Gigas de HD e 4 Gigas de memória;

III- Certidões Negativas de Débitos Fiscais, Trabalhista e de Antecedentes Cíveis e Criminais em nome do responsável pela serventia extrajudicial;

IV - Sala reservada para os atos de mediação e conciliação, ou, caso não se tenha sala adequada, poderá ser utilizado um outro local reservado, desde que autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial;

V- Sistema de informática homologado pelo Tribunal de Justiça;

VI- Avaliação superior a nota 7 na prova de aptidão para que a serventia extrajudicial seja autorizada a praticar atos de mediação e conciliação;

VII – Autorização da Vice-Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que possa realizar os atos de conciliação e mediação, desde que atendidos todos os requisitos elencados no presente artigo.

A escolha da serventia extrajudicial pelas partes interessadas a realizar os procedimentos de mediação e conciliação será de desígnio e conveniência das partes, dispensada a territorialidade da competência das sessões de mediação e conciliação, podendo elas escolherem quaisquer serventias extrajudiciais piauienses, desde que autorizadas pela Vice-Corregedoria do TJPI.

Quando houver algum processo judicial em curso, será admitido o procedimento de conciliação ou mediação nas serventias extrajudiciais, desde que haja a suspensão do referido processo judicial o qual discute o ato.

O TJPI divulgará, por meio da rede mundial de computadores, no seu *site* oficial, a listagem de todas as serventias extrajudiciais aptas a realizar os procedimentos de mediação e conciliação nas referidas serventias.

As referidas serventias extrajudiciais realizam os atos de mediação e conciliação, os procedimentos que serão fiscalizados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, além da Vice-Corregedoria do TJPI, sendo que quaisquer dúvidas, reclamações, elogios ou sugestões deverão ser encaminhados por meio eletrônico para o Juiz do CEJUSC da circunscrição da serventia extrajudicial.

As serventias extrajudiciais deverão ter um ambiente reservado, para que possam ocorrer as sessões.

No que se refere às partes interessadas nos procedimentos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, estes poderão ser: as pessoas físicas absolutamente capazes, as pessoas jurídicas, tanto de direito público, como de direito privado, desde que representadas; também poderão participar os entes despersonalizados, desde que devidamente representados na forma do art. 75 do CPC.

As partes mencionadas no parágrafo anterior deverão ser representadas por advogado ou defensor público, sendo vedada a participação das partes nas sessões de mediação e conciliação sem a participação de advogado ou defensor público. Caso uma das partes não tiver advogado ou defensor público regularmente constituído, o conciliador ou mediador suspenderá a sessão e comunicará à seccional da OAB-PI da circunscrição da serventia extrajudicial, para que seja nomeado um advogado dativo para assistir as partes.

Acerca dos atos que poderão ser objeto de mediação e conciliação, poderão ser os de direitos disponíveis e indisponíveis, desde que sejam objetos de transação. Acerca dos direitos indisponíveis que são transacionáveis, estes deverão ser homologados judicialmente em conformidade com o art. 725, VIII, do CPC/2015. Sendo vedada a realização de sessões de mediação e conciliação acerca de direitos indisponíveis que não são objetos de transação e de direitos constitucionais fundamentais. Quando ocorrerem sessões de mediação ou conciliação que envolvam direitos trabalhistas, estes deverão ser homologados judicialmente em conformidade com o art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme redação abaixo:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

No que se refere à nomeação de conciliadores e mediadores, deverão ser nomeados até 5 (cinco) escreventes de cada serventia, cuja Portaria será realizada

após o termo de aptidão da serventia extrajudicial a praticar os atos de mediação e conciliação; os conciliadores e mediadores deverão ser submetidos a cursos de capacitação, estando estes em conformidade com a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Os conciliadores e mediadores, a cada 2 (dois) anos, deverão realizar cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, que são realizados pelo NUPEMEC do TJPI, sendo que a não realização do curso durante o período destacado anteriormente acarretará a inabilitação da serventia extrajudicial a realizar os atos de conciliação e mediação e também a realização de processo administrativo disciplinar em desfavor do responsável pela serventia extrajudicial.

Em relação ao procedimento dos atos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais, explicar-se-á isso de uma forma um pouco mais aprofundada neste capítulo.

As serventias extrajudiciais que realizam os atos de mediação e conciliação deverão ter os seguintes livros:

- a) **Livro de Protocolo**, que será de 300 folhas, cuja finalidade é receber os requerimentos de mediação e conciliação na serventia extrajudicial, que serão feitos por livro físico ou eletrônico;
- b) **Livro de Termos de Mediação e Conciliação**, que será destinado à lavratura dos termos de mediação e conciliação realizados nas serventias extrajudiciais, as quais poderão ser arquivadas em meio físico ou eletrônico. Esse livro terá 300 páginas, podendo haver o aumento ou redução de páginas do livro, desde que autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente da Serventia.
- c) **Livro de Visitas e Correições**, que terá 100 páginas e será destinado à assinatura de visitas e correições, quando houver correições realizadas pelo Juiz Corregedor Permanente ou pela Vice-Corregedoria de Justiça na hipótese de correições extraordinárias.

Os procedimentos de conciliação e mediação sob a forma eletrônica, serão mencionados em um subitem específico dentro deste capítulo.

Acerca dos impedimentos e suspeições dos mediadores e conciliadores das serventias extrajudiciais, aplicam-se as hipóteses elencadas nos arts. 144 e 145 do CPC, conforme redação abaixo:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que alega haver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido (BRASIL, 2015).

Em relação às custas e emolumentos, serão devidas as custas elencadas no art. 36 da referida minuta de provimento, conforme redação abaixo:

Art. 36. Os atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais serão cobrados da seguinte forma na tabela de emolumentos: Requerimento (código 82), Protocolo (código 87), Escritura sem valor declarado (código 35) e arquivamento (código 83) da tabela de emolumentos. As quais serão obedecidas estritamente a tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

No que se refere à gratuidade das sessões de mediação e conciliação, estas não deverão ser inferiores a 15% (quinze por cento) das sessões pagas, sendo obrigatória a gratuidade referente aos entes públicos e às partes financeiramente hipossuficientes.

No que se refere às informações, as serventias extrajudiciais encaminharão mensalmente todos os atos de mediação e conciliação à Vice-Corregedoria e ao Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial.

5.3.3 Do procedimento da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais do Estado do Piauí

Neste subitem serão explicadas as formas do procedimento dos atos de mediação e conciliação realizados nas serventias extrajudiciais piauienses.

O procedimento da conciliação se inicia com o requerimento subscrito pela parte interessada. Em relação à serventia extrajudicial, poderá ser de livre escolha da parte, observada a listagem das serventias aptas a praticar os atos de mediação e conciliação que são expostas no *site* do TJPI.

São requisitos para o requerimento para a realização da conciliação e mediação: RG, CPF, filiação das partes, CNPJ da empresa, indicação e dados suficientes da parte a ser notificada, narrativa do conflito e, caso a parte tenha, a proposta de acordo.

O responsável da serventia ou preposto autorizado analisará os requisitos para o requerimento da realização da conciliação e da mediação nas serventias

extrajudiciais e, caso falte algum documento ou requisito para o requerimento, o preposto notificará o requerente para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, este corrija ou emende o requerimento, sob pena de arquivamento do requerimento da mediação ou conciliação.

Acerca da notificação para a parte requerida, será realizada por via postal, com AR de recebimento, mediante via eletrônica como *e-mail* ou WhatsApp ou por meio de notificação extrajudicial por meio do oficial do RTD do domicílio da parte requerida.

Recebida a notificação, o responsável pela serventia ou preposto autorizado vai agendar as sessões de conciliação ou mediação dentro do prazo de sessenta dias após o recebimento da notificação da parte requerida.

Realizada a sessão de mediação ou conciliação, caso seja celebrado acordo, será lavrado no livro de mediação e conciliação o termo de conciliação e mediação, que terá natureza jurídica de Título Executivo Extrajudicial nos moldes do art. 784, IV, do CPC.

Os termos de mediação e conciliação obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - data e local do ato;
- II – o lugar onde foi lida e assinada, com endereço completo, se não se tratar da sede do cartório;
- III – o nome e qualificação completa (nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, regime de bens, número do documento de identidade, repartição expedidora e número de inscrição no CPF ou CNPJ) das partes e respectivos cônjuges (inclusive quanto a estrangeiros residentes no exterior), ainda que não comparecentes, assim como de outros intervenientes, com expressa referência à eventual representação por procurador;
- V – quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou outro ato constitutivo, seu número de registro na Junta Comercial ou no Ofício competente, artigo do contrato ou dos estatuto social que estabelece a representação legal, autorização para a prática do ato, se exigível, e ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;
- VII – se de interesse de menores ou incapazes, menção expressa à idade e por quem assistidos ou representados;
- VIII – indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;
- IX – Caso o termo de conciliação ou mediação se relacionar a respeito à bem móvel, apresentar documento comprobatório de domínio e valor, se houver. Se não houver, o bem deve ser descrito com os sinais característicos;
- X – direitos e posse devem ser precisamente indicados, quanto à sua natureza, além de determinados e especificados;
- XI – semoventes serão indicados em número, espécies, marcas e sinais distintivos;

- XII – dinheiro, joias, objetos de ouro e prata e pedras preciosas serão indicados com especificação da qualidade, peso e importância;
- XIII – ações e títulos também devem ter as devidas especificações;
- XIV – a existência de ônus ou dívidas deve ser especificada, inclusive com menção às datas, títulos, origem da obrigação, nomes dos credores e devedores;
- XVII – indicação dos documentos apresentados, nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, cédulas de identidade, cartões de identificação do contribuinte (CPF) e certidões de casamento;
- XVIII – as ressalvas de entrelinhas e emendas, antes das assinaturas das partes e do tabelião;
- XIX – declaração de que a o termo de conciliação ou mediação foi lida em voz alta, às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram e a aceitaram, devendo o tabelião circunstanciar o ocorrido;
- XX – cota-recibo das custas e emolumentos devidos pela prática do ato;
- XXI – termo de encerramento;
- XXII – assinatura das partes e do tabelião, ou de seu substituto, encerrando o ato. Se alguma das partes não puder ou souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ela, a seu rogo, devendo ser colhida a impressão digital, exclusivamente com a utilização de coletores de impressões digitais, vedado o emprego de tinta para carimbo.
- XXIII – selo digital referente ao ato o qual foi lavrado, cujo esse poderá ser consultado pela rede mundial de computadores através do *site*: <https://www.tjpi.jus.br/portalextra/selodigital/consultaPublica>.

Caso não haja nenhum acordo, ou uma ou ambas as partes não compareçam às sessões de mediação ou conciliação, a referida informação será averbada no livro protocolo à margem do requerimento subscrito pela parte interessada.

5.3.4 Da mediação e conciliação sob a forma eletrônica no Estado do Piauí

Em relação aos atos realizados sob a forma eletrônica nas serventias extrajudiciais, cita-se uma grande fonte de inspiração para a realização das sessões de mediação e conciliação por meio da rede mundial de computadores, que é a lavratura de escrituras e procurações públicas por meio da plataforma eletrônica denominada E-Notariado, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio com o Provimento nº 100 do CNJ.

O requerimento da sessão da mediação ou conciliação virtual será dirigido à serventia extrajudicial de domicílio das partes ou quando envolver bens imóveis, da circunscrição do imóvel objeto da problemática, podendo ser dirigido virtualmente à serventia competente pela plataforma própria para mediação e conciliação, ou

fisicamente, na serventia extrajudicial competente que remeterá a plataforma virtual para a elaboração das sessões de mediação e conciliação, ocorrerá o envio do requerimento, o responsável pela serventia extrajudicial notificará o requerido por meio eletrônico, como *e-mail*, WhatsApp para o convite à sessão de mediação e conciliação.

Após a notificação, o responsável pela serventia extrajudicial agendará a sessão de conciliação ou mediação por via eletrônica dentro do prazo de sessenta dias após a notificação da parte requerida, sendo que a referida sessão será realizada dentro da plataforma criada pelo TJPI, com os seguintes requisitos para a mediação e conciliação virtual. De acordo com o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, art. 3º, são requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

- I – Videoconferência para identificação e consentimento das partes
 - II – Concordância das partes por via eletrônica, para que haja a realização das sessões de mediação e conciliação sob a forma eletrônica
 - III – Assinatura das partes mediante certificado digital obedecendo os requisitos do ICP – Brasil para assinatura eletrônica
 - IV – Assinatura do conciliador ou mediador o qual realizou a sessão de mediação ou conciliação.
A conciliação ou mediação realizada em meio eletrônico abrangerá as seguintes características para sua formalidade e validade do ato:
 - I – Identificação, capacidade das partes, ou caso seja relativamente incapaz a identificação do seu assistente
 - II – Consentimento da parte em realizar as sessões de conciliação ou mediação pela via eletrônica
 - III – Declaração da data e hora da prática da sessão de mediação ou conciliação
 - IV – Declaração acerca do livro, folha e serventia extrajudicial onde será realizada a sessão de mediação ou conciliação
 - V – A existência ou não de propostas de acordo realizada entre as partes
 - VI – Assinatura eletrônica das partes e do mediador ou conciliador para conclusão do ato.
 - VII – Indicação do selo eletrônico emitido no ato, sob pena de nulidade do ato em caso da ausência do referido selo eletrônico
- Importante frisar, que poderá ser realizada as sessões de mediação e conciliação de forma híbrida, ou seja, uma parte a qual encontra-se na serventia e outra por videoconferência na plataforma a qual será criada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (CNJ, 2020).

Quando a parte requerer as sessões de mediação e conciliação sob a forma eletrônica e quando a parte requerida for notificada, haverá um *link* de cadastro do usuário com *login* e senha, para que haja a realização das sessões virtuais dentro da plataforma.

Acerca da realização da sessão de mediação ou conciliação sem a realização na plataforma, essa será considerada um ato nulo de pleno direito.

Os atos de mediação e conciliação realizados sob a forma eletrônica terão a mesma validade e eficácia do que as realizadas por meio físico, tendo o referido ato natureza jurídica de Título Executivo Extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do CPC.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, uma das principais soluções acerca da morosidade do Poder Judiciário piauiense seria a autorização para que as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí pudessem realizar os atos de mediação e conciliação nelas e investir bastante em uma cartilha informativa, para que a população tenha conhecimento acerca das formas de resolução de conflitos extrajudiciais, para que não fique somente na letra da lei, e que se tenha soluções práticas para as resoluções de conflitos extrajudiciais no Estado do Piauí.

Em referido capítulo, focou-se no novo provimento do TJPI que vai autorizar as serventias extrajudiciais piauienses a realizar os atos de mediação e conciliação extrajudiciais e sob a forma eletrônica, com grande inspiração do Provimento nº 100 do CNJ, o qual dispõe sobre o E-notariado, que abrange a elaboração de atos notariais realizados pela rede mundial de computadores, como escrituras e procurações públicas.

Acerca dos atos de mediação e conciliação realizados nas serventias extrajudiciais piauienses, haverá um grande desafogamento do Poder Judiciário local e uma melhora na prestação das serventias extrajudiciais, pois haverá uma maior rentabilidade e, conseqüentemente, uma estrutura melhor, pois haverá um maior capital para o responsável investir na serventia extrajudicial.

Também discorreu-se sobre a capilaridade das serventias extrajudiciais no Estado do Piauí, estando ela presente em grande parte dos municípios piauienses, enquanto os fóruns e repartições públicas do Poder Judiciário local se encontram somente nas principais e maiores cidades, havendo varas únicas que respondem por mais de 3 (três) municípios, gerando uma grande sobrecarga ao Magistrado local.

Concluindo este capítulo, informa-se sobre a questão das comarcas do Estado do Piauí, as quais, infelizmente, ficam atribuladas e cujos processos ficam confinados a somente uma única vara, que trata de todos os tipos de atribuições e, infelizmente, dirigidas a somente um magistrado, gerando uma enorme morosidade processual. E, conseqüentemente, com a aprovação do projeto de resolução, haverá uma grande melhora tanto na prestação de serviços nas serventias extrajudiciais

piauienses como perante os órgãos do Poder Judiciário, gerando um “alívio” à grande parte dos Magistrados piauienses.

Uma das principais finalidades desta dissertação foi elaborar um projeto de resolução no qual o TJPI autorize as serventias extrajudiciais a praticar os atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, beneficiando a população e a sociedade piauiense, pois, como já havia citado inúmeras vezes na presente dissertação, as serventias extrajudiciais são os melhores atores para que sejam realizadas as formas de resolução de conflitos em virtude de sua presença em basicamente todos os municípios do país, por força do art. 44, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, conforme redação abaixo:

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por meio de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. (BRASIL, 1994)

Conseqüentemente, entende-se que as serventias extrajudiciais piauienses desenvolverão um excelente trabalho, realizando atos de mediação e conciliação nesses locais, gerando uma maior segurança jurídica para os atos, pois uma das principais características das serventias extrajudiciais é a segurança jurídica, em função de sua fé pública exercida, além das serventias estarem situadas em quase todos os municípios do país, enquanto os fóruns e repartições do Poder Judiciário se encontram basicamente em cidades de médio e grande portes, raramente estando presentes em cidades de pequeno porte, como municípios de dez, quinze mil habitantes, enquanto as serventias estão presentes nesses municípios, facilitando, também, a vida da população local, evitando de se deslocar quilômetros ou até centenas de quilômetros de distância para pleitear os direitos destas e, conseqüentemente, o acesso à justiça.

Pleiteia-se e deseja-se que a presente dissertação de mestrado tenha uma grande valia acadêmica. Além disso, requer-se a aprovação da minuta de resolução que autoriza as serventias extrajudiciais piauienses a praticar os atos de mediação e

conciliação nelas, perante o TJPI, para que haja, além de um desafogamento do Poder Judiciário piauiense, que tem uma das piores taxas de celeridade e eficiência dos Poderes Judiciários no país, um maior acesso à justiça para as partes pleitearem os seus direitos e resolverem suas problemáticas mediante os atos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. Dessa forma, evitar-se-á uma sobrecarga nos órgãos do Poder Judiciário e, conseqüentemente, ter-se-á um novo serviço a ser prestado nas serventias extrajudiciais piauienses, bem como um maior retorno financeiro nestas, melhorando o serviço prestado por elas, pois haverá um maior aporte financeiro para que o responsável pela serventia possa investir tanto em infraestrutura como em tecnologia nas serventias extrajudiciais.

Em relação às principais contribuições sobre o que dissertação trata, se referem às formas de resoluções de conflitos extrajudicialmente, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário, gerando uma maior cultura de celeridade e pacificação social.

Acerca da importância do provimento e da cartilha, sendo que ambas foram criadas por minha autoria. Elas possuem a principal função em desafogar o Poder Judiciário gerando celeridade processual. Utilizar a capilaridade das serventias extrajudiciais, pois elas se encontram presentes em basicamente todos os municípios do país, gerando uma maior familiaridade perante a população local, em contradição ao formalismo o qual intimida grande parte da população gerada pelo Poder Judiciário. Sendo que, infelizmente, os órgãos do Poder Judiciário encontram-se somente em sede de comarcas, ou seja, em municípios de médio e grande porte do Estado do Piauí, prejudicando a população que é habitada nos municípios de pequeno porte, pois com a autorização para que as serventias extrajudiciais possam realizar os atos de mediação e conciliação nelas, grande parte da população não necessitará se deslocar aos médios e grandes centros urbanos para que os seus conflitos sejam solucionados, podendo ser solucionados nas serventias extrajudiciais em cidades de pequeno porte, como no caso da serventia extrajudicial do Ofício Único de Angical do Piauí, uma cidade que possui menos de dez mil habitantes, mas que é vinculada à comarca de Regeneração, uma cidade de médio porte para os padrões do estado do Piauí e é situada a dezenas de quilômetros de distância do município de Angical do Piauí.

Também é importante mencionar que a sociedade brasileira e piauiense devem se adequar a buscar mais soluções amigáveis e extrajudiciais, buscando as

serventias extrajudiciais para que sejam solucionados seus conflitos mediante os atos de mediação e conciliação nelas, assim evitando a cultura da “briga” a qual geralmente é resolvida de forma não muito agradável entre as partes, pois em 90 % (noventa por cento) dos casos resolvidos pelo Poder Judiciário sempre há 2 (duas) figuras: a figura do “ganhador” e a figura do “perdedor”, tendo em vista que o fenômeno da extrajudicialização condena totalmente a “briga” e o resultado será benéfico para ambas as partes.

Acerca da prática dos atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, será extremamente relevante este trabalho para que haja a devida aplicação sob forma prática nas serventias extrajudiciais piauienses e, conseqüentemente, gerando uma celeridade e melhora nas prestações dos serviços oriundos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, desafogando as inúmeras comarcas judiciais do Estado.

Em relação às dificuldades encontradas ao longo da pesquisa, trata-se de como começar a aplicar as formas de resolução extrajudiciais de conflitos no referido estado, pois, infelizmente, há uma cultura da briga, ou seja, de que qualquer tipo de problemática seja diretamente solucionada perante o Poder Judiciário.

Para que haja a solução da problemática mencionada na referida pesquisa acadêmica, deverá haver a demonstração das vantagens das formas de resolução de conflitos extrajudiciais, as vantagens das serventias extrajudiciais em decorrência de sua capilaridade, além de estarem presentes nos lugares mais remotos tanto do Estado do Piauí, como no país.

Entretanto, serão necessárias a introdução e a explicação para a sociedade em geral para que acabe com a cultura do litígio, o qual, infelizmente, muitas das vezes, é iniciado pela ausência de conhecimento de grande parte da sociedade que desconhece inúmeras normas procedimentais, as quais poderiam serem feitas extrajudicialmente, e a utilização da cartilha criada sob autoria do pesquisador para que haja a regular aplicação do provimento sob uma forma extremamente abrangente para que haja a difusão dos meios de soluções de conflitos extrajudiciais.

Também deverá haver inúmeras formas de expansão de conhecimento como cartilhas, informativos e até pelas redes sociais, explicando as vantagens das resoluções extrajudiciais de conflitos para que sejam introduzidas a cultura da

pacificação social na sociedade piauiense, divergindo da cultura da “briga” e do resultado de uma parte como “ganhadora” e de outra parte como “perdedora”.

Acerca das futuras pesquisas e contribuições sobre o tema, é extremamente interessante expandir os outros meios de formas de resoluções de conflitos às serventias extrajudiciais, tais quais as transações e o procedimento de arbitragem, porém principalmente o procedimento de arbitragem é algo que infelizmente é bastante elitizado no país, sendo pouco utilizado perante a sociedade brasileira e piauiense, em razão do desconhecimento de grande parte da população acerca da arbitragem e do seu procedimento.

Por fim, um dos grandes marcos das formas extrajudiciais de conflitos é que ela fomenta a pacificação social, gerando benefícios mútuos para ambas as partes envolvidas dentro da problemática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS. Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas. **Provimento nº 40, de 27 de novembro de 2020**. Alagoas: [s. n.], 2020. 4 p. Disponível em:

<https://cgj.tjal.jus.br/provimentos/aa0f5a01d4970584eb7e100fdb81ec29.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. **Pensar: Revista de Ciências Jurídica**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 514-539, maio/ago. 2017.

ARAÚJO, P. D. R. de. **Arbitragem, Mediação e Dispute Boards no Mercado Imobiliário**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **Provimento conjunto nº CGJ/CCI-22/2019**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro no Estado da Bahia. Disponível em:

<https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=23193&tmp.s>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BEZERRA JÚNIOR, J. A. B. Das sementes aos frutos: por uma cultura da conciliação e mediação no semiárido potiguar. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 152-167, 2016. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/download/1133/1126>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BORGES, Clarianne Martins Braga. A efetividade das audiências de conciliação e mediação—reflexões sobre varas de família de Brasília. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 96126-96151, 2020. Disponível em:

https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=artigo++A+efetividade+das+audi%C3%A2ncias+de+concilia%C3%A7%C3%A3o+e+media%C3%A7%C3%A3o+%E2%80%93+reflex%C3%B5es+sobre+varas+de+fam%C3%ADlia+de+Bras%C3%ADlia&btnG=#d=gs_cit&t=1695854564175&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo

%3A16dqmeorWUwJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. [S. l.], 6 jul. 2023. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015**. [S. l.: s. n.], 2015. 13 p. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_46_16062015_16032018111049.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 48 de 16/03/2016**. Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2511>. Acesso em: 24 nov. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. [S. l.: s. n.], 2018. 9 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019**: Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências.. [S. l.: s. n.], 2019. 7 p. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_87_11092019_12092019113253.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. [S. l.: s. n.], 2020. 25 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 109, de 14 de outubro de 2020**. [S. l.: s. n.], 2020. 6 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original211744202010165f8a0df88d369.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 120 de 08/07/2021**. Altera o Provimento nº 103, de 4 de junho de 2020, que dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4033> Acesso em: 24 nov. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. [S. l.: s. n.], 2023. 236 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1336562023090464f5dd78ec839.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 28, de 17 de agosto de 2018**. [S. l.: s. n.], 2018. 2 p. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_28_17082018_21082018101437.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável

por via administrativa. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179> Acesso em: 24 nov. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro 2010**: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.: s. n.], 2019. 28 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 24 nov. 2023.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

_____. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 16 ago. 2023.

_____. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm Acesso em: 25 nov. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 ago. 2023.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

_____. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRITO, C. de; CORDEIRO, L.; BRITO, A. de (Org.). **Temas de Direito Contratual aplicado**. 1. ed. São Paulo: Pimenta Cultural, 2021.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CARRARO, Guilherme Streit. Solução Alternativas de Controvérsias e Cartórios de Registros de Imóveis: autocomposição na hipótese de usucapião extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 30, n. 4, p. 61-61, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/664/498>. Acesso em: 15 set. 2023.

CANTÍDIO, C. C. do A. **Notários e Oficiais de Registros Como Agentes da Execução Civil Extrajudicial**. 15. ed. São Paulo: B.H., 2021.

CARDOSO, Kelly; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; DE OLIVEIRA, Thiago Mattos. Conciliação e mediação pelo foro extrajudicial: critérios e possibilidades. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, p. e6709109101-e6709109101, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/9101/8064>. Acesso em: 15 set. 2023.

CEARÁ, Tribunal de Justiça do estado do Ceará. **Provimento nº 13, de 25 de outubro de 2013**. [S. l.: s. n.], 2013. 6 p. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2013/10/Prov-13-2013-DJe-25-10-2013-1.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

CORREA, J. L. La médiation et la conciliation en droit sénégalais: libres propos sur un texte réglementaire. **Bulletin de droit économique**, v. 2, p. 4, 2017. Disponível em: <http://www.droit-economique.org/wp-content/uploads/2017/12/Correa.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

CORTÉS, Pablo. **Online dispute resolution for consumers in the European Union**. Taylor & Francis e-Library; Routledge; London, 2011. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/181972/1/391038.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; SILVA, Ana Carolina Alves da; SOUSA, Felipe Barros de. Perspectivas para a conciliação e mediação de conflitos familiares no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 945, p. 247-257, 2014. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/retrieve/106275/RTDoc%20%2016802%209_2%20%28AM%29.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

DIAS, E. R.; SALES, L. M. de M.; SILVA, M. L. da. Notários e registradores: protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil. **Scientia Iuris**, [s. l.], v. 26, n. 3, p. 32-50, 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/45398/48336>. Acesso em: 17 ago. 2023.

FARAGE, Fernando Chaim Guedes. A importância da autocomposição e heterocomposição como meios propícios (alternativos) à solução de conflitos e sua repercussão na modernidade. **Legis Augustus**, v. 6, n. 1, p. 57-70, 2015.

FELIPE, Bianca Reis; BATISTA, Daniela Pozza. A efetividade da audiência de conciliação e mediação. **Revista do Curso de Direito**, v. 15, n. 15, p. 207-230, 2020. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/10924/7532>. Acesso em: 15 set. 2023.

FERNANDES, Nathália Nayara Soares; ALVES, Ana Jéssica Pereira. Meios extrajudiciais como forma de acesso à justiça: arbitragem, conciliação e mediação. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 3, n. 1, 2013. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/461/333>. Acesso em: 15 set. 2023.

FERRAZ, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira; DEMARCHI, Clovis. Conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais: avanço na efetividade no acesso à justiça. 13., Rondônia. **Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, Universidade do Vale do Itajaí, Rondônia, v. 7, n. 1, p. 272-289, 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/17141>. Acesso em: 16 set. 2023.

FERREIRA, Dauquiria de Melo. **Conciliação e mediação como instrumentos de tratamento de demandas repetitivas no Poder Judiciário**. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/SE, 2016. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/7565/2/DAUQUIRIA_MELO_FERREIRA.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

FERREIRA, Jádna Cristina Germanio de Souza; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. A mediação na ação civil pública: breve análise da autocomposição no acordo Vale. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/8744>.

Acesso em: 15 set. 2023.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Negociação, conciliação e mediação: impactos da Pandemia na Cultura do Consenso e na Educação Jurídica**. Florianópolis: Emais Academia, 2020. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/352671751_NEGOCIACAO_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_IMPACTOS_DA_PANDEMIA_NA_CULTURA_DO_CONSENSO_E_NA_EDUCACAO_JURIDICA. Acesso em: 15 set. 2023.

HILL, F. P. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 296-323, 2018.

Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175/27450>. Acesso em: 2 ago. 2023.

LIMA, W. M. A. **A gestão de conflitos na atividade cartorária: a importância e a eficiência da autocomposição**. Dissertação (Mestrado em direito constitucional) – UNIFOR, Fortaleza, 2018.

LOUREIRO, L. G. **Manual de Direito Notarial: da Atividade e dos Documentos**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

MALAGUAS, Roberto Antônio Darós; De segurança, coordenação de altos estudos; da polícia, pública da escola superior. Arbitragem, conciliação e mediação no novo código de processo civil de 2015 à luz da filosofia contemporânea. **Revista de Processo**, v. 260, n. 2016, p. 439-467, 2016. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105830>. Acesso em: 15 set. 2023.

MANIA, Karolina. Online dispute resolution: The future of justice. **International Comparative Jurisprudence**, v. 1, n. 1, p. 76-86, 2015. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2351667415000074?via%3Dihub>.

Acesso em: 15 set. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Provimento nº 34/2021**. Regulamenta a negociação de dívidas protestadas e os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências. [S. l.: s. n.], 2021.

MARTINS, Dayse Braga; LIMA, Amanda Almeida; ARAÚJO, Luciana Oliveira. A autocomposição no Processo Civil: um instrumento de concretização do direito fundamental ao Acesso à Justiça, à dignidade da justiça e à da pessoa humana. *In*: HAONAT, ÂNGELA ISSA *et al* (Org.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Centro de Investigação de Direito Público, v. 16, p. 45, abr. 2023. Disponível em:

https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dialogoambiental_vol16_icjp_mar2023_0.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

MELO, Camilla Cavalcante de Menezes Amorim; OLIVEIRA, Ítalo Felipe Bernardo de. Mediação e direito de família: a autocomposição no contexto da guarda compartilhada. **V Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, [S. l.: s. n], 2017.

OLIVEIRA, Simone Pereira de; COUTO, Mônica Bonetti. Acesso à Justiça e Maiores Litigantes no Brasil: Os métodos não convencionais de resolução de controvérsias como instrumento de redução dessa litigiosidade específica. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 168-186, jan./jun., 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ELDRNI>. Acesso em: 16 set. 2023.

PÁDUA, Idiene Aparecida Vitor Proença; OLIVEIRA, Paulo de Tarso. Acesso à Justiça em um projeto de extensão universitária—um estudo da conciliação extrajudicial na resolução de conflitos e mudança cultural. **Revista de Cultura e Extensão USP**, v. 13, p. 109-120, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rce/article/view/98499>. Acesso em: 16 set. 2023.

PIAUI. **Lei nº 239, de 28 de dezembro de 2018**. Altera os artigos 6º, 8º, 9º, 11º, 14º, 22º, 63º, 86-A, 88º, 93, 103º, 112º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro

de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí e os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 48, de 13 de julho de 2005. [S. /], 28 dez. 2018. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/4376>. Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. Poder Judiciário do Estado do Piauí. **Sistema de Intranet**. Comarcas do Estado do Piauí (Serventias Judiciais e Outras Unidades do Interior). Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/intranet/tjpi/EstruturaOrganizacional#!/comarcasInterior>. Acesso em: 27 set. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 234, de 15 de maio de 2018**. Dispõe sobre a organização dos serviços de notas e registro no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=360194> Acesso em: 24 nov. 2023.

RAMOS, Victor Rodrigues. **A Evolução da Conciliação e Mediação no Brasil**. 2013. E-book.

REDONDO, Bruno Garcia; ALVIM, Teresa Arruda. Conciliação e mediação. **Temas essenciais do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO. Código Civil Comentado: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021

SALES, Lília Maia de Moraes; DE ANDRADE, Mariana Dionísio. A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro. **Revista de Informação Legislativa - Eletrônica**, Brasília, v. 48, n. 192, p. 43-54, out/dez. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3qsKbp1>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SALLES, Sergio; FAZA, Geovana. Conciliação ou mediação? O facilitador diante da complexidade dos conflitos. **Conhecimento & Diversidade**, v. 11, n. 25, p. 81-108, 2020.

SALTER, S. Online dispute resolution and justice system integration: british columbia's civil resolution tribunal. **Windsor Yearbook of Access to Justice**:

Recueil annuel de Windsor d'accès à la justice, v. 34, n. 1, p. 112-129, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22329/wyaj.v34i1.5008> Acesso em: 24 nov. 2023.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 9, n. 13, p. 153-181, jan./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/787/247>. Acesso em: 15 set. 2023.

SANTOS, L. R. B. dos; SILVEIRA, S. S. da. Mediação e conciliação nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, instrumento para a solução alternativa de litígios e fortalecimento da cidadania (2017). **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, [s. l.], v. 3, p. 73-91, jan./jul. 2017. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002905360>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Mediação e conciliação nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, instrumento para a solução alternativa de litígios e fortalecimento da cidadania. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 3, n. 1, p. 73-91, 2017.

SARAIVA, A. da C.; SPENGLER, F. Mediação nas serventias extrajudiciais: vistas e reveses. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, [s. l.], v. 22, n. 42, p. 199-209, jan/abr 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/624/382>. Acesso em: 6 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. (Org.). **Direito, Ambiente e Tecnologia**: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021. Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/_files/ugd/9b34d5_d729102d98cb4fc2970b6d0ae35b1888.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

SILVA, Líliam de Oliveira Lopes *et al.* A viabilidade da mediação online. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 40, p. 95-110, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/196/215>. Acesso em: 15 set. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Márcio Dutra da. Conciliação e mediação na recuperação judicial: apontamentos sobre a Lei nº 14.112/2020. **Revista de Direito Empresarial–RDEmp**, Belo Horizonte, ano 18, v. 2, p. 173-190, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

_____. **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

_____. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 11. ed. [S. l.]: Método, 2021.

TAVARES, Lucas Rafael Nogueira. **A mediação de conflitos por meios eletrônicos como forma de acesso à justiça**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16254>. Acesso em: 15 set. 2023.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar Conflitos: Uma Necessária Releitura do Acesso à Justiça. **Revista NEJ - Eletrônica**, Governador Valadares, v. 17, n. 2, p. 237-253, maio./ago. 2012. Disponível em:

<https://bit.ly/3CRfCNS>. Acesso em: 15 set. 2023.

ANEXO A – Lei nº 13.140, de 2015

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

No art. 2º, a mediação será orientada pelos seguintes princípios:

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II Dos Mediadores Subseção I Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados, será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediadora tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusada por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Subseção III Dos Mediadores Judiciais

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Seção III

Do Procedimento de Mediação,

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

- I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;
- II - local da primeira reunião de mediação;
- III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;
- IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

- I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;
- II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;
- III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;
- IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no *caput* prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I Disposições Comuns

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o *caput* é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o *caput* a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Tratando-se de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do *caput*, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o

caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do *caput* do art. 32;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o *caput* do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

~~Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI, X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeita ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o *caput*.

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados." (NR)

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no *caput* do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por, pelo menos, um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por

cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 26 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO B – Cartilha do extrajudicial



Formas de resoluções de conflitos realizadas nas serventias extrajudiciais piauienses

- Em conformidade o Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja esta autoriza as serventias extrajudiciais do estado do Piauí a praticarem os atos abaixo:
- Mediação: Trata se de uma forma de resolução de conflitos, quando um terceiro escolhido pelas partes interessadas tem a função de orientar as partes a chegar a um determinado acordo ou solução de um devido conflito
- Conciliação: É quando as partes elegem um conciliador, cujo este, possui poderes para solucionar a demanda, ou seja, finalizar uma demanda e um litígio e não apenas a função de orientar as partes a chegar a um determinado acordo

1/27/2023

2



Benefícios das formas de resoluções de conflitos extrajudiciais para a sociedade piauiense – Parte 1

- Celeridade: Demandas resolvidas extrajudicialmente são bem mais rápidas e eficientes do que as resolvidas pelo Poder Judiciário
- Acessibilidade: No estado do Piauí, as serventias extrajudiciais são muito mais acessíveis, em virtude de determinados municípios ficarem a dezenas de quilômetros de distancia de uma repartição do Poder Judiciário

1/27/2023

3



Benefícios das formas de resoluções de conflitos extrajudiciais para a sociedade piauiense – Parte 2

- **Capilaridade:** As serventias extrajudiciais por estarem presentes basicamente em grande parte dos municípios do Estado do Piauí, essas serão um dos principais atores nas resoluções de conflitos no estado do Piauí
- **Informalidade:** As serventias extrajudiciais são ambientes mais informais, cuja grande parte da população se sente mais confortável do que em um Fórum

1/27/2023

4



Benefícios das formas de resoluções de conflitos extrajudiciais para a sociedade piauiense – Parte 3

- **Segurança Jurídica:** Os atos oriundos das serventias extrajudiciais são dotados de fé pública, segurança jurídica e realizados por prepostos treinados ou tabeliães e registradores dotados de alto conhecimento jurídico
- **Valores mais acessíveis:** As taxas cartorárias destinadas aos atos extrajudiciais são menos onerosas do que as taxas destinadas aos atos elencados pelo Poder Judiciário, conforme a tabela de emolumentos do TJPI

1/27/2023

5



Benefícios das formas de resoluções de conflitos extrajudiciais para a sociedade piauiense – Parte 4

- Melhora na prestação dos serviços públicos: Com o aumento de atribuições destinadas às serventias extrajudiciais no que tange a resolução de conflitos, aumentará a melhora da prestação dos serviços dessas serventias para a sociedade piauiense, em virtude da grande maioria das serventias extrajudiciais do estado do Piauí serem deficitárias, ou seja, não possuindo faturamento algum.

1/27/2023

6



Considerações finais

- Emita-se a referida cartilha para todos os órgãos públicos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado do Piauí
- Emita-se a referida cartilha para todas as prefeituras e câmaras municipais dos municípios piauienses.
- Emita-se a cartilha para todas as seccionais da OAB-PI
- Emita-se a cartilha para o Ministério Público do Estado do Piauí

1/27/2023

7

ANEXO C – Resolução do CNJ 125/2010

Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda nº 01/2013, Emenda nº 02/2016, pela Resolução nº 290/2019, pela Resolução n. 326/2020 e pela Resolução n. 390/2021.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º,

XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua adequada implementação em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva

judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução

alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de

Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela

Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do

Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento

Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela

Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça auxiliará os Tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, nos termos dos arts. 167, § 3º, e 334 do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela

Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167,

§ 1º, do Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas

Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas

autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX - (revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021)

X – (revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021)

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art.

169 do Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta

Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.2016)

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – Implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II - Planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV - Instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - Incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – Propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao

Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania previstos nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de

Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os Tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Código de

Processo Civil de 2015, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a mediação e a conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução CNJ nº 200, de 3 de março de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de

Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º Nos Tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Os Tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas comarcas, regiões, subseções judiciárias e nos juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um juízo, juizado, vara ou subseção, desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Nas comarcas das capitais dos estados, bem como nas comarcas do interior, subseções e regiões judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do

Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Os Tribunais poderão, excepcionalmente: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º deste artigo, observada a organização judiciária local. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 7º O coordenador do Centro poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados ao Centro, de ofício ou por solicitação, serão contabilizadas: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – para o próprio Centro, no que se refere à serventia judicial; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do Centro; e (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – para o juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação préprocessual. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 9º Para o efeito de estatística referido no art. 167, § 4º, do Código de

Processo Civil de 2015, os Tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 10. (revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021)

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – administrar o Centro; (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – homologar os acordos entabulados; (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – supervisionar o serviço de conciliadores e mediadores. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da

Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal entre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo Conselho

Nacional de Justiça, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º Caso o Centro atenda a grande número de juízos, juizados, varas ou região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com

dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º O treinamento dos servidores referidos no § 3º deste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo

I desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 10. Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos

Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do plenário. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Seção III-A

Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais

Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela

Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça

Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – a estrutura necessária dos Centros para cada segmento da justiça; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III - o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-B

Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os Tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento, nos termos do art.169, § 2º, do

Código de Processo Civil de 2015, respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta

Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República

Federativa do Brasil pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como por seus mediadores e conciliadores, estendendo-se a vedação ao uso da denominação de "Tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "juiz" ou equivalente para seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 14. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do

Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será de responsabilidade do

Conselho Nacional de Justiça e ocorrerá de forma gradativa, observadas as possibilidades técnicas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 18-A. (revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021)

Art. 18-B. O Conselho Nacional de Justiça editará Resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 18-C. Os Tribunais encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, plano de implementação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Código de Processo Civil de 2015, que seguem sua vigência. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO I

DIRETRIZES CURRICULARES

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, §

1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático

(Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória

de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos
Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) dos processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos Axiomas da comunicação Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações.

Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade).

Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística. Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e

Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação,

recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de

100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do

Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos. De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II – Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.
- Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da

Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, instituiu o Código de Ética, norteados por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia,

respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência E autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam ao disposto no art. 48, §5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste

Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz

Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO D – Divisão das serventias extrajudiciais do Piauí

CAPÍTULO II – DA LOCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 4º O foro extrajudicial dos serviços notariais e de registro é constituído por 276 (duzentos e setenta e seis) serventias extrajudiciais, assim situadas, em suas respectivas circunscrições geográficas.

I - os Municípios de Acauã, Agricolândia, Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, Alvorada do Gurgueia, Aroeiras do Itaim, Assunção do Piauí, Baixa Grande do Ribeiro, Barra D'Alcântara, Barreiras do Piauí, Bela Vista do Piauí, Belém do Piauí, Betânia do Piauí, Boa Hora, Bom Princípio do Piauí, Bonfim do Piauí, Boqueirão do Piauí, Brasileira, Brejo do Piauí, Buriti dos Montes, Cabeceiras do Piauí, Cajazeiras do Piauí, Cajueiro da Praia, Caldeirão Grande do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Campo Grande do Piauí, Campo Largo do Piauí, Canavieira, Capitão Gervásio, Caraúbas do Piauí, Caridade do Piauí, Caxingó, Cocal de Telha, Cocal dos Alves, Coivaras, Colônia do Gurgueia, Colônia do Piauí, Coronel José Dias, Currais, Curral Novo do Piauí, Currinhos, Dirceu Arcoverde, Dom Expedito Lopes, Dom Inocêncio, Domingos Mourão, Fartura do Piauí, Flores do Piauí, Floresta do Piauí, Francisco Ayres, Francisco Macedo, Geminiano, Guaribas, Hugo Napoleão, Ilha Grande, Jacobina do Piauí, Jardim do Mulato, Jatobá do Piauí, João Costa, Joca Marques, Juazeiro do Piauí, Júlio Borges, Jurema, Lagoa Alegre, Lagoa de São Francisco, Lagoa do Barro do Piauí, Lagoa do Piauí, Lagoa do Sítio, Lagoinha do Piauí, Madeiro, Massapé do Piauí, Miguel Leão, Milton Brandão, Monsenhor Hipólito, Morro Cabeça no Tempo, Morro do Chapéu do Piauí, Murici dos Portelas, Nazária, Nossa Senhora de Nazaré, Nova Santa Rita, Novo Oriente do Piauí, Novo Santo Antônio, Olho D'Água do Piauí, Pajeú do Piauí, Palmeira do Piauí, Paquetá, Passagem Franca do Piauí, Patos do Piauí, Pau D'Arco do Piauí, Pavussu, Pedro Laurentino, Porto Alegre do Piauí, Prata do Piauí, Queimada Nova, Riacho Frio, Ribeira do Piauí, Rio Grande do Piauí, Santa Cruz dos Milagres, Santa Luz, Santa Rosa do Piauí, Santana do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Santo Antônio dos Milagres, Santo Inácio do Piauí, São Braz do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, São Francisco do Piauí, São Gonçalo do Gurgueia, São João da Canabrava, São João da Fronteira, São João da Serra, São João da Varjota, São João do Arraial, São José do Divino, São José do Peixe, São José do Piauí, São Julião, São Lourenço do Piauí, São Luis do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Miguel do Fidalgo, Sebastião Barros, Sebastião Leal, Sigefredo Pacheco, Sussuapara, Tamboril do Piauí, Tanque do Piauí, Várzea Branca, Vera Mendes, Vila Nova do Piauí e Wall Ferraz contam, cada um, com uma única serventia extrajudicial para os serviços notariais e de registro, denominada de Serventia Extrajudicial do Ofício Único, que acumulará as atribuições especializadas de tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos, registro de imóveis, registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

II - os municípios de Alto Longá, Amarante, Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial, Avelino Lopes, Barro Duro, Batalha, Beneditinos, Bertolinia, Bocaina, Buriti dos Lopes,

Campinas do Piauí, Canto do Buriti, Capitão de Campos, Caracol, Castelo do Piauí, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Cristino Castro, Curimatá, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Eliseu Martins, Francinópolis, Francisco Santos, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Ipiranga do Piauí, Isaias Coelho, Itainópolis, Itaueira, Jerumenha, Joaquim Pires, Landri Sales, Luzilândia, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Miguel Alves, Monsenhor Gil, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Padre Marcos, Paes Landim, Palmeirais, Parnaguá, Paulistana, Pimenteiras, Pio IX, Porto, Redenção do Gurgueia, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São João do Piauí, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simplício Mendes, Socorro do Piauí e Várzea Grande contam, cada um, com uma única serventia extrajudicial para os serviços notariais e os de registro, denominada de Serventia Extrajudicial de Ofício Único, que acumulará as atribuições especializadas de tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos, registro de imóveis, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

III - as Comarcas de Água Branca, Altos, Barras, Bom Jesus, Campo Maior, Cocal, Corrente, Esperantina, Jaicós, José de Freitas, Luís Correia, Pedro II, Piracuruca, Piri-piri, São Raimundo Nonato, Simões, União, Uruçuí e Valença do Piauí contam com as seguintes serventias extrajudiciais:

a) 01 (uma) serventia extrajudicial para o serviço registral, denominada de 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral, que acumulará as atribuições especializadas de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

b) 01 (uma) serventia extrajudicial para o serviço notarial e de protesto, denominada de 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato, que acumulará as atribuições especializadas de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos;

IV - a Comarca de Oeiras conta com as seguintes serventias extrajudiciais:

a) 02 (duas) serventias extrajudiciais para o serviço registral, denominadas de:

1. 1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 2ª Zona, que acumulará as atribuições especializadas de Registro de Imóveis e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas da 2ª Zona;

2. 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 1ª Zona, que acumulará as atribuições especializadas de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas da 1ª Zona;

b) 01 (uma) serventia extrajudicial para o serviço notarial e de protesto, denominada de 3ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de tabelionato de notas e tabelionato de protesto de títulos;

V - a Comarca de Floriano conta com as seguintes serventias extrajudiciais:

a) 02 (duas) serventias extrajudiciais para o serviço registral, denominadas de:

1. 1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas - 1ª Zona, que acumulará as atribuições especializadas de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas da 1ª Zona;

2. 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 2ª Zona, que acumulará as atribuições especializadas de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas da 2ª Zona;

b) 02 (duas) serventias extrajudiciais para o serviço notarial e de protesto, denominadas de:

1. 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de tabelionato de notas e tabelionato de protesto de títulos;

2. 3ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de tabelionato de notas e tabelionato de protesto de títulos;

VI - a Comarca de Picos conta com as seguintes serventias extrajudiciais:

a) 02 (duas) serventias extrajudiciais para o serviço registral, denominadas de:

1. 1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 1ª Zona, que acumulará as atribuições especializadas de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas da 1ª zona;

2. 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 2ª Zona, que acumulará as atribuições especializadas de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas da 2ª Zona;

b) 02 (duas) serventias extrajudiciais para o serviço Notarial e de Protesto de Títulos, denominadas de:

1. 3ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de tabelionato de notas e tabelionato de protesto de títulos;

2. 4ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de tabelionato de notas e tabelionato de protesto de títulos;

VII - a Comarca de Parnaíba conta com as seguintes serventias extrajudiciais:

a) 02 (duas) serventias extrajudiciais para o serviço registral, denominadas de:

1. 1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 1ª Zona, que acumulará as atribuições especializadas de registro de Imóveis, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas da 1ª Zona;

2. 4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 2ª Zona, que acumulará as atribuições especializadas de registro de Imóveis, registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas e registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas da 2ª Zona;

b) 02 (duas) serventias extrajudiciais para o serviço notarial e de protesto, denominadas de:

1. 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de tabelionato de notas e tabelionato de protesto de títulos;

2. 3ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de tabelionato de notas e tabelionato de protesto de títulos;

VIII - a Comarca de Teresina conta com as seguintes serventias extrajudiciais:

a) 07 (sete) serventias extrajudiciais para o serviço registral de imóveis, denominadas de:

1. 1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 2ª Zona;

2. 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 3ª Zona;

3. 4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 1º Zona;

4. 7ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 4º Zona;

5. 8ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 5ª Zona;

6. 9ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 6ª Zona;

7. 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 7º Zona;

b) 03 (três) serventias extrajudiciais para o serviço Notarial e de protesto, denominadas de:

1. 1ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos; atual competência e acervo do 5º Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

2. 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos; atual competência e acervo do 6º Ofício de Notas e Protesto de Títulos;

3. 3ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos; atual competência e acervo do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos, quando ocorrer a sua vacância;

c) 04 (quatro) serventias extrajudiciais especializadas para o serviço notarial denominadas de:

1. 4º Tabelionato de Notas; atual competência e acervo constante do 4º Ofício de Registro de Imóveis, Notas, RTD e RCPJ;

2. 5º Tabelionato de Notas; atual competência e acervo constante do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Notas, RTD e RCPJ;

3. 6º Tabelionato de Notas;

4. 7º Tabelionato de Notas; atual competência e acervo constante do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Notas, RTD e RCPJ;

d) 03 (três) serventias extrajudiciais para o serviço especializado de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, denominadas de:

1. 1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; atual competência e acervo constante do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Notas, RTD e RCPJ;

2. 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; atual competência e acervo constante do 4º Ofício de Registro de Imóveis, Notas, RTD e RCPJ;

3. 3ª Serventia Extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; atuais competências e acervos constantes dos 5º e 6º Ofícios de Notas, RTD, RCPJ e Protesto de Títulos;

e) 01 (uma) serventia extrajudicial para o serviço especializado de tabelionato de protesto de títulos, denominada de 1ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Protesto de Títulos;

f) 06 (seis) serventias extrajudiciais para o serviço de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, denominadas de:

1. 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 1º Zona;

2. 2ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 2ª Zona;

3. 3ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 3º Zona;

4. 4ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 4º Zona;

5. 5ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 5º Zona;

6. 6ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 6º Zona.

§ 1º A 1ª Zona de Floriano compreende a área territorial do lado leste, partindo da Rua Fernando Drumont como marco de referência, e as Datas Amolar, Cachoeira, Capuame, Carnaíba, Coelho, Conceição, Pico, Salobro, São Vicente, Barro Vermelho e São João; a 2ª Zona de Floriano compreende a área territorial do lado oeste, partindo da Rua Fernando Drumont como marco de referência, e as demais datas não abrangidas pela 1ª Zona.

§ 2º A 1ª Zona de Picos compreende a área urbana partindo da Igreja Matriz - Catedral de Nossa Senhora dos Remédios, no sentido da praça João de Deus Filho - Zona Sul e a Zona Rural, correspondente às seguintes Datas: Boqueirão, Samambaia, Boa Vista, Tapera, Sítio Pitombeira, Canabrava, Retiro da Conceição, Tortas, Veados, Ambrósio, Tucano, Cajazeiras e Jenipapeiro; a 2ª Zona de Picos compreende a área urbana partindo da Igreja Matriz - Catedral de Nossa Senhora dos Remédios, no sentido da Rua São José - Zona Norte e a Zona Rural correspondente às Datas não abrangidas pela 1ª Zona.

§ 3º Os limites da 2ª zona imobiliária de Parnaíba corresponde a área territorial compreendida do entroncamento da Estação Rodoviária com a BR 402 do lado direito de sua margem, com sentido a Cidade

de Chaval-CE, e no sentido de Teresina, lado esquerdo da Av. Pinheiro Machado e a BR 343. Os limites da 1ª zona imobiliária abrange o restante dos terrenos não situados na delimitação da 2ª zona.

§ 4º Na Comarca de Teresina, o registro imobiliário será dividido em 7 (sete) zonas, a saber:

I - a 1º Zona compreende a área situada ao Norte da Rua Senador Teodoro Pacheco e seu prolongamento pelas Avenidas Antonino Freire e Frei Serafim, até o Rio Poti, daí seguindo à jusante pela margem esquerda até a desembocadura no Rio Parnaíba;

II - a 2ª Zona compreende a área situada ao lado sul da Rua Senador Teodoro Pacheco e seu prolongamento pelas Avenidas Antonino Freire e Frei Serafim, até o Rio Poti, por este descendo à margem esquerda, até encontrar, na sua montante a Rua Radialista Benedito Assis, seguindo, pelo lado oeste, para a Rua Professor Diniz e seu prolongamento pela Avenida Doutor Luiz Pires Chaves, até o Rio Parnaíba;

III - a 3ª Zona compreende a área situada ao lado norte da Av. Deputado Paulo Ferraz, seguindo pela Av. João XXIII até encontrar com o lado oeste da Av. Zequinha Freire, seguindo até encontrar com o lado sul da Av. João Antônio Leitão, seguindo pelo lado leste da Av. Presidente Kennedy, seguindo pelo lado sul da Av. Dom Severino, seguindo até a margem direita do Rio Poti;

IV - a 4º Zona compreende a área situada ao lado Sul da Avenida Deputado Paulo Ferraz, seguindo pela Avenida João XXIII e seu prolongamento pela Rodovia BR 343, seguindo a montante pela margem direita do Rio Poti, até o final do território do Município de Teresina;

V - a 5º Zona compreende a área situada ao lado norte da Av. Dom Severino, seguindo pelo lado direito à margem direita do Rio Poti, seguindo pela margem direita do Rio Parnaíba, até o final do território do município de Teresina, seguindo pelo lado esquerdo da Av. Dom Severino, seguindo pelo lado oeste da Av. Presidente Kennedy e seu prolongamento pela Rodovia PI 112, até o final do território do município de Teresina;

VI - a 6º Zona compreende a área situada ao lado sul da Avenida Doutor Luiz Pires Chaves, e seu prolongamento pela Rua Professor Diniz e Rua Radialista Benedito Assis, entre o Rio Parnaíba e o Rio Poti, até o final do território do município de Teresina;

VII - a 7º Zona compreende a área situada ao lado leste da Av. Presidente Kennedy e seu prolongamento pela Rodovia PI 112, até o final do território do município de Teresina, do ponto de partida da Av. Presidente Kennedy, seguindo até encontrar com o lado leste da Av. Zequinha Freire, seguindo pelo lado norte da Av. João XXIII e seu prolongamento da Rodovia BR 343, até o final do território do município de Teresina.

§ 5º Na Comarca de Teresina, o registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas será dividido em 6 (seis) zonas, a saber:

I - a 1º Zona compreende a área situada ao Norte da Rua Senador Teodoro Pacheco e seu prolongamento pelas Avenidas Antonino Freire e Frei Serafim, até o Rio Poti, daí seguindo à jusante, pela margem esquerda, até a desembocadura no Rio Parnaíba;

II - a 2º Zona compreende a área situada ao lado sul da Rua Senador Teodoro Pacheco e seu prolongamento pelas Avenidas Antonino Freire e Frei Serafim, até o Rio Poti, por este seguindo, à margem

esquerda, até encontrar, na sua montante, a Avenida Getúlio Vargas, por esta seguindo até o Rio Parnaíba;

III - a 3ª Zona compreende a área situada ao lado Norte da Avenida Deputado Paulo Ferraz, seguindo pela Avenida João XXIII e seu prolongamento pela Rodovia BR 343, até o final do território do município de Teresina, seguindo, à jusante, pela margem direita do Rio Poti, por este seguindo até a desembocadura no Rio Parnaíba;

IV - a 4ª Zona compreende a área situada ao lado Sul da Avenida Deputado Paulo Ferraz, seguindo pela Avenida João XXIII e seu prolongamento pela Rodovia BR 343, seguindo, a montante, pela margem direita do Rio Poti, até o final do território do Município de Teresina;

V - a 5ª Zona compreende a área situada ao lado Sul da Avenida Getúlio Vargas, entre o Rio Poti e Avenida Prefeito Wall Ferraz, seguindo seu prolongamento pela Rodovia BR 316, até o final do território do município de Teresina;

VI - a 6ª Zona compreende a área situada ao lado Sul da Avenida Getúlio Vargas, entre o Rio Parnaíba e a Avenida Prefeito Wall Ferraz e seu prolongamento pela Rodovia BR 316, até o final do território do município de Teresina.

§ 6º As sedes das serventias extrajudiciais de registro de imóveis e das serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas ficarão, obrigatoriamente, situadas dentro dos respectivos limites territoriais.

§ 7º A 1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 2ª Zona permanecerá, até a primeira vacância, com as competências de Notas, RTD e RCPJ, nos moldes da atual situação e da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

§ 8º A 3ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, que acumulará as atribuições especializadas de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos, permanecerá até a primeira vacância, com as competências de RTD e RCPJ, nos moldes da atual situação e da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

§ 9º Os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos atuarão, em suas respectivas comarcas, de acordo com as zonas definidas nesta lei e por atos normativos do Tribunal de Justiça.

ANEXO E – Provimento TJ CEARÁ**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROVIMENTO N.º 12/2013**

Dispõe sobre a autorização e a implementação, no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, dos procedimentos de mediação e conciliação.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a os meios alternativos de solução de conflito, como a mediação e a conciliação, têm alcançados resultados expressivos no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que é objetivo desta Corregedoria-Geral da Justiça consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, na forma do § 1º, do art. 236, da Constituição Federal, bem como do disposto nos artigos 56, *caput*, e 59, inciso XVI, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), e no artigo 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Ceará;

CONSIDERANDO os propósitos e princípios instituídos pela Resolução n.º 125, do Colendo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a possibilidade de os notários e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme destacado na Resolução nº 125, do Conselho nacional de Justiça, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

RESOLVE:

Art. 1º. Os notários e registradores do Estado do Ceará ficam autorizados a realizar mediação e conciliação nas Serventias de que são titulares.

Art. 2º. A mediação e a conciliação ocorrerão em sala ou ambiente reservado e apropriado, localizado no espaço físico das Serventias dos titulares de delegação, durante o horário de atendimento regular ao público.

Art. 3º. Apenas direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto das mediações e conciliações extrajudiciais.

Art. 4º. Podem atuar como mediador ou conciliador o titular da delegação ou seu preposto, desde que expressamente autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º O mediador e o conciliador observarão, no exercício dos seus misteres, os seguintes princípios:

I) Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II) Decisão informada – dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III) Competência – dever de ter qualificação que o habilite à atuação, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV) Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V) Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI) Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII) Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII) Validação – dever de estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 5º Podem participar da mediação ou conciliação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz e a pessoa jurídica devidamente constituída.

§ 1º. A pessoa natural poderá se fazer representar por procurador devidamente constituído.

§ 2º. A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 3º. Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

Art. 6º. O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer notário ou registrador, independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial de que é titular.

Parágrafo único. Admite-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 7º. Ao receber, por protocolo, o requerimento, o notário ou o registrador designará, de imediato, data e hora para a realização de sessão reservada na qual atuará como mediador ou conciliador, e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se nova intimação.

§ 1º. A cientificação do *caput* recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que este não seja o requerente.

§ 2º. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º Os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes aos atos.

§ 4º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 8º A exclusivo critério do interessado na intimação da outra parte, esta se dará por qualquer meio idôneo de comunicação, como carta com Aviso de Recebimento, meio eletrônico ou notificação feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º. Caso o interessado opte por meio eletrônico, não serão cobradas as despesas pela intimação.

§ 2º. O custo do envio da carta com AR não deverá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por Oficial de Registro de Títulos e Documentos será o previsto na Tabela VI anexa à Lei Estadual n.º 14.283/2008.

§ 3º. É dever do notário ou registrador informar o requerente sobre os meios idôneos de comunicação permitidos e seus respectivos custos.

Art. 9º. São requisitos mínimos do requerimento de mediação ou conciliação:

I) qualificação do requerente, em especial o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas perante a Secretaria da Receita Federal, se pessoa física, ou do cadastro nacional de pessoa jurídica;

II) dados suficientes da outra parte a identificá-la e intimá-la;

III) a indicação do meio idôneo de intimação da outra parte;

IV) narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V) outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se o notário ou registrador, em exame formal, reputar ausente alguma das informações acima, poderá intimar o requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, após o qual, em caso de inércia, o pedido será arquivado por desinteresse.

§ 2º. Para os fins do *caput*, os notários e registradores poderão disponibilizar aos usuários, pela rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário padrão.

§ 3º. Cabe ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quanto forem os requeridos, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de intimação.

§ 4º. São de inteira responsabilidade do requerente os dados fornecidos relacionados no *caput*.

Art. 10. O requerente poderá a qualquer tempo solicitar, por escrito ou oralmente, a desistência do pedido, independentemente da anuência da parte contrária.

§ 1º. Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado pelo notário ou registrador em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º. Presume-se a desistência do requerimento sempre que o requerente deixar de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias ou em outro estabelecido pelo notário ou registrador.

Art. 11. Observado o meio idôneo de comunicação escolhido pelo requerente, o notário ou registrador remeterá cópia do requerimento à outra parte, esclarecendo desde logo que sua participação na sessão de mediação ou conciliação é facultativa, e concederá prazo de 10 (dez) dias para, no caso de não poder comparecer à sessão designada, indicar nova data e horário.

§ 1º. Para a conveniência dos trabalhos, o notário ou o registrador poderá entrar em contato com as partes até encontrar data comum para a sessão de mediação ou conciliação.

§ 2º. O não comparecimento de qualquer das partes implicará o arquivamento do requerimento.

§ 3º. Não se aplica o § 2º quando cumulativamente estiverem presentes os seguintes requisitos:

- I) pluralidade de requerentes ou de requeridos;
- II) comparecimento de ao menos duas pessoas com o intuito de transigir; e
- III) o notário ou o registrador identifica formalmente a viabilidade jurídica de eventual acordo.

§ 4º. A fim de obter o acordo, o notário ou registrador poderá designar novas datas para continuidade da sessão de conciliação ou mediação.

Art. 12. A contagem dos prazos será feita na forma do art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil.

Art. 13. Obtido o acordo na sessão reservada, o notário ou o registrador (ou seu substituto) lavrará o termo de mediação ou conciliação que, depois de assinado pelas partes presentes, será arquivado no Livro de Mediação e Conciliação.

§ 1º. O notário ou registrador fornecerá única via nominal do termo de mediação ou conciliação a cada um dos requerentes e requeridos presentes à sessão, que também o assinarão, a qual será considerada documento público e terá força de título executivo extrajudicial na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Não terá força de título executivo extrajudicial a certidão de quaisquer dos atos ocorridos durante a mediação ou conciliação, inclusive o traslado do respectivo termo.

Art. 14. Não obtido o acordo ou em caso de desistência do requerimento, o procedimento será arquivado pelo notário ou registrador, que registrará essa circunstância no livro de Conciliação e Mediação.

§ 1º. Em caso de arquivamento sem acordo, o notário ou registrador restituirá ao requerente o valor recebido a título depósito prévio, observadas as seguintes escalas:

- I) 90% do total recebido, se o arquivamento ou seu pedido ocorrer antes da sessão de mediação ou conciliação;
- II) 50%, quando infrutífera a sessão de mediação ou conciliação; e
- III) 40%, quando a sessão de mediação ou conciliação, depois de iniciada, teve de ser continuada em outra data.

§ 2º. Os valores pagos para suportar as despesas de intimação não serão restituídos em qualquer hipótese, salvo quando o requerente desistir do procedimento antes de a Serventia realizar o respectivo gasto.

Art. 15. É vedado ao notário ou registrador receber das partes qualquer objeto ou quantia, exceto os valores relativos às despesas de intimação e aos emolumentos em conformidade com o art. 17.

§ 1º. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão de mediação ou conciliação.

Art. 16. Os notários e registradores observarão os prazos mínimos de arquivamento de 3 (três) anos para os documentos relativos à conciliação ou mediação.

Parágrafo único. Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

Art. 17. Para efeitos de cobranças de custas e emolumentos, aplica-se às mediações e conciliações extrajudiciais o disposto nos Códigos 2007 a 2017, da Tabela II – dos atos e valores dos Serviços Notariais, da Lei n.º 14.283, de 29 de dezembro de 2008, independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial escolhida pelo interessado.

Art. 18. Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação deverão instituir Livro de Mediação e Conciliação, cuja abertura atenderá ao disposto no art. 19 do Provimento n.º 06, de 3 de dezembro de 2010, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O Livro de Conciliação e Mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 19. Os notários e registradores, que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação, deverão solicitar autorização, previamente e por escrito, ao respectivo Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º. O pedido de autorização previsto no *caput* deste artigo deverá vir acompanhado de documento comprobatório da realização, com aproveitamento satisfatório, de curso de qualificação que habilite o Titular da Serventia, ou seu respectivo preposto, ao desempenho das funções de mediação e conciliação, documento este a ser emitido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º Os notários e registradores que prestarem serviços de mediação e conciliação deverão, a cada período de 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar a realização de curso de reciclagem em mediação e conciliação ou o empreendimento de esforço contínuo de capacitação na referida área.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, aos 21 de junho do ano 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO F – Provimento TJ Maranhão**PROV - 342021****Código de validação: 9F7EA090F7**

Regulamenta a negociação de dívidas protestadas e os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, XLIII, “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140/2015 e o art. 175 do Código de Processo Civil preveem a adoção de formas de conciliação e mediação extrajudiciais;

CONSIDERANDO a competência das Corregedorias Gerais da Justiça de autorizar as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e os procedimentos de conciliação e mediação no âmbito das serventias extrajudiciais, na forma do Provimento CNJ nº 72/2018;

CONSIDERANDO que o Provimento CNJ nº 67, de 26 de março de 2018, atribuiu às Corregedorias Gerais da Justiça e ao NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a regulamentação do processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e mediação e para a abertura do Livro de Mediação e Conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a regulamentação dos procedimentos de mediação e conciliação em delegações de notas e de registro;

CONSIDERANDO a legislação e as normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça aplicáveis;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos de negociação de dívidas protestadas, conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos na Lei nº 13.140/2015, nos Provimentos nº 67/2018 e nº 72/2018, da Justiça, e neste Provimento.

Art. 2º As medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto serão medidas prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e mediação.

Art. 3º Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço de conciliação e mediação seja prestado, sob supervisão do responsável pela delegação, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Parágrafo Único. A solicitação de que trata este artigo será submetida à Corregedoria Geral da Justiça e deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – plano de trabalho, indicando a estrutura existente para a prestação de serviço de conciliação e mediação;

II – proposta de fluxograma do procedimento a ser adotado, respeitadas as competências da serventia;

III – cópia dos certificados de capacitação dos conciliadores e mediadores, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010.

Art. 4º. A Corregedoria Geral da Justiça manterá em seu *site*, listagem para consulta pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de renegociação de dívidas protestadas, conciliação e mediação.

Art. 5º. O NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos manterá em ambiente virtual cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual constarão os dados e informações relevantes a que se refere o § 1º do art. 5º do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º. Competirá ao NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a análise da habilitação do responsável pela delegação, ou dos prepostos que indicar, em curso de formação próprio, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010.

§ 1º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos,

contados da autorização, comprovar à Corregedoria Geral da Justiça e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§ 2º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo, promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição do Provimento nº 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ nº 125/2010).

Art. 7º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei nº 13.140/2015, no art. 166 do Código de Processo Civil e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010).

Art. 8º O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei nº 13.140/2015).

§ 1º Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

§ 2º Para a realização de conciliação e de mediação serão observadas as regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º As delegações a que atribuída a especialidade de Tabelião de Notas, isolada ou cumulativamente, poderão realizar a conciliação e a mediação sobre qualquer matéria que admita a transação como forma de solução de litígio.

Art. 9º Na escrituração do termo de conciliação e de mediação serão aplicados supletivamente, no que couberem, as regras previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a forma de escrituração de escritura pública, dentre as quais:

I – o dia, mês, ano e local em que lavrado, lido e assinado;

II – o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ,

domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;

III – a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

IV – a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, ou à forma como serão atendidas pelas partes;

V – a declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos o leram;

VI – a assinatura do responsável pela delegação de notas ou de registro, ou de seu substituto legal, e do escrevente que realizou a sessão em que obtida a conciliação ou a mediação, os quais também ficarão sujeitos às regras de sigilo incidentes para o conciliador e o mediador;

VII – a menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente;

VIII – quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

IX – a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico celebrado mediante transação e de seu objeto;

X – a declaração, se o caso, da forma do pagamento, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;

XI – a declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

XII – a indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento;

XIII – o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade, quando for o caso;

XIV – o termo de encerramento;

XV – a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento.

Art. 10. Os termos de conciliação e de mediação contarão com selo eletrônico e com a cota dos emolumentos, mediante indicação das parcelas componentes e de seu valor total, em conformidade com as normas correspondentes.

Art. 11. Com base no art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo Único. As audiências não remuneradas não poderão ser inferiores a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, considerados os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro.

Art. 12. É vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula de compromisso de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 13. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 04/2014/CGJ.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), 20 de agosto de 2021.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/08/2021 11:09 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Corregedoria Geral da Justiça

PROV - 342021 / Código: 9F7EA090F7

ANEXO G – Estado da Bahia

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-22/2019

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-22/2019

Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro no Estado da Bahia.

A DESEMBARGADORA LISBETE MARIA ALMEIDA TEIXEIRA CEZAR SANTOS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA E O DESEMBARGADOR

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais,

conjuntamente, com base no art.90, inciso VII, combinado com o art. 88, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o previsto no inciso XIV do art. 30, combinado com o art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem que o juízo competente expedirá normas técnicas complementares aos notários e registradores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140/2015 e o art. 175 do Código de Processo Civil preveem a adoção de formas de conciliação e mediação extrajudiciais;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com qualidade satisfatória e de modo eficiente, bem como estabelecer medidas para o aprimoramento e a modernização de sua prestação, a fim de proporcionar maior segurança no atendimento aos usuários;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, pelo Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro, bem como a RECOMENDAÇÃO CNJ nº 28, de 17 de agosto de 2018, que atribuiu às Corregedorias Gerais da Justiça e ao NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a regulamentação do processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e mediação e para a abertura do Livro de Mediação e Conciliação;

CONSIDERANDO a Portaria n.17, de 28 de junho de 2018, que reconhece o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos do Tribunal de justiça do Estado da Bahia para realização de cursos de formação de mediadores judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a regulamentação dos procedimentos de mediação e conciliação em delegações de notas e de registro;

CONSIDERANDO a legislação e as normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça aplicáveis;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições,

estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação pelos serviços notariais e registrais a conciliação e a mediação de conflitos;

PROVEEM:

Art. 1º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015, bem como na Resolução CNJ 125/2010, Provimento CNJ nº 67/2018 e resolução nº 24/2015, do TJBA.

Art. 2º As Corregedorias manterão em seu *site* listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de

mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado d...

<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim>
... 1 of 6 19/10/2022 17:01 delegatário, por no máximo cinco

escreventes habilitados, podendo designar mediador judicial 'ad hoc'.

Art. 3º A atuação dos responsáveis pelas delegações de notas e de registro e de seus prepostos nos procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pelas Corregedorias, pelo NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e pelo Juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da jurisdição a que as delegações estejam vinculadas. Na inexistência de CEJUSC a fiscalização será realizada pelo Juiz Diretor do Foro.

§ 1º As Corregedorias promoverão a fiscalização e o recebimento, processamento e a decisão dos procedimentos que digam respeito ao preenchimento dos requisitos para realização de conciliação e de mediação e aos procedimentos adotados para sua realização que não observarem a legislação e as normas aplicáveis, ou que possam caracterizar infração disciplinar prevista na Lei n. 8.935/94.

§ 2º Ao Juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da jurisdição a que as delegações estiverem vinculadas os serviços notariais e de registro e ao NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a fiscalização, o processamento e a apreciação do preenchimento dos requisitos para realização de conciliação e de mediação, com a informação as Corregedorias dos fatos e reclamações que considerar não abrangidos em sua área de atuação, ou em que houver notícia de fato que possa caracterizar infração administrativa.

§ 3º O NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da

população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

DA FORMAÇÃO DO CONCILIADOR/MEDIADOR

Art.4º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem capacitados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§ 1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

§ 2º **O NUPEMEC, a Universidade Corporativa do TJBA (UNICORP) e a EMAB** são os órgãos do Poder Judiciário incumbidos de credenciar as instituições de ensino aptas a ministrar, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

§ 3º. O graduado há mais de um ano poderá frequentar o curso de capacitação teórica, para que, uma vez concluído o estágio supervisionado e alcançado o requisito temporal a que se refere o art. 11, da Lei nº 13.140, de 2015, possa pleitear a sua certificação como mediador judicial.

§ 4º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à **NUPEMEC** a realização de curso de atualização e aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§ 5º O curso a que se refere o parágrafo anterior terá jornada mínima de 4 horas.

§ 6º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no caput deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 5º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética integrante do anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010.

Art. 6º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária, desde que pertinentes ao fisco, ou à Central de Conciliação e Mediação.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

§5º A publicidade do Termo de Conciliação e/ou Mediação segue a mesma regra do segredo de justiça prevista para as ações judiciais.

Art. 7º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. Os notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

DAS PARTES

Art. 8º. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural capaz e relativamente incapaz devidamente assistida, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade de postular em juízo.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 9º. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, munidos de instrumento de mandato público ou particular, dispensado o reconhecimento de firma, ou constar no próprio termo da mediação/conciliação, os poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado

d...<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim...2> of 6 19/10/2022 17:01

Art.10. O mediador inscrito na OAB, poderá, com anuência das partes, encaminhar o termo de acordo pré-processual para a homologação judicial, não havendo assessoramento jurídico aos mediandos.

DO OBJETO

Art. 11. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

DO REQUERIMENTO E DA COMPETÊNCIA

Art. 12. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro, independentemente do objeto do conflito e da especialidade da Serventia Extrajudicial de que é titular.

Art. 13. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, os serviços notariais e de registro disponibilizarão aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 14. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos neste provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário. Parágrafo Único. Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos ou quedando-se inerte, o requerimento será arquivado.

Art. 13. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 14. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1º A ciência a que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 15. O convite da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico,

inclusive WhatsApp notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la ou por carta com AR.

§ 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O requerente arcará com o custo da notificação, salvo quando efetuado por qualquer meio eletrônico.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 16. O convite mencionará de forma sucinta o fato controvertido, exceto nos casos de família, conforme modelo adotado pelo NUPEMEC.

§ 1º. O serviço notarial ou de registro poderá remeter cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada,

§ 2º. O serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

DAS SESSÕES

Art. 17. Os serviços notariais e de registro manterão espaço adequado e reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação, observando as orientações de estrutura emitidas pelo NUPEMEC.

§ 1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Art. 18. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação, contendo, inclusive, o tempo de duração da sessão e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento

público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

Art. 19. Serão realizadas tantas sessões de mediação quantas forem necessárias à conclusão do procedimento autocompositivo, a critério das partes.

Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado d...

<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim...3> of 6 19/10/2022 17:01

Art. 20. O pedido será arquivado a requerimento ou no caso de ausência injustificada à sessão de mediação ou conciliação, por qualquer das partes.

§ 1º. Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21. Em caso de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, ou ainda, na hipótese de não obtenção do acordo, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação

DOS LIVROS

Art. 22. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação, podendo ser adotado sistema eletrônico para recepção dos requerimentos, desde que observadas as normas de segurança.

§ 1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação ou sistema eletrônico, hipótese em que o livro poderá ser mantido digitalmente.

§ 2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II – a data da apresentação do requerimento;

III – o nome do requerente;

IV – a natureza da mediação.

Art. 23. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, podendo ser utilizado sistema eletrônico, desde que observadas todas as normas de segurança.

§ 1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

§ 4º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 5º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico ou digital, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros

quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§ 6º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 24. O livro de conciliação e de mediação terão trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação

correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Art. 25. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, conforme documento de identificação apresentado, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra

pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

Art. 26. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento do livro, exceto se adotado o livro eletrônico, o qual pode ser mantido digitalmente.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto

no caput deste artigo para ultimização do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 27. Na escrituração do termo de conciliação e de mediação serão aplicados, supletivamente, no que couberem, as regras previstas no Código de Normas e Serviços Extrajudiciais do Estado da Bahia, dentre as quais:

I – o dia, mês, ano e local em que lavrado, lido e assinado;

II – o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente,

número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;

III – a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

IV – a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, ou à forma como serão atendidas pelas partes;

V – a declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos o leram;

VI – a assinatura do responsável pela delegação de notas ou de registro, ou de seu substituto legal, e do escrevente que realizou a sessão em que obtida a conciliação ou a mediação, os quais também

ficarão sujeitos às regras de sigilo incidentes para o conciliador e o mediador;

VII – a menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente

VIII – quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegera a diretoria;

IX – a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico celebrado mediante transação e de seu objeto;

X – a declaração, se o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou em cheque, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;

XI – a declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

XII – a indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento;

Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado

d...<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim...4> of 6 19/10/2022 17:01

XIII – o termo de encerramento;

XIV – a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento;

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 28. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou

extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 29. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado

na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 30. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio físico ou digital, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 31. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos à conciliação e mediação.

Parágrafo único. Não subsiste a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

DOS EMOLUMENTOS

Art. 32. No ato do requerimento, o requerente pagará o documento de arrecadação judicial /extrajudicial – DAJ, referentes a 1º sessão de mediação ou conciliação.

Art. 33. O documento de arrecadação judicial /extrajudicial – DAJ devido pelo ato de conciliação ou mediação praticado pelo tabelião ou pelo registrador será aquele fixado para a escritura pública sem valor econômico da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem prejuízo das demais despesas com notificação.

§ 1º O documento de arrecadação judicial /extrajudicial – DAJ previsto no caput deste artigo refere-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e nele será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

§ 2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção da resolução do conflito, serão cobrados novos documentos de arrecadação judicial /extrajudicial – DAJs proporcionais a cada sessão excedida.

§ 3º Os custos das sessões que excederem à primeira mediação, poderão ser repartidos *pro rata* entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

§ 4º Serão consideradas extraordinárias ou de prosseguimento às sessões posteriores à primeira sessão de mediação realizada, em que a questão mediada passou a ser discutida.

§ 5º O valor previsto no caput tem natureza indenizatória pelo serviço prestado pela serventia extrajudicial e não está sujeito aos repasses previstos na tabela extrajudicial de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo, em contrapartida, a serventia extrajudicial prestar o serviço gratuitamente no percentual mínimo exigido pelo Código de Processo Civil.

Art. 34. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos documentos de arrecadação judicial/extrajudicial – DAJ e despesas de notificação.

Art. 35. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 36. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão 20% (vinte por cento) das sessões de conciliação e de mediação de forma não remuneradas para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço, de modo que, para cada 10 casos designados, dois devem corresponder à Justiça Gratuita.

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 37. Mensalmente, os serviços notariais e de registro deverão encaminhar as Corregedorias e Nupemec os mesmos dados normalmente exigidos aos Centros Judiciários, separados por classe e assunto das questões mediadas, sobretudo:

- a. Quantidade de casos com acordo;
- b. Quantidade de casos sem acordo;
- c. Quantidade de sessões de mediação em prosseguimento;
- d. Quantidade de audiências não realizadas;
- e. Valor dos acordos.

DA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 38. Do mesmo modo, deverão os serviços notariais e de registro aplicar aos mediandos e advogados o mesmo questionário da pesquisa de opinião adotado pelo Nupemec, apurados semestralmente ou no período de tempo indicado, que reflitam a avaliação das partes quanto aos serviços prestados, instalações, equipamentos e atuação do mediador.

Parágrafo único. Esses mesmos dados poderão ser divulgados na página da serventia existente na internet e portais do Judiciário.

DOS PEDIDOS DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Art. 39. Os pedidos de homologação judicial dos termos de transação, para a consecução dos seus efeitos ou em virtude de manifestação expressa das partes, deverão observar as disposições da Resolução TJBA nº 20, de 21 de agosto de 2013, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, além dos Decretos Judiciários de implantação do PJE em cada comarca, que versam sobre a obrigatoriedade do peticionamento eletrônico.

Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado

d...<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim..5> of 6 19/10/2022 17:01

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os titulares de serventias notariais e de registro público são obrigados ao estrito cumprimento da Resolução nº 24/2015, do TJBA, e suas eventuais modificações.

Art. 41. Com o objetivo de uniformizar procedimentos e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, as serventias notariais e de registro público deverão

adotar os formulários instituídos pelo NUPEMEC, como modelos de convites e de termos de acordo de família, planilhas de estatística e de pesquisa de opinião.

Art. 42. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de

mediação extrajudicial, salvo quando expressamente requerido pelo interessado, o que constará em destaque, sendo vedada a cobrança de emolumentos para este ato.

Art. 43. Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

Art. 44. Concedida à autorização, é vedado ao notário ou registrador autorizado negar-se, discricionariamente, a prestar o serviço de mediação ou conciliação.

Parágrafo único. Os notários e registradores que não mais desejem prestar serviços de mediação e conciliação deverão informar o seu descredenciamento as Corregedorias e a EMAB, ficando imediatamente desincumbido da prestação do serviço.

Art. 45. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 46. Fica revogado o Provimento Conjunto N° CGJ/CCI- 02/2016 - Dispõe sobre mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais da Bahia.

Salvador, 25 de setembro de 2019.

DESA. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS

CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

DES. EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ

CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

© **Copyright 2012 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador/BA - Brasil. CEP 41745-971. Fone: (71) 3372-5686/5689.

Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado

d...<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim>.

ANEXO H – Tribunal de Justiça de Alagoas

PROVIMENTO Nº 40, DE 27 NOVEMBRO DE 2020.

REGULAMENTA A AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, PREFERENCIALMENTE POR MEIO PRESENCIAL E EXCEPCIONALMENTE, COM A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS VIRTUAIS POR MEIO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas de expedir provimentos e outros atos normativos destinados às atividades dos serviços judiciais e extrajudiciais (Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil (Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015), bem como o Provimento nº 67/2018 do CNJ, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, na Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e, ainda, na Consolidação Normativa Notarial e Registral de Alagoas (Provimento n.º 16/2019 – CGJ),

RESOLVE:

Art. 1º Este ato visa instituir o procedimento para obtenção de autorização para a prática de conciliação e mediação preferencialmente presencial e, excepcionalmente, com a utilização de ferramentas virtuais de mediação ou de conciliação de conflitos, no âmbito das Serventias Extrajudiciais Alagoanas.

Parágrafo único. Como ferramentas virtuais de mediação ou de conciliação de conflitos, enquadram-se os softwares, sites e aplicativos eletrônicos disponíveis a todas as pessoas físicas e jurídicas por meio do acesso à rede mundial de computadores ou por meio de lojas virtuais de aplicativos, que propiciem a resolução de

disputas, não judicializadas ou já conduzidas à análise do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, extrajudicialmente.

CAPÍTULO II – Procedimento para obtenção de aprovação para a prática de conciliação e mediação pelas Serventias Extrajudiciais interessadas

Art. 2º Os delegatários e responsáveis interinos pelas serventias extrajudiciais, interessados na prática de conciliação e mediação, deverão submeter proposta, endereçada ao Corregedor-Geral da Justiça, para aprovação, por meio de malote digital, declarando, expressamente, conhecer e preencher os requisitos estabelecidos pelo Provimento 67 do CNJ, nomeadamente:

- a) Que o serviço será prestado, sob supervisão do delegatário ou responsável interino, por no máximo cinco escreventes habilitados;
- b) Estar ciente de os que procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, facultativamente, pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro;
- c) Que somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016;
- d) Que toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015;
- e) Que a formalização dos acordos será levada a efeito entre partes capazes, diretamente ou por advogados e defensores públicos dotados de poderes especiais, de forma paritária, sendo que a conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015;
- f) Conhecer e fielmente observar o procedimento de mediação e conciliação estipulado na Consolidação Normativa Notarial e Registral de Alagoas (Provimento n.º 16/2019 – CGJ), bem como no Provimento 67 do CNJ.

Parágrafo único. O pedido será ainda instruído com fotografias e/ou descrições acerca da capacidade estrutural da serventia para atender ao disposto no Provimento 67 do CNJ, bem como da Consolidação Normativa Notarial e Registral de Alagoas (Provimento n.º 16/2019 – CGJ).

Art. 3º Quando se pretender o emprego excepcional de ferramentas virtuais de mediação e de conciliação de conflitos, deverão incluir na proposta referida no artigo anterior a declaração de atender, a ferramenta virtual de sua propriedade ou cujo uso lhe interesse, às seguintes condições essenciais:

- i) produção, ao final da conciliação ou da mediação desenvolvida na ferramenta virtual, de um Termo de Acordo Extrajudicial, que cumpra os requisitos de título executivo extrajudicial, especificados no Código de Processo Civil – CPC, em seu artigo 784;
- ii) presença de requisitos mínimos de segurança da informação, sendo estes:
 - a) suporte ao protocolo HTTPS – conexão segura via protocolos SSL/TLS;

b) criptografia das senhas antes de armazenadas no banco de dados da Ferramenta Virtual, ou geração de um Hash de segurança para armazenamento;

c) criptografia dos dados pessoais das partes em conciliação ou mediação que sejam informados à Ferramenta Virtual, bem como dos dados referentes à negociação em andamento.

Parágrafo Primeiro. O emprego excepcional de ferramentas virtuais de mediação e de conciliação de conflitos pode ser requerido por uma única serventia ou por duas ou mais, em conjunto.

Parágrafo Segundo. As serventias extrajudiciais que submeterem proposta de conciliação e mediação à CGJ/AL com excepcional emprego de ferramentas virtuais deverão, ainda, no mesmo documento:

a) descrever detalhadamente a metodologia de conciliação ou de mediação desenvolvida pela Ferramenta Virtual;

b) comprovar o funcionamento da ferramenta virtual e a sua disponibilidade ao público em geral no momento da submissão da Proposta de Parceria à CGJ/AL.

Parágrafo Terceiro. Uma vez aprovada a ferramenta virtual, bem como a respectiva metodologia de seu emprego para a conciliação e a mediação, poderá ela ser utilizada por outras serventias extrajudiciais, que enviarão pedido à Corregedoria-Geral da Justiça, declarando aderir integralmente às especificações técnicas e à metodologia sufragada por este órgão.

Art. 4º Após a verificação prévia quanto ao atendimento às condições e aos requisitos essenciais estipulados por este Provimento, poderá ser designada reunião presencial com ao menos uma das serventias pretendentes à prática da conciliação e da mediação, presencialmente ou com o uso excepcional de ferramenta virtual, para que exponha de forma detalhada a viabilidade de sua pretensão e, se necessário, realize simulação do funcionamento desta perante os representantes da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas presentes.

Art. 5º. A Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas disponibilizará em seu sítio eletrônico listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes, bem como a lista das ferramentas virtuais já aprovadas, indicando, ademais:

I – a forma de acesso às referidas ferramentas virtuais, seja por meio do endereço eletrônico de cada uma, no caso dos sítios eletrônicos, seja pela indicação de como se obtém a respectiva ferramenta virtual, quando esta for um aplicativo virtual;

II – a descrição da metodologia de conciliação ou de mediação desenvolvida por cada ferramenta virtual;

III – instruções para a utilização das ferramentas virtuais, destinadas às Serventias Extrajudiciais Alagoanas;

IV – informações sobre o procedimento de submissão de novas propostas de utilização de ferramentas virtuais ainda não utilizadas pelas Serventias Extrajudiciais Alagoanas.

Art. 6º. A Escola Superior da Magistratura de Alagoas - ESMAL ofertará eventos/cursos, abertos à comunidade, acerca de meios extrajudiciais de resolução de conflitos perante as Serventias Extrajudiciais.

Art. 7º. A cobrança de emolumentos se dará na forma disciplinada pelo Provimento 67 do CNJ.

Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Maceió, 27 de novembro de 2020.

Des Fernando Tourinho de Omena Souza
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

ANEXO I – Provimento 67 CNJ

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010);

CONSIDERANDO a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, as sugestões e aquiescência da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC), do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005163-92.2017.2.00.0000,

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 1º Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Art. 2º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015.

Art. 3º As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu *site* listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

Art. 4º O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas

corregedorias-gerais de justiça (CGJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Art. 5º Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela CGJ e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

§ 1º O NUPEMEC manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§ 2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

Art. 6º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§ 1º O curso de formação mencionado no *caput* deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

§ 2º Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no *caput* deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

§ 3º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§ 4º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 7º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 8º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores

técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

Seção II

Das Partes

Art. 10. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Seção III

Do Objeto

Art. 12. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em

caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

Seção IV **Do Requerimento**

Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 14. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e *e-mail* de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 15. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 14 deste provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§ 2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Art. 16. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos.

Art. 17. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 18. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1º A ciência a que se refere o *caput* deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 19. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 20. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Seção V

Das Sessões

Art. 21. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.

§ 1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Art. 22. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

Art. 23. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Art. 24. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

§ 1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Seção VI

Dos Livros

Art. 26. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§ 1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

§ 2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II – a data da apresentação do requerimento;

III – o nome do requerente;

IV – a natureza da mediação.

Art. 27. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.

§ 3º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

§ 4º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 5º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§ 6º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 28. O livro de conciliação e de mediação terá trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Art. 29. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

Art. 30. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo para ultimização do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 31. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 32. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 33. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 34. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 35. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos à conciliação e mediação.

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

Seção VII.

Dos Emolumentos

Art. 36. Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

§ 1º Os emolumentos previstos no *caput* deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

§ 2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido *pro rata* entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

§ 3º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

Art. 37. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

Art. 38. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 39. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 40. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 41. Aplica-se o disposto no art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

Art. 42. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo válidos os provimentos editados pelas corregedorias de justiça no que forem compatíveis.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO J – Provimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-22/2019

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-22/2019

Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro no Estado da Bahia.

A DESEMBARGADORA LISBETE MARIA ALMEIDA TEIXEIRA CEZAR SANTOS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA E O DESEMBARGADOR

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais,

conjuntamente, com base no art.90, inciso VII, combinado com o art. 88, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o previsto no inciso XIV do art. 30, combinado com o art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem que o juízo competente expedirá normas técnicas complementares aos notários e registradores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140/2015 e o art. 175 do Código de Processo Civil preveem a adoção de formas de conciliação e mediação extrajudiciais;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com qualidade satisfatória e de modo eficiente, bem como estabelecer medidas para o aprimoramento e a modernização de sua prestação, a fim de proporcionar maior segurança no atendimento aos usuários;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, pelo Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro, bem como a RECOMENDAÇÃO CNJ nº 28, de 17 de agosto de 2018, que atribuiu às Corregedorias Gerais da Justiça e ao NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a regulamentação do processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e mediação e para a abertura do Livro de Mediação e Conciliação;

CONSIDERANDO a Portaria n.17, de 28 de junho de 2018, que reconhece o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos do Tribunal de justiça do Estado da Bahia para realização de cursos de formação de mediadores judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a regulamentação dos procedimentos de mediação e conciliação em delegações de notas e de registro;

CONSIDERANDO a legislação e as normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça aplicáveis;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação pelos serviços notariais e registrais a conciliação e a mediação de conflitos;

PROVEEM:

Art. 1º Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015, bem como na Resolução CNJ 125/2010, Provimento CNJ nº 67/2018 e resolução nº 24/2015, do TJBA.

Art. 2º As Corregedorias manterão em seu *site* listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de

mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado d...

<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim>
... 1 of 6 19/10/2022 17:01 delegatário, por no máximo cinco

escreventes habilitados, podendo designar mediador judicial 'ad hoc'.
Art. 3º A atuação dos responsáveis pelas delegações de notas e de registro e de seus prepostos nos procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pelas Corregedorias, pelo NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e pelo Juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da jurisdição a que as delegações estejam vinculadas. Na inexistência de CEJUSC a fiscalização será realizada pelo Juiz Diretor do Foro.

§ 1º As Corregedorias promoverão a fiscalização e o recebimento, processamento e a decisão dos procedimentos que digam respeito ao preenchimento dos requisitos para realização de conciliação e de mediação e aos procedimentos adotados para sua realização que não observarem a legislação e as normas aplicáveis, ou que possam caracterizar infração disciplinar prevista na Lei n. 8.935/94.

§ 2º Ao Juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da jurisdição a que as delegações estiverem vinculadas os serviços notariais e de registro e ao NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a fiscalização, o processamento e a apreciação do preenchimento dos requisitos para realização de conciliação e de mediação, com a informação as Corregedorias dos fatos e reclamações que considerar não abrangidos em sua área de atuação, ou em que houver notícia de fato que possa caracterizar infração administrativa.

§ 3º O NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

DA FORMAÇÃO DO CONCILIADOR/MEDIADOR

Art.4º Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem capacitados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§ 1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

§ 2º **O NUPEMEC, a Universidade Corporativa do TJBA (UNICORP) e a EMAB** são os órgãos do Poder Judiciário incumbidos de credenciar as instituições de ensino aptas a ministrar, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

§ 3º. O graduado há mais de um ano poderá frequentar o curso de capacitação teórica, para que, uma vez concluído o estágio supervisionado e alcançado o requisito temporal a que se refere o art. 11, da Lei nº 13.140, de 2015, possa pleitear a sua certificação como mediador judicial.

§ 4º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à **NUPEMEC** a realização de curso de atualização e aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§ 5º O curso a que se refere o parágrafo anterior terá jornada mínima de 4 horas.

§ 6º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no caput deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 5º O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 do CPC e no Código de Ética integrante do anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010.

Art. 6º Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária, desde que pertinentes ao fisco, ou à Central de Conciliação e Mediação.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

§5º A publicidade do Termo de Conciliação e/ou Mediação segue a mesma regra do segredo de justiça prevista para as ações judiciais.

Art. 7º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. Os notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

DAS PARTES

Art. 8º. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural capaz e relativamente incapaz devidamente assistida, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade de postular em juízo.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 9º. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, munidos de instrumento de mandato público ou particular, dispensado o reconhecimento de firma, ou constar no próprio termo da mediação/conciliação, os poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado

d...<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim...>2 of 6 19/10/2022 17:01

Art.10. O mediador inscrito na OAB, poderá, com anuência das partes, encaminhar o termo de acordo pré-processual para a homologação judicial, não havendo assessoramento jurídico aos mediandos.

DO OBJETO

Art. 11. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

DO REQUERIMENTO E DA COMPETÊNCIA

Art. 12. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro, independentemente do objeto do conflito e da especialidade da Serventia Extrajudicial de que é titular.

Art. 13. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, os serviços notariais e de registro disponibilizarão aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 14. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos neste provimento, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário. Parágrafo Único. Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos ou quedando-se inerte, o requerimento será arquivado.

Art. 13. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 14. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1º A ciência a que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 15. O convite da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, inclusive WhatsApp notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la ou por carta com AR.

§ 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O requerente arcará com o custo da notificação, salvo quando efetuado por qualquer meio eletrônico.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 16. O convite mencionará de forma sucinta o fato controvertido, exceto nos casos de família, conforme modelo adotado pelo NUPEMEC.

§ 1º. O serviço notarial ou de registro poderá remeter cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para que, indique, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada,

§ 2º. O serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

DAS SESSÕES

Art. 17. Os serviços notariais e de registro manterão espaço adequado e reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação, observando as orientações de estrutura emitidas pelo NUPEMEC.

§ 1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Art. 18. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação, contendo, inclusive, o tempo de duração da sessão e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento

público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

Art. 19. Serão realizadas tantas sessões de mediação quantas forem necessárias à conclusão do procedimento autocompositivo, a critério das partes.

Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado d...

<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim...3 of 6 19/10/2022 17:01>

Art. 20. O pedido será arquivado a requerimento ou no caso de ausência injustificada à sessão de mediação ou conciliação, por qualquer das partes.

§ 1º. Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 2º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21. Em caso de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, ou ainda, na hipótese de não obtenção do acordo, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação

DOS LIVROS

Art. 22. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação, podendo ser adotado sistema eletrônico para recepção dos requerimentos, desde que observadas as normas de segurança.

§ 1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação ou sistema eletrônico, hipótese em que o livro poderá ser mantido digitalmente.

§ 2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II – a data da apresentação do requerimento;

III – o nome do requerente;

IV – a natureza da mediação.

Art. 23. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, podendo ser utilizado sistema eletrônico, desde que observadas todas as normas de segurança.

§ 1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

§ 4º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 5º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico ou digital, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros

quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§ 6º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com

autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 24. O livro de conciliação e de mediação terão trezentas folhas, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação

correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Art. 25. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, conforme documento de identificação apresentado, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra

pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

Art. 26. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertencam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento do livro, exceto se adotado o livro eletrônico, o qual pode ser mantido digitalmente.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto

no caput deste artigo para ultimização do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 27. Na escrituração do termo de conciliação e de mediação serão aplicados, supletivamente, no que couberem, as regras previstas no Código de Normas e Serviços Extrajudiciais do Estado da Bahia, dentre as quais:

I – o dia, mês, ano e local em que lavrado, lido e assinado;

II – o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente,

número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;

III – a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

IV – a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, ou à forma como serão atendidas pelas partes;

V – a declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos o leram;

VI – a assinatura do responsável pela delegação de notas ou de registro, ou de seu substituto legal, e do escrevente que realizou a sessão em que obtida a conciliação ou a mediação, os quais também ficarão sujeitos às regras de sigilo incidentes para o conciliador e o mediador;

VII – a menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente

VIII – quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

IX – a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico celebrado mediante transação e de seu objeto;

X – a declaração, se o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou em cheque, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;

XI – a declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

XII – a indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identidade ou equivalente, CPF e, se o caso, certidão de casamento;

Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado

d...<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim...4> of 6 19/10/2022 17:01

XIII – o termo de encerramento;

XIV – a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento;

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 28. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou

extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 29. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado

na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 30. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio físico ou digital,

além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 31. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos à conciliação e mediação.

Parágrafo único. Não subsiste a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

DOS EMOLUMENTOS

Art. 32. No ato do requerimento, o requerente pagará o documento de arrecadação judicial /extrajudicial – DAJ, referentes a 1º sessão de mediação ou conciliação.

Art. 33. O documento de arrecadação judicial /extrajudicial – DAJ devido pelo ato de conciliação ou mediação praticado pelo tabelião ou pelo registrador será aquele fixado para a escritura pública sem valor econômico da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem prejuízo das demais despesas com notificação.

§ 1º O documento de arrecadação judicial /extrajudicial – DAJ previsto no caput deste artigo refere-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e nele será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

§ 2º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção da resolução do conflito, serão cobrados novos documentos de arrecadação judicial /extrajudicial – DAJs proporcionais a cada sessão excedida.

§ 3º Os custos das sessões que excederem à primeira mediação, poderão ser repartidos pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

§ 4º Serão consideradas extraordinárias ou de prosseguimento às sessões posteriores à primeira sessão de mediação realizada, em que a questão mediada passou a ser discutida.

§ 5º O valor previsto no caput tem natureza indenizatória pelo serviço prestado pela serventia extrajudicial e não está sujeito aos repasses previstos na tabela extrajudicial de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo, em contrapartida, a serventia extrajudicial prestar o serviço gratuitamente

no percentual mínimo exigido pelo Código de Processo Civil.

Art. 34. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos documentos de arrecadação judicial/extrajudicial – DAJ e despesas de notificação.

Art. 35. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 36. Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão 20% (vinte por cento) das sessões de conciliação e de mediação de forma não remuneradas para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço, de modo que, para cada 10

casos designados, dois devem corresponder à Justiça Gratuita.

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 37. Mensalmente, os serviços notariais e de registro deverão encaminhar as Corregedorias e Nupemec os mesmos dados normalmente exigidos aos Centros Judiciários, separados por classe e assunto das questões mediadas, sobretudo:

- a. Quantidade de casos com acordo;
- b. Quantidade de casos sem acordo;
- c. Quantidade de sessões de mediação em prosseguimento;
- d. Quantidade de audiências não realizadas;
- e. Valor dos acordos.

DA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 38. Do mesmo modo, deverão os serviços notariais e de registro aplicar aos mediandos e advogados o mesmo questionário da pesquisa de opinião adotado pelo Nupemec, apurados semestralmente ou no período de tempo indicado, que reflitam a avaliação das partes quanto aos serviços prestados, instalações, equipamentos e atuação do mediador.

Parágrafo único. Esses mesmos dados poderão ser divulgados na página da serventia existente na internet e portais do Judiciário.

DOS PEDIDOS DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Art. 39. Os pedidos de homologação judicial dos termos de transação, para a consecução dos seus efeitos ou em virtude de manifestação expressa das partes, deverão observar as disposições da Resolução TJBA nº 20, de 21 de agosto de 2013, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, além dos Decretos Judiciários de implantação do PJE em cada comarca, que versam sobre a obrigatoriedade do peticionamento eletrônico.

Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado

d...<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim..5> of 6 19/10/2022 17:01

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os titulares de serventias notariais e de registro público são obrigados ao estrito cumprimento da Resolução nº 24/2015, do TJBA, e suas eventuais modificações.

Art. 41. Com o objetivo de uniformizar procedimentos e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, as serventias notariais e de registro público deverão

adotar os formulários instituídos pelo NUPEMEC, como modelos de convites e de termos de acordo de família, planilhas de estatística e de pesquisa de opinião.

Art. 42. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de

mediação extrajudicial, salvo quando expressamente requerido pelo interessado, o que constará em destaque, sendo vedada a cobrança de emolumentos para este ato.

Art. 43. Aplica-se o disposto no art. 132, caput e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

Art. 44. Concedida à autorização, é vedado ao notário ou registrador autorizado negar-se, discricionariamente, a prestar o serviço de mediação ou conciliação.

Parágrafo único. Os notários e registradores que não mais desejem prestar serviços de mediação e conciliação deverão informar o seu

descredenciamento as Corregedorias e a EMAB, ficando imediatamente desincumbido da prestação do serviço.

Art. 45. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 46. Fica revogado o Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI- 02/2016 - Dispõe sobre mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais da Bahia.

Salvador, 25 de setembro de 2019.

DESA. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

DES. EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

© Copyright 2012 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador/BA - Brasil. CEP 41745-971. Fone:
(71) 3372-5686/5689.

Sistema de Publicação de Conteúdo do Tribunal de Justiça do Estado...<http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim>.

ANEXO K – Minuta do projeto de provimento proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Provimento Nº, de DATA

Dispõe sobre a autorização das serventias extrajudiciais do estado do Piauí a praticarem atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão do Tribunal Pleno na sessão extraordinária administrativa do Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 125/2010, de 29/11/2010, o qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de soluções de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública: altera a Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art.6º da Lei 9.469 de 10 de julho de 1997

CONSIDERANDO o Provimento nº 67 de 26/03/2018 do Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a Recomendação nº 28 de 17/08/2018 do Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o artigo 236 §1º da Constituição da República Federativa do Brasil

CONSIDERANDO o artigo 175 do Código de Processo Civil de 2015

CONSIDERANDO o artigo 112 §4º da Constituição do Estado do Piauí

CONSIDERANDO o artigo 140 §1º da Constituição do Estado do Piauí

CONSIDERANDO o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e Registros do Estado do Piauí

CONSIDERANDO que as serventias extrajudiciais são de grande valia para a resolução dos conflitos perante a sociedade piauiense

RESOLVE:

Art, 1º Autorizar as serventias extrajudiciais do estado do Piauí a praticarem atos de mediação e conciliação dentro das serventias extrajudiciais

Art. 2º A escolha dos atos de mediação e conciliação pelas partes interessadas é facultativa e será exercida no momento do protocolo da ação.

§1º Admitir-se os meios de resolução de conflitos mencionados acima, mesmo quando há um processo judicial tramitando perante o Poder Judiciário, desde que as partes requeiram a suspensão do processo nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil de 2015.

§2º O Tribunal de Justiça divulgará a listagem das serventias extrajudiciais que realizam os procedimentos de conciliação e mediação extrajudicial através da rede mundial de computadores

Art.3º As partes poderão procurar quaisquer serventias extrajudiciais que realizam os atos de mediação e conciliação conforme o art. 42 da Lei 13.140/2015 e 8º da Lei 8935/1994

Art.4º As serventias extrajudiciais as quais realizam os procedimentos de Mediação e Conciliação serão fiscalizadas pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) , além da Vice Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Art. 5º As serventias extrajudiciais as quais prestarão os serviços de mediação e conciliação no estado do Piauí, deverão ter um ambiente privativo para as realizações das sessões de mediação e conciliação.

CAPÍTULO I – DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 6º A mediação poderá ser realizada pelas serventias extrajudiciais, atendendo os requisitos legais expressos no art. 21 da Lei 13.140 de 2015 e do Provimento 67 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça

Art. 7º Os processos de mediação quando envolver pessoa jurídica de direito público poderão ser realizadas nas serventias extrajudiciais, desde que atendidos os requisitos do art. 35 da Lei 13.140 de 2015

Art. 8º Poderão ser objetos de mediação os atos envolvendo direitos disponíveis, sendo vedada a mediação quando há direitos indisponíveis que não sejam objetos de transação ou direitos constitucionais fundamentais

§1º Quando forem objetos direitos indisponíveis, porém transigíveis, poderá ser realizada a mediação extrajudicial, sendo que será homologada judicialmente em conformidade ao art. 725, VIII do CPC/2015

Art. 9º Acerca da mediação envolvendo direitos trabalhistas, haverá que ser homologada judicialmente em conformidade com o artigo 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II – DA CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 10º A conciliação poderá ser realizada nas serventias extrajudiciais desde que atendidos os requisitos da Lei 13.140 de 2015, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010 e do Provimento 67 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça

Art. 11º Os processos de mediação quando envolver pessoa jurídica de direito público poderão ser realizadas nas serventias extrajudiciais, desde que atendidos os requisitos do art. 35 da Lei 13.140 de 2015

Art. 12º Poderão ser objetos de mediação os atos envolvendo direitos disponíveis, sendo vedada a mediação quando há direitos indisponíveis que não são objetos de transação ou direitos constitucionais fundamentais.

§1º Quando forem objetos direitos indisponíveis, porém transigíveis, poderá ser realizada a mediação extrajudicial, sendo que será homologada judicialmente em conformidade ao art. 725, VIII do CPC/2015

Art. 13º Acerca da mediação envolvendo direitos trabalhistas, haverá que ser homologada judicialmente em conformidade com o artigo 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO III – DO TREINAMENTO DOS COLABORADORES E ADAPTAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PARA ATUAR NOS PROCESSOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.

Art.14º Essa Corregedoria de Justiça irá disponibilizar cursos e firmará convênios com órgãos e universidades os quais disponibilizarão cursos para que haja o devido treinamento dos responsáveis e colaboradores das serventias extrajudiciais para que estejam aptos a praticar os atos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais.

Art. 15 Os responsáveis das serventias extrajudiciais e seus prepostos passarão por curso de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, sendo que dentro do prazo de um ano após a conclusão do curso, serão avaliados acerca dos conhecimentos obtidos no curso de formas de resolução de conflitos

Art. 16 Para atuar como conciliador e mediador em serventias extrajudiciais, o responsável pela serventia e os prepostos autorizados deverão realizar curso de capacitação de conciliadores e mediadores nos termos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

§1º Os conciliadores e mediadores das serventias extrajudiciais deverão realizar a cada dois anos curso de atualização e aperfeiçoamento de mediação e conciliação, sendo o curso promovido pela Nupemec – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

§2º Serão autorizados a serem conciliadores ou mediadores até cinco escreventes autorizados da referida serventia extrajudicial, cuja portaria será realizada pelo responsável da serventia, após o termo de autorização da serventia extrajudicial a praticar os atos de mediação e conciliação.

Art.17 Para que haja a aptidão das serventias extrajudiciais para praticar os atos de mediação e conciliação extrajudicial deverá ter os seguintes requisitos:

I - Internet:

II - Computador com configuração de processador intel I-3, 100 Gigas de HD e 4 gigas de memória

III - Certidões Negativas de Débitos Fiscais, Trabalhista, e de Antecedentes Cíveis e Criminais em nome do responsável pela serventia extrajudicial

IV - Sala reservada para os atos de mediação e conciliação, ou caso não possua sala adequada, poderá ser utilizada um outro local reservado, desde que autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial

V - Sistema de informática homologado pelo Tribunal de Justiça

VI - Avaliação superior a nota 7 na prova de aptidão para que a serventia extrajudicial seja autorizada a praticar atos de mediação e conciliação

VII – Autorização da Vice Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que possa realizar os atos de conciliação e

mediação, desde que atendidos todos os requisitos elencados no presente artigo.

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DAS MEDIAÇÕES E CONCILIAÇÕES NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Art. 18 Poderão participar dos procedimentos de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais as pessoas físicas absolutamente capazes, Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado e os entes despersonalizados mediante a representação destes nos termos do art. 75 do CPC/2015

Art.19 Será obrigatória as partes serem representadas por advogado ou defensor público, sendo que a não representação das partes nos procedimentos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, acarretará a imediata suspensão da sessão e ocorrerá a comunicação dirigida à seccional da OAB-PI da circunscrição da serventia extrajudicial, a qual nomeará advogado dativo para representar a parte na sessão de mediação ou conciliação

Art.20 O requerimento será dirigido à serventia extrajudicial apta a realizar as sessões de mediação e conciliação, sendo a referida serventia de escolha das partes interessadas em conformidade com o art. 8º da Lei 8935/94

§1º São requisitos para o requerimento para a realização da conciliação e mediação: RG, CPF, filiação das partes, CNPJ da empresa, indicação e dados suficientes da parte a ser notificada, narrativa do conflito e caso possua, a proposta de acordo.

§2º Caso seja faltado algum dos requisitos ou documentos para o requerimento para a realização da conciliação ou mediação, o responsável da serventia notificará o requerente para que emende a petição ou corrija o requerimento dentro do prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do requerimento.

Art. 21 A notificação dirigida à parte requerida poderá ser realizada por meio eletrônico (*WhatsApp, e-mail*), carta registrada com AR ou por meio da notificação extrajudicial através do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do requerido.

Art. 22 Recebida a notificação, o responsável pela serventia extrajudicial a qual realizará a conciliação ou mediação, irá agendar uma sessão dentro do prazo de até 60 dias após o recebimento da notificação da parte requerida

Art. 23 Caso seja realizado o acordo na conciliação e no caso da mediação será obtido o termo de conciliação ou de mediação, as quais as partes assinarão no Livro de Mediação e Conciliação e feito o termo, este será um título executivo extrajudicial nos moldes do art. 784, IV do CPC/2015

§1º Caso não haja nenhum acordo ou uma ou ambas as partes não comparecerem nas sessões de mediação ou conciliação, a referida informação será averbada no livro protocolo à margem do requerimento subscrito pela parte interessada

Art. 24 São requisitos do termo de conciliação ou mediação:

I - data e local do ato;

II – o lugar onde foi lida e assinada, com endereço completo, se não se tratar da sede do cartório;

III – o nome e qualificação completa (nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, regime de bens, número do documento de identidade, repartição expedidora e número de inscrição no CPF ou CNPJ) das partes e respectivos cônjuges

(inclusive quanto a estrangeiros residentes no exterior), ainda que não comparecentes, assim como de outros intervenientes, com expressa referência à eventual representação por procurador;

V – quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou outro ato constitutivo, seu número de registro na Junta Comercial ou no Ofício competente, artigo do contrato ou dos estatuto social que estabelece a representação legal, autorização para a prática do ato, se exigível, e ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

VII – se de interesse de menores ou incapazes, menção expressa à idade e por quem assistidos ou representados;

VIII – indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;

IX – se o termo de conciliação ou mediação se relacionar a respeito à bem móvel, apresentar documento comprobatório de domínio e valor, se houver. Se não houver, o bem deve ser descrito com os sinais característicos;

X – direitos e posse devem ser precisamente indicados, quanto à sua natureza, além de determinados e especificados;

XI – semoventes serão indicados em número, espécies, marcas e sinais distintivos;

XII – dinheiro, joias, objetos de ouro e prata e pedras preciosas serão indicados com especificação da qualidade, peso e importância;

XIII – ações e títulos também devem ter as devidas especificações;

XIV – a existência de ônus ou dívidas deve ser especificada, inclusive com menção às datas, títulos, origem da obrigação, nomes dos credores e devedores;

XVII – indicação dos documentos apresentados, nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente em relação às pessoas físicas, cédulas de identidade, cartões de identificação do contribuinte (CPF) e certidões de casamento;

XVIII – as ressalvas de entrelinhas e emendas, antes das assinaturas das partes e do tabelião;

XIX – declaração de que a o termo de conciliação ou mediação foi lida em voz alta, às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram e a aceitaram, devendo o tabelião circunstanciar o ocorrido;

XX – cota-recibo das custas e emolumentos devidos pela prática do ato;

XXI – termo de encerramento;

XXII – assinatura das partes e do tabelião, ou de seu substituto, encerrando o ato. Se alguma das partes não puder ou souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ela, a seu rogo, devendo ser colhida a impressão digital, exclusivamente com a utilização de coletores de impressões digitais, vedado o emprego de tinta para carimbo.

XXIII – selo digital referente ao ato o qual foi lavrado, cujo esse poderá ser consultado pela rede mundial de computadores através do *site*: <https://www.tjpi.jus.br/portalextra/selodigital/consultaPublica>.

§1º Todas as informações elencadas nos termos de mediação e conciliação lavradas nas serventias extrajudiciais são de caráter confidencial, salvo nos casos de informações relativas à ocorrência de crime de ação pública

§2º Para requerer o segundo traslado de um termo de mediação ou conciliação somente poderá ser requerido pelas partes interessadas, advogados destas ou procurador constituído com procuração específica para requerer o segundo traslado.

CAPÍTULO V – DOS LIVROS

Art.25 As serventias extrajudiciais do Estado do Piauí autorizadas a prestarem os serviços de mediação e conciliação extrajudicial terão os seguintes livros

§ 1º Livro Protocolo: O qual será de 300 folhas, cuja sua função é de receber os requerimentos das sessões de conciliação e mediação na respectiva serventia extrajudicial

§2º Livro de Termos de Mediação e Conciliação: O qual terá 300 folhas, cuja sua função é de lavrar os termos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais Piauienses, podendo haver o aumento ou redução de páginas do livro, desde que autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente da Serventia.

§3º Livro de Visitas e Correições: Cujo referido livro terá 100 folhas cuja função é abranger as visitas e correições nas serventias extrajudiciais as quais são autorizadas a prática dos atos de mediação e conciliação

§4º Os livros mencionados nos parágrafos acima, deverão ter caracteres de segurança e tanto os livros como as respectivas certidões deverão serem impressas por meio de papéis de segurança cujo estes atendem as regras dos artigos 107 e seguintes previstas no Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Piauí.

§5º Os livros protocolo e de termos de mediação e conciliação poderão ser feitos sob a forma eletrônica, desde que a serventia extrajudicial possua sistema que garanta a verificação da existência e do conteúdo do ato além de servidor sob a forma de nuvem ou cloud storage para que haja segurança na sua preservação e manutenção dos livros.

CAPÍTULO VI – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO SOB A FORMA ELETRÔNICA

Art. 26. O referido capítulo trata se das hipóteses dos atos de mediação e conciliação os quais são realizados sob a forma eletrônica utilizando a rede mundial de computadores

Art. 27. São requisitos dos atos de mediação e conciliação eletrônica

I – Videoconferência para identificação e consentimento das partes

II – Concordância das partes por via eletrônica, para que haja a realização das sessões de mediação e conciliação sob a forma eletrônica

III – Assinatura das partes mediante certificado digital obedecendo os requisitos do ICP – Brasil para assinatura eletrônica

IV – Assinatura do conciliador ou mediador o qual realizou a sessão de mediação ou conciliação

V – Após a conclusão dos atos de mediação ou conciliação, serão disponibilizados na plataforma a qual será criada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a via assinada pelas partes e pelo mediador ou conciliador e o seu primeiro traslado para download na plataforma

Art. 28 A gravação das sessões de mediação e conciliação realizada por via eletrônica nas serventias extrajudiciais piauienses, serão

realizadas por videoconferência entre o conciliador ou mediador e as partes, sendo estas realizadas dentro da plataforma criada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual utilizará exclusivamente para as referidas sessões de mediação e conciliação por meio eletrônico. São requisitos das gravações das sessões de mediação e conciliação:

I – Identificação, capacidade das partes, ou caso seja relativamente incapaz a identificação do seu assistente

II – Consentimento da parte em realizar as sessões de conciliação ou mediação pela via eletrônica

III – Declaração da data e hora da prática da sessão de mediação ou conciliação

IV – Declaração acerca do livro, folha e serventia extrajudicial onde será realizada a sessão de mediação ou conciliação

V – A existência ou não de propostas de acordo realizada entre as partes

VI – Assinatura eletrônica das partes e do mediador ou conciliador para conclusão do ato.

VII – Indicação do selo eletrônico emitido no ato, sob pena de nulidade do ato em caso da ausência do referido selo eletrônico

Parágrafo único: Os atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, poderão ser realizados sob a forma híbrida, com a assinatura física de uma das partes ou do mediador e conciliador, sendo que quando for realizada desta forma será mencionado no ato que o ato foi realizado de forma híbrida

Art. 29 O acesso a plataforma a qual será criada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí será acessada em *site* específico que será divulgado pelo TJPI e pelas serventias extrajudiciais aptas a realizarem os atos de mediação e conciliação.

§1º Haverá um login de usuário e senha específica para as serventias extrajudiciais aptas a realizarem os atos de conciliação e mediação extrajudiciais

§2º Após o requerimento dirigida a serventia extrajudicial, o usuário receberá um login e senha provisórios para que possam participar das sessões de mediação e conciliação em meio eletrônico

§3º Após a lavratura do ato de mediação e conciliação, será disponibilizado o primeiro traslado na referida plataforma para que as partes possam realizar o download do arquivo

Art. 30 Os atos de mediação e conciliação realizados por meio eletrônico, terão a mesma validade do que os realizados sob a forma física, desde que tendo os requisitos formais do ato eletrônico como assinatura eletrônica das partes e do conciliador ou mediador e o selo eletrônico do ato

Art. 31 Acerca da competência dos atos de mediação e conciliação por meio eletrônico, somente poderão ser realizados na serventia extrajudicial da circunscrição do domicílio das partes, sendo vedada a realização de atos de mediação e conciliação em serventias extrajudiciais de circunscrição diversa do domicílio das partes, sob pena de nulidade do ato.

Art. 32 Os atos de mediação e conciliação realizados sob a forma eletrônica serão títulos executivos extrajudiciais conforme o art.784, XII do Código de Processo Civil de 2015

CAPÍTULO VII – DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 33 Haverá as mesmas causas de impedimento e suspeição nos atos de mediação e conciliação quando o responsável da serventia ou seu colaborador o qual está realizando os procedimentos de mediação ou conciliação na serventia extrajudicial estiverem elencados nas hipóteses dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015

Art. 34 As partes poderão alegar fatos de impedimento ou suspeição dos mediadores ou conciliadores extrajudiciais dentro do prazo de cinco dias da data da realização da sessão de mediação ou conciliação, em petição dirigida ao Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição em que está vinculada a serventia notarial ou registral da realização do termo de mediação ou conciliação.

Art.35 Na hipótese de o Juiz do CEJUSC negar a petição de suspeição ou impedimento, as partes poderão recorrer dentro do prazo de cinco dias à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

CAPÍTULO VIII – DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 36 – Os atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais serão cobrados da seguinte forma na tabela de emolumentos: Requerimento (código 82), Protocolo (código 87), Escritura sem valor declarado (código 35) e arquivamento (código 83) da tabela de emolumentos. As quais serão obedecidas estritamente a tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Art. 37 – Os atos de mediação e conciliação extrajudiciais quando uma das partes ou as partes são hipossuficientes serão realizadas de forma gratuita com isenção de custas e emolumentos

§1º A parte que fizer declaração falsa de hipossuficiência está sujeita às penalidades elencadas o art. 299 do Código Penal

§2º As sessões de mediação e conciliação não remuneradas não poderão ser inferiores à 15 % (quinze por cento) das sessões remuneradas, em conformidade ao art. 169 §2º do CPC/2015, com a função de atender as gratuidades dos hipossuficientes.

§3º Em relação a restituição dos atos gratuitos perante as serventias extrajudiciais será realizada em obediência ao item de código 35 da tabela de emolumentos. Sendo que a restituição será realizada até o dia 20 do mês subsequente da prática do ato.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – As serventias extrajudiciais serão fiscalizadas semestralmente pela Vice Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça, além das correições anuais realizadas pelo Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial

§1º - Haverá correições anuais referentes aos atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, sendo essas realizadas pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CESJUSC da jurisdição da serventia extrajudicial

Art. 39 – As serventias extrajudiciais informarão mensalmente à Vice Corregedoria Geral de Justiça e ao Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CESJUSC da

jurisdição da serventia extrajudicial, os atos de conciliação e mediação realizados dentro do referido período.

Art. 40 – Será vedada a prática de atos de mediação e conciliação por meio eletrônico realizadas fora da plataforma oficial da mediação e conciliação a qual será criada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Art. 41 – As serventias aptas a realizarem os atos de mediação e conciliação, deverão criar o cadastro delas dentro do prazo de três meses após a criação da plataforma dos atos de mediação e conciliação.

Art. 42 – As serventias extrajudiciais deixarão de serem aptas a praticarem à conciliação e a mediação extrajudicial pelos seguintes fatos

I - Cobrança Irregular de emolumentos, tais quais cobrar atos de hipossuficientes financeiros, cobrar quantias superiores ou inferiores aos itens elencados no artigo 19 da respectiva resolução.

II - A não aprovação dos colaboradores e do responsável das serventias extrajudiciais no exame de qualificação do curso de mediação e conciliação a qual a Corregedoria irá disponibilizar.

III - Ausência de recolhimento de obrigações trabalhistas dos colaboradores da serventia extrajudicial

IV - Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do delegatário ou responsável pela serventia extrajudicial cuja pena acarreta suspensão ou perda de delegação em conformidade com a Lei 8935/1994

V - Não envio das informações relativas aos atos de conciliação e mediação extrajudiciais dentro do prazo de seis meses

VI - Inobservância aos itens do art.13 desta resolução

VII – Quando o ato de mediação ou conciliação extrajudicial realizado de forma eletrônica, porém fora da plataforma criada pelo TJPI

VIII – A realização das sessões de mediação ou conciliação feitas de forma virtual, porém em serventia extrajudicial de circunscrição diversa do domicílio das partes.

IX- A não realização de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento dentro do período de dois anos.

Art. 43 A autorização de que trata esta Resolução far-se-á por ato conjunto específico do Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 44 Será vedado às serventias extrajudiciais do Estado do Piauí, estabelecerem cláusula compromissória de conciliação ou mediação extrajudicial, caso haja algum indício da prática do referido ato, será comunicada imediatamente ao Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial.

Art. 45 Os casos omissos serão decididos pela Presidência, conjuntamente com a Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 46 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), data.

Desembargador

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRÁ-SE.

Parte de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais do Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023 do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na *Lei n. 13.140/2015*.

Art. 19. As corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e dos mediadores, de livre escolha das partes.

Art. 20. O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Art. 21. Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

§ 1.º O Nupemec manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.

§ 2.º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Nupemec, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

Art. 22. Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da *Resolução CNJ n. 125/2010*, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§ 1.º O curso de formação mencionado no *caput* deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do *art. 11 da Lei n. 13.140/2015*, regulamentada pela Resolução Enfam n. 6 de 21 de novembro de 2016.

§ 2.º Os tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no *caput* deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução Enfam n. 6/2016.

§ 3.º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada dois anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao

Nupemec a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§ 4.º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição do Provimento n. 67, de 26 de março de 2018, será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (*art. 12, § 1.º, da Resolução CNJ n. 125/2010*).

Art. 23. O conciliador e o mediador observarão os princípios e as regras previstas na *Lei n. 13.140/2015*, no art. 166 da *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015

(Código de Processo Civil) e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores

(Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

Art. 24. Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do *art. 30 da Lei n. 13.140/2015*.

§ 1.º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, aos seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2.º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3.º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§ 4.º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Art. 25. Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no *art. 148, II, 167, § 5.º, art. 172 e art. 173 do CPC* e *art. 5.º ao art. 8.º da Lei n. 11.340/2016*, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

Seção II

Das Partes

Art. 26. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1.º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2.º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3.º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4.º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 27. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Seção III

Do Objeto

Art. 28. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1.º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do *art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 13.140/2015*.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.

Seção III

Do Requerimento

Art. 29. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (*art. 42 da Lei n. 13.140/2015*).

Parágrafo único. Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 30. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação:

I — qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

(CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II — dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III — indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV — narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo; e

V — outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1.º Para os fins do *caput* deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2.º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3.º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 31. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no art. 30 deste Código de Normas, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de dez dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1.º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§ 2.º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Art. 32. No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 minutos.

Art. 33. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 34. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1.º A ciência a que se refere o *caput* deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2.º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 35. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1.º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2.º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico não será cobrada.

§ 3.º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 36. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, cópia do requerimento à parte requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação ou de mediação será facultativa e concederá prazo de dez dias para que, querendo, indique, por escrito, nova data e novo horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial

ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Seção IV Das Sessões

Art. 37. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.

§ 1.º Na data e hora designadas para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 2.º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II — comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir; e

III — identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3.º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Art. 38. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do *art. 784, IV, do CPC*.

Art. 39. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Art. 40. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

§ 1.º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2.º Presumir-se-á a desistência do requerimento se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 dias.

Art. 41. Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotarà essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Dos Livros

Art. 42. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§ 1.º O livro de protocolo, com 300 folhas, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

§ 2.º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

I — o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

- II — a data da apresentação do requerimento;
- III — o nome do requerente; e
- IV — a natureza da mediação.

Art. 43. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2.º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.

§ 3.º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

§ 4.º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 5.º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§ 6.º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 44. O livro de conciliação e de mediação terá 300 folhas, permitido

o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 1.º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2.º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3.º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e do conteúdo do ato, subordinando-s às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

Art. 45. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.

Parágrafo único. Se os declarantes ou os participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar.

Art. 46. As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 dias subsequentes à data do encerramento.

Parágrafo único. O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo para ultimização do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 47. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ — ou, na sua falta, o número de documento de identidade — e a referência ao livro e à folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 48. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 49. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e os documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 50. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para

a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 51. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de cinco anos para arquivamento dos documentos relativos à conciliação e à mediação.

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

Seção VI

Dos Emolumentos

Art. 52. Enquanto não editadas, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela *Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000*, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

§ 1.º Os emolumentos previstos no *caput* deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.

§ 2.º Se excedidos os 60 minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo

caso, poderá o custo ser repartido *pro rata* entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.

§ 3.º Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

Art. 53. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e às despesas de notificação.

Art. 54. Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% do valor recebido a título emolumentos será restituído ao requerente.

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 55. Com base no *art. 169, § 2.º, do CPC*, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 56. Será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissória de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 57. Aplica-se o disposto no *art. 132, caput e § 1.º, do Código Civil* brasileiro à contagem dos prazos.